



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 25

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 1960

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para se reunirem em sessão conjunta, solene, no dia 24 do mês em curso, às 15,45 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, a fim de receberem

a visita de Sua Excelência o Senhor General Dwight Eisenhower, Presidente dos Estados Unidos da America.

Senado Federal, em 19 de fevereiro de 1960

Senador Filinto Müller

Vice-Presidente no exercício da Presidência

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).
 Vice-Presidente: Senador Filinto Müller.
 1.º Secretário: Senador Cunha Mello
 2.º Secretário: Senador Freitas Cavalcanti.
 3.º Secretário: Senador Gilberto Marinho.
 4.º Secretário: Senador Novaes Filho.
 1.º Suplente: Senador Mathias Olympio.
 2.º Suplente: Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller.
 Cunha Mello.
 Freitas Cavalcanti.
 Gilberto Marinho.
 Mathias Olympio.
 Heribaldo Vieira.
 Secretário: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

Jefferson de Aguiar.

VICE-LÍDERES

Victorino Freire.
 Moura Andrade.

DA MINORIA

Líder: João Villasbôas.
 Vice-Líder: Rui Palmeira.

DOS PARTIDOS

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder:

Vice-Líderes:

Victorino Freire.
 Jefferson de Aguiar.
 Moura Andrade.

SENADO FEDERAL

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Argemiro de Figueiredo.

Vice-Líderes:

Vivaldo Lima.
 Saulo Ramos.
 Barros Carvalho.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasbôas.
 Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Octávio Mangabeira.
 Vice-Líder: Novaes Filho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Líder: Atílio Vivacqua.

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Maynard.

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Gaspar Velloso — Presidente.
 Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
 Ary Vianna.
 Francisco Gallotti.
 Victorino Freire.
 Moura Andrade.
 Paulo Fernandes.
 Lima Guimarães.
 Fausto Cabral.
 Barros Carvalho.
 Daniel Krieger.
 Fernandes Távora.
 Saulo Ramos.
 Irineu Bornhauser.
 Fernando Corrêa.
 Dix-Huit Rosado.
 Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
 2. Jefferson de Aguiar.
 3. Ruy Carneiro.

4. Jarbas Maranhão.
 5. Taciano de Mello.
 6. Eugênio de Barros.

P.T.B.:

1. Leônidas Mello.
 2. Calado de Castro.
 3. Arlindo Rodrigues.
 4. Zacarias de Assumpção.
 5. Guido Mondim.

U.D.N.:

1. Milton Campos.
 2. Padre Calazans.
 3. Rui Palmeira.
 4. Coimbra Bueno.
 5. João Arruda.

Secretário: Renato Chermont.

Reuniões: Terças-feiras, às quinze horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Lourival Fontes — Presidente.
 Daniel Krieger — Vice-Presidente.
 Menezes Pimentel.
 Benedicto Valladares.
 Jefferson de Aguiar.
 Ruy Carneiro.
 Lima Guimarães.
 Argemiro de Figueiredo.
 Rui Palmeira.
 Milton Campos.
 Atílio Vivacqua.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Gaspar Velloso.
 2. Jarbas Maranhão.
 3. Francisco Gallotti.
 4. Ary Vianna.

P.T.B.:

1. Mourão Vieira.
 2. Barros Carvalho.
 3. Calado de Castro.

U.D.N.:

1. Affonso Arinos.
 2. João Arruda.
 3. João Villasbôas.

Secretária: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
 Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Lino de Mattos. (*)

Lima Teixeira.

Alô Guimarães.

Taciano de Mello.

Leônidas de Mello.

Guido Mondim.

Joaquim Parente.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Eugênio Barros.
 2. Jefferson de Aguiar.
 3. Moura Andrade.

P.T.B.:

1. Argemiro de Figueiredo.
 2. Fausto Cabral.
 3. Souza Naves.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.

U.D.N.:

1. Reginaldo Fernandes.
 2. Fernando Corrêa.
 Secretária: Romilda Duarte.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15,30 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
 Eugênio Barros.
 Coimbra Bueno.
 Taciano de Mello.

SUPLENTE

P.S.D.:

- 1 Ary Vianna.
- 2 Victorino Freire.
- 3 Paulo Fernandes.

P.T.B.:

- 1 Fausto Cabral.

U.D.N.:

- 1. Joaquim Parente.

Secretária: Isnard Barros de Albuquerque Melo, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente
Alô Guimarães — Vice-Presidente
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.

Fernando Corrêa.

SUPLENTE

P.S.D

Taciano de Melo.
Eugenio de Barros.

P.T.B.:

Vivaldo Lima.

U.D.N.:

Fernandes Távora.
Dix-Huit, Rosado.

Secretária: Alva Lirio Rodrigues, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Caiado de Castro.
João Arruda
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Lino de Mattos
Irineu Bornhausen.

SUPLENTE

P.S.D.:

- 1 Francisco Gallotti
- 2 Ary Vianna.
- 3 Sebastião Archer.

P.T.B.:

- 1. Lourival Fontes.
- 2. Vivaldo Lima.
- 3. Miguel Couto.

U.D.N.:

- 1. Dix-Huit Rosado.
- 2. Padre Calazans

Secretária: Eulália Chockatt de Sá
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Redação

- 1. Mourão Vieira — Presidente.
- 2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
- 3. Afonso Arinos.
- 4. Ary Vianna.
- 5. Padre Calazans.

SUPLENTE

P.S.D.:

- 1. Menezes Pimentel.
- 2. Ruy Carneiro.

U.D.N.:

- 1. Daniel Krieger.
- 2. Joaquim Parente.

P.T.B.:

- 1. Lourival Fontes.

Secretária: Cecília de Rezende Martins.

Reuniões: Terças-feiras, às 15,00 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR - GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente
Benedicto Valladares — Vice-Presidente

Gaspar Velloso.
Moura Andrade.
Lourival Fontes.
Miguel Couto.
Vivaldo Lima.
Rui Palmeira.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.

- 1. Menezes Pimentel
- 2. Jefferson de Aguiar.
- 3. Paulo Fernandes.

P.T.B.:

- 1. Lima Guimarães.
- 2. Argemiro de Figueiredo.
- 3. Mourão Vieira.

U.D.N.:

- 1. Milton Campos.
- 2. João Villasboas.

P.L.:

- 1. Octávio Mangabeira.

Secretária: João Batista Castejon Branco, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente.
Caiado de Castro — Vice-Presidente.

Fernando Corrêa.
Jarbas Maranhão.

Jorge Maynard.
Pedro Ludovico.
Zacarias de Assumpção.

SUPLENTE

P.S.D.

- 1. Francisco Gallotti.
- 2. Ruy Carneiro
- 3. Taciano de Mello.

P.T.B.:

- 1. Saulo Ramos.
- 2. Lima Teixeira.

Secretária: Maria do Carmo Rondon Ribeiro Saraiva, Oficial Legislativo.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Padre Calazans — Vice-Presidente.
Jarbas Maranhão.
Paulo Fernandes.
Saulo Ramos.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

SUPLENTE

PSD

- 1. Moura Andrade.
- 2. Sebastião Archer.

PTB

- 1. Lima Teixeira.
- 2. Leônidas Melo.

UDN

- 1. Afonso Arinos.
- 2. Milton Campos.

PL

Octávio Mangabeira

Secretária — Diva Gallotti, Oficial Legislativo.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Ary Vianna.
Caiado de Castro.
Arlindo Rodrigues.
Joaquim Parente.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

- 1. Ruy Carneiro.
- 2. Moura Andrade.

P.T.B.:

- 1. Leônidas Melo.
- 2. Zacharias Assumpção.

Secretária: Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo "M"

Reuniões: Sextas-feiras, às 16,00 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Cunha, Mello — Vice-Presidente
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atílio Vivaçqua.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Arlindo Rodrigues.
Francisco Gallotti.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

- 1. Benedito Valladares — Presidente.
- 2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
- 3. Atílio Vivaçqua.
- 4. Lima Teixeira.
- 5. Rui Palmeira.

Secretária — Cecília de Rezende Martins.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.

Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Távora — Vice-Presidente.

Gaspar Velloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Atílio Vivaçqua.
Guido Mondim (2).

(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello

(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atilio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política-Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspar Velloso.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Taciato de Mello.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atilio Vivacqua.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão de Legislação Agrária

Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Moura Andrade — Relator.
Gaspar Velloso.
Vivaldo Lima.
Calado de Castro.
Paulo Fernandes.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Atilio Vivacqua.
Novais Filho.
George Maynard.
Secretária — Isnard Sarres de Al-

Comissão Especial incumbida Comissão de Mudança da Capital

Coimbra Bueno.
Paulo Fernandes.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Veiga.

Comissão Especial de Reforma da Constituição n. 1, de 1958

Gilberto Marinho.
Benedicto Valladares.
Gaspar Velloso.
Públio de Mello.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atilio Vivacqua.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Caiado de Castro.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 1, de 1959, que dispõe sobre a organização Política Administrativa e Judiciária da Futura Capital da República.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro. (2).
Gaspar Velloso.
Taciato de Mello.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário

João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Cunha Mello.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda Constitucional n. 2, de 1959, que acrescenta dispositivo ao art. 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a transformação do atual Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel.
Benedicto Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Rui Carneiro.
Gaspar Velloso.

Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.
Vivaço Lima.
Daniel Krieger.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 1.

Menezes Pimentel, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Moura Andrade.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Lourival Fontes.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atilio Vivacqua.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia n.º 2.

Lourival Fontes, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedicto Valladares.
Lobão da Silveira.
Gaspar Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Menezes Pimentel.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atilio Vivacqua.

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão Diretora
5ª REUNIAO REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 1950

Sob a presidência do Sr. Filinto Müller, Presidente, presentes os Senhores Cunha Mello, 1º Secretário, Freitas Cavalcanti, 2º Secretário, Gilberto Marinho, 3º Secretário, Mathias Olympio, 1º Suplente, e Heribaldo Vieira, 2º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Novais Filho, Quarto Secretário.

A ata da reunião anterior é lida e sem debate aprovada.

O Sr. 2º Secretário apresenta as redações finais de dois projetos de reclusão, ambos com o fim de atender à situação dos funcionários do Senado, em virtude da mudança da Capital.

Um estabelece condições para o exercício dos funcionários em Brasília, e dá outras providências; o outro dispõe sobre a destinação do Palácio Monroe após a transferência do Senado para Brasília, criando o Serviço de Informações, Pesquisas e Audiências, com sede no Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Declara o Sr. 2º Secretário que os projetos são da autoria do Sr. 1º Se-

cretário e que, somente no último introduzira modificações substanciais. No primeiro criando, apenas, um dispositivo sobre a situação do estudante de Escola Superior.

Os projetos são aceitos, e enviados ao plenário.

É deferido, de acordo com o parecer do Sr. 2º Secretário, o requerimento de Armandinho José Vargas, Oficial Legislativo, solicitado licença nos termos do art. 107, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos da União.

O Sr. 1º Secretário, desincumbindo-se de encargo que lhe dora a Comissão apresenta todas as informações sobre ônibus e camionetes da Mercedes Benz, que no seu entender são os melhores.

O Sr. Presidente sugere sejam pedidos os preços da Fábrica Nacional de Motores.

A pedido do Sr. 1º Secretário é introduzido o Sr. Guilherme Arinos, que presta informações sobre os cargos para os Senadores, esclarecendo, também, que dos preços poderão ser deduzidas certas taxas, desde que o Ministro da Fazenda oficialmente declare que a aquisição é para o Senado, ocasião em que o Sr. 1º Secretário não se pronuncia.

Encerrado o assunto, sugere o Senhor 2º Secretário que seja estudada a possibilidade de extensão daqueles benefícios aos funcionários que foram, igualmente, transferidos para Brasília.

Em face do parecer do Sr. 1º Secretário, relativamente ao pedido de pagamento da 2ª prestação na importância de Cr\$ 3.510.000,00 (três milhões, quinhentos e dez mil cruzeiros) da firma F. Gobbi, de São Paulo, de acordo com a cláusula III do contrato firmado entre o Senado e a aludida firma, para fornecimento ao novo Senado em Brasília, constantes de concorrência, resolve a Comissão seja efetuado o respectivo pagamento, determinando que a encomenda continue na própria fábrica, até ulterior deliberação.

A Comissão, de acordo com parecer do Sr. 1º Secretário, não permite a transferência de carreira proposta pelo Médico do Senado para o Motorista, classe K, Nelson Gonçalves, visando a um serviço compatível com o seu estado de saúde. Determina, porém, lhe seja concedido um horário de trabalho que lhe possibilite o necessário tratamento.

É indeferido requerimento em que Oficiais e Auxiliares Legislativos, lotados na Diretoria das Comissões, solicitam pagamento de serviço extraordinário, prestado durante a elaboração orçamentária, tendo em vista esclarecimento do Sr. 1º Secretário de que a gratificação em causa já fora paga, segundo critério estabelecido, aos indicados pelo Diretor do aludido Serviço.

Tomando conhecimento da reclamação de alguns funcionários, pelo fato de não terem mais obtido terrenos nas condições anteriores, recorda o Sr. Presidente haver a Novacap enviado um funcionário ao Senado, a fim de facilitar a aquisição dos terrenos, antes de entregá-los ao público. Durante mais de um mês esteve ele à disposição dos quizessem efetuar transações. Fica decidido, portanto, fazer-se um apelo à Novacap para atendimento do pedido.

É aprovado parecer do Sr. 3º Secretário deferindo requerimento em que Arthur Levy Schütte, Auxiliar Legislativo, solicita dois (2) anos de licença para tratar de interesses particulares.

A Comissão concorda com os projetos de resolução apresentados por Sua Excelência, nomeando Maria Júlia Rodrigues, arquivologista; e Maria Riza Baptista Dutra, Myriam

Cortes Greig e Elzita Lorlai Coelho Campos da Paz, Bibliotecárias, como decorrência da aprovação dos requerimentos das interessadas.

Por fim, de acordo com o parecer do Sr. 1.º Suplente, é deferido o requerimento de Donase Xaxier Bezerra, Auxiliar Legislativo, solicitando contagem de tempo de serviço prestado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e Comerciantes.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra os trabalhos, louvando eu, Luiz Nabuco, Diretor Geral o Secretário da Comissão, a presente ata.

ATA DA 32.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1960.

PRESIDÊNCIA DOS SENHORES FILINTO MULLER, CUNHA MELLO E GILBERTO MARINHO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores: Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Bender — Zacharias de Assumpção — Lob o da Silveira — Victorino Freira — Sebastião Archer — Eugênio Larios — Leonidas Mello — Mathias Olimpio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Meuzes Fimmentel — Sergio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Huit Rocado — Ruy Carneiro — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Ruy Palmeira — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Maynard — Heribaldo Vieira — Lívya Teixeira — Altino Vivecoqua — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Miguel Coulo — Ceco o de Castro — Gilberto Marinho — Afonso Arinos — Benedito Valadões — Lima Guimarães — Milton Campos — Padre Calazans — Taciano de Mello — João Villasboas — Filinto Muller — Fernando Corrêa — Aílton Guimarães — Gaspar Velloso — Nilson Maculan — Francisco Galbotti — Saulo Ramos — Irineu Borghese — Daniel Krieger — Mein de Sá — Guido Mondin (54).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 54 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Jorge Maynard servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

Expediente

Parecer n. 79, de 1960

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1960

Relator: Senador Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1960, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960 — Mourão Vieira, Presidente — Ary Vianna, Relator. — Padre Calazans.

ANEXO AO PARECER

N.º 79, DE 1960

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1960

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77,

1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 1960

Determina o registro do convênio celebrado entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei n.º 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Art. 1.º. É determinado o registro do convênio celebrado a 26 de maio de 1959, entre o Governo Federal, o Banco do Brasil S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A. para execução do financiamento às propriedades rurais situadas no Polígono das Secas, de que trata a Lei número 3.471, de 28 de novembro de 1958.

Art. 2.º. Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

— Está lida a 1.ª parte do expediente. (Pausa).
Vai ser lido o parecer do nobre Senador Gaspar Velloso.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 57, de 1960

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requereio dispensa de interstício e prévia distribuição de avisos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1959, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1960. — Gaspar Velloso.

O SR. PRESIDENTE:

— De conformidade com o voto do Plenário, a Mesa fará incluir o Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1959 na Ordem do Dia da próxima sessão.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Lima Guimarães, primeiro orador inscrito.

O SR. LIMA GUIMARÃES:

(Lê o seguinte discurso):

Sr. Presidente,
Srs. Senadores.

O meu grande Estado de Minas Gerais tem na agricultura a base de sua economia, se bem que já se avoluma na promissora fase de industrialização.

Preocupado com o grave problema da produção a baixo custo, e, por conseguinte a produção técnica, reclama para seu desenvolvimento agrícola um forte contingente de maquinário especializado e, entre outros, o que mais se impõe nos reclamos atuais é a presença de tratores em larga escala e em condições aquisitivas para a lavoura.

Atentos a este empolgante problema, Governo e Povo de Minas Gerais, suas classes conservadoras, industriais e banqueiros, agricultores e comerciantes, dando integral apoio à Comissão de Estudos para Implantação da Indústria de Tratores de Minas Gerais, resolveram, em reunião verificada no Palácio da Liberdade, sob a presidência do Governador Blas Fortes, depois de devidamente estudadas todas as propostas recebidas e ouvidos o Dr. Lauro Fontoura, advogado Geral do Estado e Dr. Rui de Souza, do Departamento Jurídico, escolheram, entre outros concorrentes o Grupo Japonês constituído pelas firmas Komatsu Mfg. Co. Ltd., representada pelo Sr. Kenji Sakai; Kinoshita Co. Ltd., representada pelo Sr. Saburo Ito; e Escritório de Consulta Técnica Japonesa, representada pelo Sr. Minoru Hiratsuka, para organizar em Minas a tão aspirada indústria de tratores.

Aquela reunião a que compareceram os industriais japoneses acima, recebeu a adesão imediata e presente da Companhia Agrícola de Minas Gerais, pelo seu Presidente, João Quintiliano de Avelar Marques, da Associação Comercial de Minas pelo seu Presidente Jerson Dias, da Federação das Associações Rurais de Minas pelo seu Presidente, Odilon Martins Gonçalves, da Mecânica Vaipini; pelo Sr. Americo Alberto Vaipini, da Companhia Cimento Portland Itaú, pelo Senhor E. Chagas; de Minas, pelo Senhor Nelson Barbosa de Castro; da Federação das Indústrias, pelo Senhor Rômulo de Araújo Mota, os banqueiros Jonas Barcelos e João Ewerion Quadros, além dos Senhores Celso Mello Azevedo, engenheiro industrial, ex-prefeito de Belo Horizonte, J. J. Carneiro de Mendonça, Mário Thibau, Eulides Gonçalves Martins, Antonio Chagas Elias, Moura Costa, Jayme Pecomis, Aristides Antonio Vivacqua Campos, Antonio Vivecoqua Filho, Luciano do Carmo, pela F.I.E.M.G., Lauro Fontoura, Jorge Malaquias do Couto, e Aguires de Castro Leite, elementos estes representativos do mais alto patamar da representação econômica do Estado.

A memorável e histórica reunião deu origem, entre outras coisas, o seguinte:

a) Constituir uma sociedade anônima, com sede na cidade de Santa Luzia, para o fim de instalar naquele município uma fábrica de tratores agrícolas, marca "Komatsu", desde que o G.E.A. aprove seu projeto;

b) A sociedade anônima e a fábrica de tratores obedecerão em tudo às normas e atos executivos previstos no Decreto Federal n.º 47.473, de 22 de dezembro de 1958;

c) A sociedade anônima terá o capital de quinhentos milhões de cruzeiros, sendo a participação nacional de trezentos milhões de cruzeiros e a participação japonesa de duzentos milhões, representados por equipamentos novos; aos preços internacionais vigentes, no valor aproximado de 2 milhões de dólares, além da responsabilidade do fornecimento de estudos, projetos, mão de obra especializada, tudo computado na sua quota de participação.

Estas, as deliberações principais. Para se ter a impressão do Consórcio Japonês que se propõe implantar-se em Minas, basta que se saiba possuir a organização Komatsu 9 fábricas de tratores, veículos, motores, turbinas, etc., além de seis fábricas afiliadas e duas subsidiárias para produção e montagem de tratores na Índia e Dinamarca.

A indústria de tratores que vamos conquistar é a mesma que construiu para os Estados Unidos uma fábrica de veículo e uma grande usina de reparos de máquinas pesadas.

E' com um grupo de tão elevadas credenciais como este que o grupo mineiro, entusiasticamente, vai se associar para início, ainda em meado deste ano, de sua produção de tratores agrícolas.

Tive oportunidade de ouvir substancial discurso do meu nobre colega e excelente amigo Senador Lima Teixeira, em que fazia apelo aos industriais de tratores em S. Paulo para que esses veículos fossem de esteiras e não de rodas.

Para tranquilidade do meu caro correligionário devo informar que os tratores Komatsu são de esteiras e que os seus testes realizados em Ipanema revelaram a excelência da máquina e sua firme resistência, e fato de grande relevo, seu preço é muito mais barato que os similares de igual capacidade.

O Sr. Taciano de Mello — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. LIMA GUIMARÃES — Com muito prazer.

O Sr. Taciano de Mello — Interessado que sou, gostaria de informasse V. Ex.ª se os tratores de esteira têm capacidade além de oitenta cavalo.

O SR. LIMA GUIMARÃES — Pelas informações que recebi não posso responder com precisão à pergunta de V. Ex.ª. Sei que a fábrica vai construir tratores de mais alta capacidade.

O Sr. Taciano de Mello — Agradeço a V. Ex.ª. Faço votos que esses tratores fabricados no Brasil se prestem para a lavoura do Estado de Goiás, que precisa de maquinaria capaz de fazer destoca dos terrenos. Os tratores de tração, com rodas de borracha, para arar, já resolvem bem.

O SR. LIMA GUIMARÃES — Muito agradeço a V. Ex.ª a colaboração que dá ao meu discurso.

Os japoneses, com sua admirável habilidade, conseguiram construir modelos de tratores cujas peças (90%) servem nos principais tratores em uso no Brasil.

E' ainda de se considerar que os tratores de esteira não dependem fundamentalmente da indústria automobilística, mas, por excelência da metalurgia, pois, 90% de seu peso são ferro e aço que Minas produz sob todas as modalidades.

Convém ressaltar que a Metalúrgica Queiroz Júnior, Acesita, A.A.S.A., e outras metalúrgicas mineiras já produzem molas, blocos, bielas, volantes e várias outras peças para a indústria automobilística de S. Paulo.

Numa recente pesquisa junto às mobilísticas, mas, por excelência, da Latim; Secretário Executivo da G.E.I.A., teve oportunidade de verificação, Secretário Executivo da tipo médio, em Minas, está em condições de fabricar sozinho, mais de 55% de peso de um trator de esteira, todas as modalidades.

Jurgistas mineiros, contando com mo-ferro e aço que Minas produz sob "Know-Kon" japonês, poderão fabricar 90%, em peso, das partes de um trator de esteiras, o que constitui para o grande Estado mediterrâneo uma preciosidade e uma necessidade, pois, além de ser intensamente metalúrgico é acima de tudo, essencialmente agrícola.

Contando com todos estes fatores que pressagiam completo êxito do empreendimento, não podemos nos enfileirar entre os que propalam estar a G.E.I.A. insinuaria por grupos industriais paulistas contrária à nossa pretensão, visando condicionar para S. Paulo toda a indústria automobilística sob o pretexto de que somente São Paulo possui condições para produzir veículos e tratores em condições econômicas.

Não podemos aceitar a insinuação menos digna, até porque, acompanhemos os paulistas com o nosso entusiasmo e a nossa cooperação mineira para a instalação e desenvolvimento da indústria automobilística do grande Estado.

E a quem devemos paulistas, senão a um mineiro, ao mineiríssimo Juscelino Kubitschek, o surto vertiginoso, o progresso inexcedível daquela indústria, que lhe tem valido acerbas críticas de seus adversários, mesmo paulistas, que lhe não poupam apódes e injúrias, pelo fato do desenvolvimento industrial do país, especialmente de São Paulo.

Por tudo isto não podemos aceitar a versão de que os paulistas se insurgem contra a nossa fábrica de tratores e procuram influenciar na GEIA para que desaprove a nossa pretensão. Confiamos, não só nos paulistas, mas ainda na lisura dos homens que dirigem a GEIA, a quem formulamos o nosso apêlo no sentido de se apressar o estudo e aprovação do projeto Komatsu, a fim de que possamos, ainda este ano, for-

decer tratores em ótimas condições do Brasil, que tanto deles precisa. Contamos com esta decisão que virá casar-se com o entusiasmo dos mineiros pela implantação da indústria de tratores em nosso Estado, entusiasmo revelado pela rapidez com que, em poucos dias, foi subscrito todo o capital social necessário para a rápida instalação e funcionamento da fábrica. Mas, Sr. Presidente e Senhores Senadores, não fala aqui apenas o mineiro, mas o brasileiro como os que mais o foram, que aspira acima de tudo a emancipação econômica de nossa idolatrada pátria, o que só conseguiremos com o trabalho inteligente e produtivo, em todas as áreas econômicas: pecuária, agricultura, indústria e comércio.

E porque falamos como brasileiro é que não poupamos encontros e louvores às indústrias paulistas, ao desenvolvimento agropecuário do sul, ao plano de valorização da Amazônia, à Codeno, Sudeno, Dnps, que elevam e valorizam todo o nordeste e ainda a grande cobertura dada ao centro oeste, com a próxima inauguração de Brasília, que será a base de irradiação de todo o progresso nacional.

E tudo isto é o Brasil que sobe, que cresce, que se ativa para conquistar a posição de relêvo a que tem direito entre as nações do mundo. E a este concerto maravilhoso não poderia faltar Minas, coração de ouro do gigante que, pela sua posição central, abre os braços para o norte e para o sul, envolvendo num abraço fraterno toda a alma da pátria.

É por isto que muito esperamos da colaboração de todos no sentido de se efetivar a justa aspiração mineira de industrializar tratores para o Brasil. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Durante o discurso do Sr. Linna Guimarães, o Sr. Filinto Muller deixa a cadeira da presidência, assumindo-a o Sr. Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Cunha Mello, por cessão do nobre Senador Mourão Vieira, segundo orador inscrito.

O SR. CUNHA MELLO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, está prestes a encerrar-se o período extraordinário da presente sessão legislativa. Ao ensejo desse encerramento creio consultar a opinião do Senado, fazendo consignar em nossos Anais, voto de louvor e aplauso a uma iniciativa da Secretaria Geral da Presidência desta Casa.

Refiro-me ao *Manual do Senador*, que há mais de quarenta anos não era reeditado e agora vem de ser distribuído a todos os Srs. Senadores. Trata-se de trabalho metódico, prático e da maior utilidade para todos nós.

Como acentuei, devemos essa iniciativa à Secretaria Geral da Presidência do Senado que, com a colaboração de dedicados auxiliares, elaborou trabalho digno de menção.

O Sr. Vitorino Freire — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — Com muito prazer.

O Sr. Vitorino Freire — Desejo confirmar as palavras de V. Exa. Trata-se, realmente, de iniciativa bem proveitosa, à altura das tradições do Senado, e que prestará, sem dúvida, serviços inestimáveis a todos nós. Receba V. Exa. congratulações pelas palavras que está proferindo.

O SR. CUNHA MELLO — Muito obrigado a V. Exa.

O *Manual do Senador*, como acentuei, é compilação de grande utilidade. Revela, sobretudo, o alto carinho e o espírito público do Sr. Secretário Geral da Presidência desta Casa, bem como de sua eficiente equipe.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte? O SR. CUNHA MELLO — Com prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Receba V. Exa. a solidariedade da Liderança da Maioria desta Casa. Realmente, o *Manual do Senador*, que, por coincidência, está sobre minha bancada, é obra de inestimável valor para quantos desejem colaborar para o bom andamento dos trabalhos legislativos. Congratulo-me, com o Sr. Secretário Geral da Presidência, bem como com os funcionários que com ele colaboraram. O *Manual do Senador* veio preencher um lacuna que se fazia sentir, em nossas atividades internas. Já manifestei meu entusiasmo pelo trabalho e endereçarei congratulações ao eminente Vice-Presidente desta Casa, Senador Filinto Muller, inclusive fazendo uma sugestão, como foi solicitado na carta que acompanhou a distribuição do *Manual do Senador*. Minhas homenagens, portanto, àquela que tantos e tão relevantes serviços prestou a todos os Senadores, com a publicação desse trabalho.

O Sr. Mem de Sá — Permite o nobre orador um aparte? O SR. CUNHA MELLO — Com prazer.

O Sr. Mem de Sá — Quero fazer minhas as palavras de apoio a todos os nobres colegas. Creio até que estou em falta, porque era meu propósito vir à tribuna aplaudir a iniciativa da Mesa, das mais úteis para os Srs. Senadores. Louvo a brilhante equipe de funcionários sob a direção do inextinguível Dr. Isaac Brown, que organizou trabalho de tanta valia para nós.

O Sr. João Villasboas — Permite o nobre orador um aparte? O SR. CUNHA MELLO — Com todo o prazer.

O Sr. João Villasboas — Em meu nome pessoal e no da minha Bancada, associo-me a V. Exa. nesta homenagem ao Ilustre Secretário Geral da Presidência, pelo notável trabalho *Manual do Senador*, cuja necessidade se fazia sentir para o bom andamento dos serviços do Senado e o melhor cumprimento dos nossos deveres de parlamentares.

O SR. CUNHA MELLO — Bem sabia eu, Sr. Presidente, desde as palavras iniciais do meu registro, que iria contar com os aplausos e com o apoio de todo o Senado no louvor a essa iniciativa da Vice-Presidência da Casa e do seu eficiente Secretário, Dr. Isaac Brown, bem como dos funcionários que com ele colaboraram.

O Sr. Mourão Vieira — Dá V. Exa. licença para um aparte?

O SR. CUNHA MELLO — Perfeitamente.

O Sr. Mourão Vieira — Falo em nome dos Senadores que não tiveram a felicidade de cursar a Faculdade de Direito e, portanto, pouco habituados à consulta de leis. Para nós, de outras profissões, o manual impresso pela Mesa do Senado da República representa inextinguível fator do bom cumprimento de nossas obrigações de parlamentares. Meus louvores, portanto, à iniciativa.

O Sr. Vitorino Freire — Peço licença para um aparte.

O SR. CUNHA MELLO — Ouço V. Exa. com satisfação.

O Sr. Vitorino Freire — V. Exa. sobressai como orientador dos funcionários que ora merecem os louvores da Casa, porque tem sido devotado servidor do Senado da República, ao lado dos seus dignos companheiros de Mesa, na solução dos assuntos afeto à Comissão Diretora.

O SR. CUNHA MELLO — Muito obrigado pelo generoso aparte.

Sr. Presidente, o *Manual do Senador*, como ressaltou meu nobre companheiro de bancada, Senador Mourão Vieira, é uma compilação de leis, que facilitará as consultas a que nós, Senadores, somos constantemente obrigados, sendo-nos útil também nos trabalhos do Plenário.

Já agora, tributo os justos aplausos e elogios de todos os Senadores à meritória iniciativa da Secretaria Geral da Presidência. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa associa-se às palavras do nobre Senador Cunha Mello com tanto brilho ratificadas por outros nobres Senadores. Evidenciam, mais uma vez, o altíssimo e justo conceito em que são tidos os Secretários-Gerais da Presidência e seus competentes e dedicados auxiliares. (Pausa).

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Taciano de Mello, terceiro orador inscrito.

O SR. TACIANO DE MELLO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no início da convocação extraordinária do Congresso tive a oportunidade de congratular-me com esta Casa por haver apresentado à consideração do Plenário, no primeiro dia de trabalho, a Emenda Constitucional nº 1 que diz respeito à mudança da Capital para Brasília.

Rejubilei-me, na certeza de que importante medida seria apreciada no período convocatório e que o Senado demonstraria, mais uma vez, sua capacidade para resolver os problemas nacionais.

Hoje, com imenso pesar, manifesto minha estranheza pela referida providência legislativa não haver merecido a consideração devida.

Desde a minha vinda para o Senado Federal dediquei-me, com sinceridade, a esse problema, que não só traduzia os anseios do povo goiano, como os da nação brasileira. Posteriormente às medidas adotadas, que promoveram o rápido andamento da mudança da Capital, tive a iniciativa de apresentar, na Câmara dos Deputados, Emenda Constitucional muito simples, que resolvia o problema jurídico e administrativo da futura capital da República. O Líder da Minoria, nobre Senador João Villasboas, apoiou minha sugestão e defendeu-lhe as razões, perfeitamente justificáveis de que visavam a ampliar a ação governamental e a fornecer-lhe maiores recursos, permitindo a instalação condigna dos Três Poderes, em Brasília.

Decorridos, no entanto, dois anos, um representante do povo, modesto Senador pelo Partido Social Democrático, confessou sua tristeza ao verificar a inutilidade dos esforços das Comissões desta Casa.

Hoje, quando podíamos encerrar nossos trabalhos comungando de alegria e sob os aplausos do povo brasileiro, sentimo-nos acanhados, em situação indefinível. Conforme acentuou o nobre Senador João Villasboas, não compreendemos por que a Emenda Constitucional nº 1 não foi tomada em consideração pelo Senado.

Ouvimos, ontem, um dos grandes elementos da Oposição verberar o Governo pela sua administração, pelas medidas que vem adotando e, ao

mesmo tempo, pretendendo inocular o Poder Legislativo. Descarregou Sr. Exa. toda a responsabilidade do que não anda muito certo neste país apenas sobre o Presidente da República, contra o que me insurto. As medidas que dependeram do Poder Executivo, a bem do Brasil, estão sendo tomadas, enquanto aquelas à alçada do Poder Legislativo não são levadas na devida consideração e na hora oportuna.

Agora mesmo, tratar-se de votar, em regime de urgência, projetos que, se aprovados, aumentarão, de maneira significativa, as despesas da União. Ninguém, entretanto, cuidou de fornecer ao Executivo a receita correspondente. Em vez de se tratar das leis que favoreçam o povo, tais como a da Previdência Social, a da Participação nos Lucros e a da Superintendência do Abastecimento esta Casa está empenhada em votar única e exclusivamente, leis que trarão mais despesas ao País.

Enquanto não votarmos as três leis a que me refiro, qualquer aumento do Funcionalismo Público resultará em novas dificuldades para a Nação; talvez, mesmo acarretará o caos administrativo, pois o Governo não terá onde buscar meios para atender a esse aumento de despesa. Sabemos que, a par deste aumento, que parece parcelado, surgirão solicitações de todas as classes proletárias — e com muita razão — para que seus ordenados sejam também aumentados.

Pergunto eu, Sr. Presidente, se não é da responsabilidade do Congresso, neste momento, tomar uma medida definitiva e eficaz. É preciso que, uma vez, se vá ao encontro da vontade do povo, votando as Leis da Previdência Social, da Participação nos Lucros e da Superintendência do Abastecimento, dando, assim, ao Poder Executivo os meios de controlar a alta dos preços. Só depois devemos votar o aumento do Funcionalismo Público e o das classes proletárias em geral.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. TACIANO DE MELLO — Pois não.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Não está sujeito ao exame do Congresso Nacional nenhum projeto de aumento de vencimentos do funcionalismo. Essa atribuição é específica do Sr. Presidente da República, nos termos da Constituição. Creio que V. Exa. alude ao Projeto de Classificação de Cargos e Funções que visa a implantar novo sistema na administração pública. Não é proposição de aumento de vencimentos.

O SR. TACIANO DE MELLO — Ouvi com atenção o aparte de V. Exa. Não sou tão ingênuo que ignore que o Projeto de Classificação de Cargos e Funções acarretará despesas tremendas para o Tesouro Nacional!

O Sr. Freitas Cavalcanti — Essa parte é decorrente. O projeto, porém, não trata de aumento de vencimentos.

O SR. TACIANO DE MELLO — Não há argumento que sirva contra a realidade dos fatos. Se vamos aumentar salários, aumentar padrões de vencimentos do funcionalismo, isto não paga com conversa, mas com dinheiro. Não procuremos tapar o sol com a peneira, porque haverá grande aumento de despesas, sem que estejamos dando ao Governo cobertura.

O Sr. Freitas Cavalcanti — No exercício anterior, autorizamos o aumento de vários impostos e tributos, dando, assim, ao Presidente da República meios para fazer face a novas despesas.

O SR. TACIANO DE MELLO — Isto porque tivemos de aumentar os vencimentos de todas as classes da

Federação. Os Fortrários, os Ferroviários que trabalham no interior do país, e os que percebem salário mínimo também necessitam de aumento de vencimentos. Devemos agir com sinceridade; votar em primeiro lugar, leis que dêem ao Governo meios para a contenção da alta dos preços, para depois, se conceder aumento a todas as classes, do contrário, os benefícios que viermos a dar-lhes agora serão absorvidos pelo alto custo de vida, tal como aconteceu antes da posse do Presidente Juscelino Kubitschek.

O Sr. Freitas Cavalcanti — O Projeto de Classificação de Cargos e Funções é de iniciativa do Presidente da República. Submeteu-o, em Mensagem, à apreciação do Congresso Nacional.

O SR. TACIANO DE MELLO — Perfeitamente; mas temos ainda o Projeto de Previdência Social e o de Participação de Lucros nas Empresas que não estão em pauta.

O Sr. Freitas Cavalcanti — É justo e conveniente que V. Exa. fixe bem a responsabilidade da iniciativa, do projeto de Classificação de Cargos e Funções, para não atribuir ao Congresso a intenção do aumento de vencimento do funcionalismo, atribuição específica do Presidente da República.

O SR. TACIANO DE MELLO — O Congresso em vez de dar preferência aos projetos que trazem benefícios ao povo a está dando a proposições demagógicas e fazendo injustiça.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Considera V. Exa. demagógico projeto que é submetido à apreciação ao Congresso pelo Sr. Presidente da República?

O SR. TACIANO DE MELLO — Se é para aumentar, que se aumentem os vencimentos de todas as classes. Devemos agir com sentimento de justiça e não com sentimento partidário mesmo porque essa é questão que não interessa a partidos e Vs. Exas. que tanto combatem o Presidente da República, tanto se batem contra a inflação e são contra as emissões de papel moeda, como outros fez, em discurso extraordinário, o nobre representante do Rio Grande do Sul, Senador Mem de Sá, ficando calados, quietos diante de tais providências que o Congresso já devia ter tomado há muito tempo. Faz dez anos que os operários esperam tais providências do Congresso.

Sr. Presidente, ao concluir, declaro que é com imensa tristeza que se deixar a tribuna vejo encerrar-se mais uma sessão legislativa, sem que o Congresso haja votado proposições para o bem do povo brasileiro. (Muito bem).

Durante o discurso do Sr. Taciano de Mello, o Sr. Gilberto Marinho deixa a cadeira de presidência, assumindo-a o Sr. Cunha Melo.

Continua a hora do expediente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, terceiro orador inscrito.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Não há outro orador inscrito.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, Sr. Senadores, no ano findo, de 1959, uma Comissão de Senadores visitou um dos principais moinhos

localizados na Capital da República para a industrialização do trigo, e, no mês de julho do mesmo ano, o nobre Senador Viva do Lima proferiu discurso no qual, com a maior clareza, transmitiu ao Senado e ao País suas impressões a respeito da indústria visitada. Ressaltou também S. Exa. as falhas existentes na regulamentação do serviço de distribuição do trigo aos moinhos do Brasil. Foram palavras memoráveis, que impressionaram fundamentalmente o Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Mário Meneghetti. Logo em seguida, tive oportunidade de entrevistar-me, com S. Exa., representante que sou de Estado grandemente interessado, por possuir ricas terras, próprias ao plantio desse cereal indispensável à alimentação. Afirmou-me o Sr. Ministro que entrara em contato com as maiores autoridades sobre o assunto, e, com seus Assessores Técnicos especialmente, encetara estudos para a organização de projeto de decreto, que submeteria ao Sr. Presidente da República, a fim de dar solução definitiva ao importante e difícil problema da triticultura.

Realmente, Sr. Presidente, conforme publicado no Diário Oficial de 24 de dezembro do ano findo, foi baixado o Decreto nº 47.491, que regula o abastecimento de trigo, estabelece normas para sua comercialização e industrialização e adota providências relacionadas com a defesa da produção nacional. O decreto, que a muitos poderá ter escapado, aqueles que o tiverem lido com a devida atenção e compreendido o alcance das medidas nele consubstanciadas, basta, tão só, para alorificar a administração do Ministro Mário Meneghetti, na Pasta da Agricultura. Nêle tudo está previsto. Visa essencialmente ao esplendor de justiça na distribuição de trigo aos moinhos e, ao mesmo tempo, põe entrave ao comércio do trigo papel, evitando que moinhos sem capacidade, embora possuidores de cotas, possam negociá-las, com grandes lucros, sem nada produzir em benefício do povo.

O Sr. Joaquim Parente — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Joaquim Parente — Aplaudo a medida, que realmente muito beneficiará a distribuição do trigo no Norte.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Agradeço muito o aparte do nobre representante o Piauí que, conhecedor da matéria, compreendeu o alcance das medidas postas em prática pelo Decreto que comento neste instante.

Só com a extinção da negociação do trigo-papel, presta o Ministro Mário Meneghetti grande serviço ao Brasil. Regulou a importação do trigo, que só se fará mediante determinações seguras e firmes da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, e estabeleceu normas rígidas para evitar a repetição dos abusos até então verificados.

Sr. Presidente e Srs. Senadores: se ocupo hoje esta Tribuna, salientando este grande serviço prestado ao Brasil pelo Ministro da Agricultura na pessoa do seu titular, Dr. Mário Meneghetti, quanto à importação de trigo e sua distribuição no mercado interno, é porque sinto que alguns setores se têm manifestado contra a execução do Decreto, porque perderão aquelas possibilidades do fácil e rápido enriquecimento.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Com muito prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Dou meu testemunho, porque sei que muitos se insurgiram contra esse Decreto exatamente porque não puderam mais conseguir aquelas facilidades que tinham na distribuição do

trigo, e que implicavam na exploração do povo. Deu de acordo com o que V. Exa. está dizendo, porque realmente o que se fazia na distribuição do trigo aos moinhos era uma verdadeira exploração nacional.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — V. Exa. tem inteira razão.

O Sr. Fernandes Távora — O Ministro Mário Meneghetti prestou serviço verdadeiramente nacional!

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Obrigado a V. Exa., que está inteiramente certo no aparte com que acaba de honrar as modestas palavras que estou proferindo.

O Sr. Mourão Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Com prazer.

O Sr. Mourão Vieira — Seria uma injustiça de minha parte, no momento em que V. Exa. realiza trabalho tão importante do Sr. Ministro Mário Meneghetti, se não trouxesse meu apelo às suas palavras. Mas não é somente neste particular que o ilustre Ministro merece nossas elogios; também em outros setores S. Exa. se destacou. Afacilidade para aquisição, no meu Estado, de motores de pópa para pequenas embarcações, foi iniciativa do ilustre Ministro e está produzindo ótimos resultados. Cumpre ressaltar, ainda, que em recente excursão pelo Rio Solimões, virei, com insatisfação, as realizações do Ministro da Agricultura, como por exemplo o Posto Agropecuário de Benjamin Constant e a Estação Experimental de Tefé. Incorporo, assim, à brilhante oração de V. Exa. meu louvor à situação do Ministro Meneghetti, e seria injustiça não proclamar, neste momento, minha admiração pelos grandes serviços que S. Exa. presta ao Brasil.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Obrigado a V. Exa. Se me restrinjo ao problema do trigo, é porque o decreto só fala em trigo, mas recebo, com satisfação, as homenagens que V. Exa. presta ao Ministro Mário Meneghetti por sua ação em outros setores.

O Sr. Victorino Freire — V. Exa. permite um aparte?

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Com satisfação.

O Sr. Victorino Freire:

Solhetei permissão apenas para secundar as palavras proferidas pelo nobre Senador Mourão Vieira. Realmente o Decreto vem beneficiar imensamente as populações nordestinas. V. Exa. pratica ato de justiça ao exaltar a ação do Ministro Mário Meneghetti que, sabe com V. Exa. não é do P.S.D., mas sim, do Partido Trabalhista Brasileiro. Nem por isso porém, deixaremos de louvar a ação de S. Exa.

O SR. FRANCISCO GALLOTTI — Obrigado a V. Exa.

Quando pela primeira vez, como representante de Santa Catarina procurei o Ministro Mário Meneghetti para tratar de diversos assuntos, salientei a S. Exa. que embora integrantes os quadros do P.S.D. não hesitaria em procurá-lo.

Respondeu-me S. Exa.: — "Fui indicado para esta Pasta pelo meu Partido, o P.T.B., mas sou Ministro do Brasil e atendo a todos, da mesma forma."

Sr. Presidente, nos contatos que tive com o Ministro Mário Meneghetti e, principalmente, com o Chefe da Expansão de Trigo, Dr. Dael Pires Lima, e o Assistente, Dr. Eloy de Azevedo Teixeira, compreendi que os trabalhos enviados pelo Ministério da Agricultura à assinatura do Sr. Presidente da República virão resolver grave problema do trigo, no Brasil.

Eis por que ocupei a atenção da Casa por alguns instantes, para deixar meu louvor ao Ministério da

Agricultura, certo de que no particular, vitoriosos foram o Brasil e seu povo.

Era só Sr. Presidente (Muito bem).

O SR. SERGIO MARINHO:

Sr. Presidente, peço a palavra para explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. SERGIO MARINHO:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, duas palavras apenas.

Chega-se apelo do Município de Parelhas, no Rio Grande do Norte, e endereço-o, como me cumpre, ao Sr. Presidente da República.

Por força do clandestino Plano de Economia com que substituiu o Orçamento votado pelo Congresso, grande parte do nosso esforço na atividade parlamentar se esgota no café de postular como o faça neste momento — O telegrama a que me referi, vazado em tom patético, está assinado pela respeitável autoridade eclesiástica Monsenhor Amâncio Ramalho, Vigário da Cidade de Parelhas. Incorporando-o à minha oração, apelo insistentemente para o Sr. Presidente da República, a fim de determinarem as providências no sentido do restabelecimento da ordem gravemente alterada naquele Município.

Passo à leitura do telegrama:

Suspensão do serviço do Agudo Caldeirão, desde 26 de janeiro passado, criou situação insustentável. Acabo de telegrafar ao Presidente da República a fim de acudir nessa dolorosa emergência do povo faminto. Rogo a valiosa intervenção de V. Exa. perante o Governo a favor da nossa gente sofredora. Sauds. (Ass.) Monsenhor Amâncio Ramalho — Vigário.

Sr. Presidente, é de se crer não haja exagero no relato de Monsenhor Amâncio Ramalho.

Reiterando o apelo inicial solicito os eficazes préstimos do nobre Líder da Maioria, no sentido de sejam rápidas as providências que espero haja por bem adotar o Sr. Presidente da República. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Não foi revisado pelo orador) — Sr. Presidente, neste momento em que nossa cidade do Rio de Janeiro prepara para receber o Presidente dos Estados Unidos da América do Norte e Comandante-Chefe das Forças Democráticas, não seria demais lembrarmos ao Senado que, há dois dias, completamos o 15º aniversário da tomada de Monte Castelo, a maior vitória militar do Brasil depois da batalha de Tutuí.

Nos dias que se seguiram, dias agustosos em que nós, brasileiros, procurávamos retirar da neve os cadáveres dos companheiros, insepultos desde 12 de dezembro, pudemos reconhecer cerca de cinquenta corpos de norte-americanos e mais de vinte de soldados do Regimento Sampaio. Após a gloriosa vitória e findo o doloroso dever de reconhecer nossos companheiros, ainda em perfeito estado mesmo depois de dois meses debaixo da neve, preparou-se o Regimento Sampaio para uma nova investida no pólo chave de La Serra, considerado durante mais de seis meses, como o baluarte alemão.

Parece-nos, Sr. Presidente, que na coincidência da chegada do ilustre General Comandante-Chefe das Forças

Democráticas, com a reunião, em âmbito mais modesto, de soldados e outros militares para comemorarem essa data tão cara ao Brasil, não seria exagerado pedir ao Senado da República concordasse em enviar telegramas de congratulações ao Marechal Mascarenhas de Moraes, Comandante da Força Expedicionária Brasileira e ao Coronel Barros Moura, atual Comandante do Regimento Sampaio e um dos componentes dessa gloriosa unidade carioca nos campos de batalha da Itália.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Pediria a V. Ex. pronunciasse, perante o Senado, os nomes dos Comandantes que levaram à vitória as tropas brasileiras.

O SR. CAIADO DE CASTRO — O Comandante era o então General Mascarenhas de Moraes.

O Sr. Vivaldo Lima — O General Mascarenhas de Moraes era Comandante Chefe. Desejava ouvir os nomes dos outros Comandantes que levaram nossos soldados à vitória, em Monte Castelo. V. Ex. estava na Itália e foi um dos seus brilhantes auxiliares.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Coube-me, Sr. Presidente, como Comandante do Regimento Sampaio, a honra de conduzir a unidade carioca na escalada de Monte Castelo e a plantar, a mais de mil metros de altitude, a bandeira brasileira.

O Sr. Vivaldo Lima — Foi V. Ex. um dos artífices da vitória, como General de Exército, na Itália, no Corpo Expedicionário. Naturalmente sua modestia não lhe permite mencionar o próprio nome. Compreendemos a emoção que assalta o nobre colega ao relembrar os grandes feitos das tropas brasileiras. As congratulações que propõe, no entanto, são também dirigidas à pessoa de V. Ex.

O Sr. Silvestre Pércles e Paulo Fênder — Apoiado!

O SR. CAIADO DE CASTRO — Muito agradecido à generosidade de V. Ex.

O Sr. Vivaldo Lima — Generosidade, não; justiça.

O SR. CAIADO DE CASTRO — O que peço, Sr. Presidente, é apenas um voto de congratulações à gloriosa Força Expedicionária Brasileira, na pessoa do Marechal Mascarenhas de Moraes e do atual Comandante efetivo do Regimento Sampaio. Tenho na minha carreira, como ponto alto, justamente a glória de haver comandado o Primeiro Escalão da FEB, na tomada de Monte Castelo, e o pensamento sempre voltado para aqueles companheiros que ficaram ao relento durante mais de dois meses, até que pudéssemos apanhá-los, na terra de ninguém, em campos minados, para dar-lhes uma sepultura em Pistóia e para os verdadeiros heróis da guerra que ainda hoje, no Brasil, permanecem no desemprego, mendigando, esperando que as autoridades, quinze anos depois da guerra, tenham a generosidade de lhes dar, ao menos, um lugar de empregados da limpeza pública.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com todo o prazer.

O Sr. Gilberto Marinho — De certa forma, meu aparte perde a razão de ser, de vez que se antecipou, com a propriedade e a segurança de sempre, o líder do Partido Trabalhista Brasileiro, o nobre Senador Vivaldo Lima. Nenhuma homenagem prestada à FEB pelo Senado poderá ser completa sem que nela se exalte o nome de V. Ex., Senador Caiado de Castro. (Muito bem!)

O Sr. Sérgio Marinho — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. CAIADO DE CASTRO — Com todo o prazer.

O Sr. Sérgio Marinho — Julgo oportuno expressivo e oportuno o pronunciamento autorizado de V. Ex. sobre o grande feito de que todos nos orgulhamos. O depoimento de V. Ex. adquire significação excepcional porquanto expõe em toda a nudez atormais certo dizer-se alguns brasileiros, para com aqueles que deram à Pátria tudo que podiam dar, inclusive o sacrifício da própria vida.

O Sr. Vivaldo Lima — Talvez seja mais certa dizer-se alguns brasileiros.

O Sr. Sérgio Marinho — No entender de V. Ex.; no meu, o brasileiro de modo geral e singularizo o termo para, com ele, abarcar a Nação inteira. O Brasil é Brasil através das suas expressões; o Brasil é Brasil através dos seus homens atuantes; o Brasil é Brasil através do seu Governo e de todas estas manifestações. O Brasil, entretanto, não se tem mantido à altura do sacrifício daqueles que tombaram nos campos da Itália.

O Sr. Vivaldo Lima — Alguns brasileiros não têm sabido compreender. O Sr. Sérgio Marinho — ... mandando erigir um monumento grandioso, faraônico e, deixando na miséria, estendendo humildemente, a mão a caridade pública, conforme o nobre Senador Caiado de Castro acaba de mencionar, aqueles que deram ao Brasil tudo que podiam dar!

O SR. CAIADO DE CASTRO — Agradecido a V. Ex.

Sr. Presidente, ao mesmo tempo que renovo meu pedido de um voto de congratulações com a F.E.B., na pessoa do Marechal Mascarenhas de Moraes, e, em particular, ao Regimento Sampaio que foi quem descolou a ação principal nestas duas batalhas, dirijo um apelo às autoridades do Brasil e a todos aqueles que, com o voto do povo ou com a proteção, apenas, do Governo, exercem cargos em evidência, para que não se esqueçam desses nossos velhos companheiros.

Quando assistimos à erigção de um monumento grandioso, em que dezenas de milhares de cruzeiros são gastos para deixar um marco de nossa passagem pela Itália, não é justo que os verdadeiros heróis, os Pracinhas brasileiros, aqueles que sofreram e lutaram, continuem na desgraça, prendendo um simples emprego na Limpeza Pública e não o conseguindo.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Ex. mais uma intervenção? (Assentimento do orador). — O Poder Legislativo tem prestado homenagens aos nossos bravos expedicionários. O Monumento que se ergue na praça próxima ao Palácio Monroe é produto de verba votada pelo Parlamento, através de legislação específica. Os nossos expedicionários têm sido contemplados com vantagens, talvez não à altura de seus sacrifícios; mas V. Ex. tem a convicção de que o Poder a que pertence vem cumprindo, com a contribuição de V. Ex., o seu dever para com os nossos pracinhas.

O SR. CAIADO DE CASTRO — V. Ex. tem razão. Reconheço que o Poder Legislativo não tem negado apoio aos nossos gloriosos "Pracinhas". Sou forçado, porém, a reconhecer que o Executivo e os que desfrutam de grande poderio econômico não se lembram dos nossos soldados que morreram na Itália para garantir a democracia e a liberdade do Brasil. Todas as vezes que recorro a essas autoridades, pedindo um modesto emprego de garf, no café do Porto ou um miserável lugar de servente, a resposta é sempre a mesma: não há vaga. No entanto, abrimos o jornal no dia seguinte e o Diário Oficial e verificamos que dezenas de outras pessoas foram nomeadas.

Assim, Sr. Presidente, quero mais uma vez deixar aqui meu protesto de ex-combatente contra essas autoridades que só souberam explorar os nossos homens.

Ainda; ontem, dois "pracinhas" atacados de lepra, vieram ao Senado pedir proteção.

O Congresso já votou lei de amparo a esses homens; encaminhei-os ao serviço da F.E.B. pedindo que olhassem por eles. Mas os que estão com mulher e filhos na miséria, vivem mendigando e não conseguem um simples emprego. Estou cansado de correr repartições, de andar pelos Ministérios e Prefeitura recebendo sempre a mesma resposta: "Não há vaga; na primeira oportunidade V. Ex. será atendido".

Sr. Presidente, essa luta de quinze anos na defesa dos nossos pracinhas, esmolando um emprego para os desgraçados companheiros que conseguiram voltar com vida, é pior que a batalha de Monte Castelo, de La Serra, luta que sofreram na Itália.

O Sr. Vivaldo Lima — Estão morrendo de fome e vergonhosamente. Essa não é a morte digna de um combatente que se sacrificou pela Pátria.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Exatamente.

Felizes aqueles que tombaram no campo da honra da Itália, lutando por um ideal e não voltaram ao Brasil. Assim não tiveram a desventura de verificar que tudo quanto fizeram que todo aquele sacrifício imenso ficou reduzido a nada.

Chegada gloriosa e brilhante, foi a nossa à Capital da República! Promessas grandiosas, de todas as autoridades! Leis magníficas! Se a metade das leis votadas pelo Congresso fossem cumpridas os "pracinhas" estariam amparados. Mas eles não estão pedindo, nobres Senhores e Sr. Presidente, cargos vantajosos; querem, apenas, um lugar ao sol para que possam trabalhar e dar sustento à mulher e aos filhos.

Senhor Presidente, com o meu pedido de congratulações ao Comandante da FEB e ao Regimento Sampaio deixo, também, mais uma vez, o meu protesto contra as autoridades da República, federais, estaduais e municipais, que não atendem aos companheiros que lutaram e sofreram. Aquêles que distribuíram, como eu distribuí, comida aos soldados como quem dá a uma fera na jaula, porque não se podia levantar a cabeça sem risco de ser varado de uma antena que virava os corpos de companheiros permanecerem debaixo de neve dois e três meses, sem possibilidade de retirá-los para a guerra dignamente aqueles que ouviram como eu, na visita a Pistóia, quando, quando eu declarei que os seus soldados não podiam subir o monte porque não dispunham de calçados apropriados e que ficou surpreso quando soube que fomos subir apenas com os calçados que nos deram no Brasil, não podem calar o seu protesto contra o descaso das nossas autoridades.

O Sr. Vivaldo Lima — Eis por que, meu caro Senador, o seu depoimento pessoal quanto ao que se passou na linha de frente da Itália é para ser exaltado. Também exaltamos a bravura de V. Ex. e reverenciamos a memória daqueles que estão em Pistóia, nesta data em que V. Ex. relembra a grande vitória de Monte Castelo e procura transferi-la ao Comandante-Chefe e ao atual Comandante do Regimento Sampaio.

O SR. CAIADO DE CASTRO — Perdoem-me V. Ex. e o Plenário. Minha intenção foi apenas um pedido de congratulações com o Comandante da FEB e o atual Comandante do Regimento Sampaio. Minha recordação daqueles dias horrocosos, que vivemos, e a certeza do que presenciávamos, nos dias atuais, em que os nossos soldados, os nossos ex-comandados vivem à míngua, e meu desencanto pela atitude desses homens que têm o poder de mando e o poderio econômico levantando-me a erguer meu protesto, justamente quan-

do fazia pedido de aplauso, de congratulações ao Comandante da FEB e ao atual Comandante do Regimento Sampaio. (Muito bem; muito bem Palmas).

C SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Fausto Cabral.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 58, de 1960

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1960.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Fausto Cabral.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final cuja publicação foi dispensada, refer-se ao Projeto de Decreto Legislativo número 1, de 1960, e consta do Parecer 79, anteriormente lido

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senador que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

Vai à promulgação.

Sobre a mesa dois requerimentos de urgência.

São lidos os seguintes requerimentos

Requerimento n. 59, de 1960

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1960. — Saulo Ramos — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Lourival Fontes. — Vivaldo Lima. — Lima Guimarães. — Atílio Vivacqua. — Miguel Couto. — Mathias Olympio. — Lima Teixeira. — Paulo Tender. — Freitas Catão. — Fausto Cabral. — Silvestre Pércles. — Francisco Galloiti. — Ary Vianna.

Requerimento n. 60, de 1960

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1960, que autoriza a abertura de crédito especial destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora do Loreto do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Gilberto Marinho. — João Villasboas. — Vivaldo Lima. — Mourão Vieira. — Jorge Maurand. — Mem de Sá. — Atílio Vivacqua.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados depois da ordem do dia.

Passa-se à:

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução nº 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado (em regime de urgência, nos termos do art. 330, let. a b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 53, de 1960, dos Srs. João Villasboas, Jefferson de Aguiar, Atílio Vivacqua, Vivaldo Lima, (Líderes respectivamente, da UDN, do PSD,

do PR e do PTB, e outros Senhores Senadores), não recorrer às Comissões de Constituição e Justiça, Diretoria e Finanças, favoráveis ao projeto, com as modificações constantes das emendas que menciona, e sobre as emendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

A votação, de acordo com o Regimento Interno, é secreta.

Sobre a mesa requerimento de destaque do nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela Ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, apresentei à Mesa requerimento solicitando destaque de todas as emendas com pareceres contrários ou discordantes, para que constituam proposições autônomas, de modo a que as reivindicações dos dignos funcionários desta Casa não possam ser prejudicadas pela pressa com que se admitirá a votação, e, ao contrário, a Mesa e os Srs. Senadores possam reexaminar a matéria, convenientemente, no início da sessão ordinária.

Assim, requero primazia regimental para o meu requerimento, julgando-se prejudicados quaisquer destaques relacionados com as emendas com pareceres contrários ou discordantes.

O SR. PRESIDENTE — Respondendo a questão de ordem levantada por V. Exa., a Mesa informa que será votado, em primeiro lugar, o projeto. O requerimento de destaque anunciado, do Senador Gilberto Marinho, refere-se ao Projeto.

O requerimento de V. Exa. terá oportunidade quando for anunciada a votação das emendas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Obrigada a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do requerimento de destaque, apresentado pelo nobre Senador Gilberto Marinho. O destaque é para rejeição de expressões do Regulamento. Aprovado o requerimento de destaque estão rejeitadas as expressões a que se refere o requerimento.

É lido sem debate e aprovado o seguinte:

Requerimento n. 61, de 1960

Requero, nos termos do art. 212, letra «a» e 310, letra «b», do Regimento Interno, requero destaque, para rejeição das seguintes partes do Projeto de Resolução n.º 30, de 1959: Art. 147: «junto» e «mediante portaria do Diretor Geral». — Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, estão rejeitadas as expressões a que se refere o requerimento.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à chamada, de Norte para Sul, e os Senhores Senadores, que aprovam o pro-

jecto, votaram com a maioria, e os que o rejeitaram, com a minoria.

Procede-se à votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à apuração.

Votaram a favor 36 Srs. Senadores e contra 3. O projeto foi aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado; salvo a parte destacada para rejeição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1959

Dispõe sobre o Regulamento da Secretaria

O Senado Federal, usando da atribuição que lhe confere o art. 4.º da Constituição, resolve dotar sua Secretaria do seguinte Regulamento:

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Regulamento é parte integrante do Regimento Interno, rege a organização e o funcionamento dos Serviços, as condições de provimento e vacância dos cargos da Secretaria e as atribuições, o regime disciplinar e os direitos e vantagens dos seus funcionários.

Art. 2.º Para os efeitos deste Regulamento, funcionário e a pessoa legalmente investida em cargo criado mediante Resolução do Senado, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres da União.

Art. 3.º Os cargos da Secretaria são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos estabelecidos na Constituição e neste Regulamento.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos da Secretaria obedecerão a padrões fixados em Resolução do Senado.

Art. 5.º Os cargos da Secretaria são:

- I — de carreira;
- II — isolados.

§ 1.º São de carreira os cargos que se integram em classes e correspondem a uma determinada profissão ou atividade.

§ 2.º São isolados os cargos que não se podem agrupar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6.º Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 7.º Carreira é o conjunto de classes da mesma profissão, com denominação própria.

Art. 8.º O Quadro da Secretaria é formado pelo conjunto dos cargos de direção, de carreiras, isolados e por funções gratificadas, na forma do Anexo a este Regulamento.

Art. 9.º É vedada a prestação, em qualquer hipótese, de serviço gratuito.

TÍTULO II

Da Organização e Finalidades dos Serviços

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. Os serviços administrativos do Senado são executados pela Secretaria, superintendidos pelo 1.º Secretário e dirigidos pelo Diretor-Geral.

Art. 11. A Secretaria é assim organizada:

- 1) Diretoria Geral;
- 2) Serviços da Mesa, que compreendem:

I — Serviços da Presidência, subdivididos em:

- a) Secretaria Geral da Presidência;
- b) Gabinete da Presidência;

II — Gabinete da Vice-Presidência;

III — Gabinetes dos Secretários e Suplentes;

IV — Serviços Auxiliares do Plenário.

3) Serviços da Liderança, compreendendo:

- a) Gabinete do Líder da Maioria;
- b) Gabinete do Líder da Minoria;
- 4) Divisão dos Serviços Administrativos, que compreende:

- a) Diretoria do Expediente;
- b) Diretoria da Contabilidade;
- c) Diretoria do Pessoal;
- d) Serviços Auxiliares;
- 5) Divisão dos Serviços Legislativos, que compreende:

- a) Diretoria das Comissões;
- b) Diretoria da Ata;
- c) Diretoria da Taquigrafia;
- d) Diretoria de Publicações;
- e) Diretoria da Biblioteca;
- f) Diretoria do Arquivo;
- g) Diretoria da Assessoria Legislativa.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Seção I

Da Diretoria Geral

Art. 12. A Diretoria Geral, exercida pelo Diretor-Geral, compete a direção, coordenação e fiscalização dos Serviços da Secretaria, como órgão de ligação entre os mesmos e o 1.º Secretário.

Art. 13. O Diretor Geral terá um Gabinete, com a função de auxiliá-lo na elaboração do seu expediente, no preparo dos atos de sua competência exclusiva, nas suas comunicações com os serviços da Casa e entidades estranhas ao Senado, na organização e manutenção dos registros, fichários e arquivos, bem assim no desempenho de outros serviços.

Seção II

Dos Serviços da Mesa

Art. 14. Os serviços da Mesa têm por finalidade prestar colaboração à Mesa e aos seus componentes nos trabalhos de Gabinete, Plenário e Secretaria.

Subseção I

Dos Serviços da Presidência

Art. 15. Os Serviços da Presidência compreendem:

- 1) Gabinete da Presidência;
- 2) Secretaria Geral da Presidência.

Art. 16. A Secretaria Geral da Presidência, dirigida pelo Secretário Geral da Presidência, a quem incumbe assessorar a Mesa na direção dos trabalhos de plenário e nos atos oficiais da Presidência, tem por finalidade:

- a) organizar e manter em dia os fichários e registros necessários e arquivos da correspondência oficial da Presidência;
- b) manter coleções de avulsos das proposições, pareceres, relatórios e outras publicações;
- c) registrar os elementos e dados de interesse da Presidência;
- d) conferir os documentos que devam ser assinados pelo Presidente;
- e) conferir as leis publicadas com os textos aprovados pelo Congresso Nacional;
- f) organizar e manter registro dos projetos remetidos à sanção para controle dos prazos a que se refere o art. 70 da Constituição.

Art. 17. O Gabinete da Presidência tem por finalidade ocupar-se do expediente particular, da representação e das audiências do Presidente.

Subseção II

Do Gabinete da Vice-Presidência

Art. 18. Ao Gabinete da Vice-Presidência incumbe providenciar sobre o expediente, a representação, as audiências e outras missões ordenadas

pelo Vice-Presidente, nesta qualidade e na de Presidente da Comissão Diretora.

Subseção III

Dos Gabinetes dos Secretários e Suplentes

Art. 19. Aos Gabinetes dos Secretários e Suplentes compete desempenhar os trabalhos de expediente, representação, audiência e outros, determinados pelos respectivos titulares.

Subseção IV

Dos Serviços Auxiliares do Plenário

Art. 20. Os serviços auxiliares de plenário, sob a supervisão do Secretário Geral da Presidência, são exercidos pelos funcionários para esse fim designados e têm por finalidade:

a) manter em depósito e fornecer aos Senadores e à Mesa, quando necessário, os avulsos das proposições em ordem do dia e em curso no Senado;

b) organizar a lista de presença, com base no registro de entrada e saída dos Senadores, mantê-la atualizada, com as alterações ocorridas durante a sessão, e dar conhecimento ao Secretário Geral da Presidência quando necessário, do número de Senadores presentes;

c) fornecer à Mesa a lista de chamada dos Senadores, quando necessário;

d) fornecer aos Senadores, quando necessário, o Diário do Congresso Nacional e outras publicações;

e) atender ao Serviço Radiotécnico;

f) manter fiscalização nas portas, a fim de evitar a entrada de pessoas estranhas;

g) cumprir as ordens da Mesa, para a manutenção da ordem no recinto das sessões;

h) prestar assistência aos Senadores em serviços compreendidos nas funções do pessoal da portaria.

Seção III

Dos Serviços da Liderança

Art. 21. Os Serviços da Liderança, constituídos do Gabinete do Líder da Maioria e do Gabinete do Líder da Minoria, têm por finalidade prestar assistência aos respectivos titulares, nos trabalhos de expediente, representação e audiência.

Seção IV

Da Divisão dos Serviços Administrativos

Art. 22. A Divisão dos Serviços Administrativos, que tem por finalidade a execução dos encargos de administração geral relativos a Senadores e funcionários, compete a coordenação e supervisão dos serviços que lhe são subordinados.

Subseção I

Da Diretoria do Expediente

Art. 23. A Diretoria do Expediente incumbe a execução e o controle do registro dos documentos e das comunicações do Senado.

Parágrafo único. Esta Diretoria é integrada pelos seguintes órgãos:

- I — Seção de Expediente;
- II — Seção de Mecanografia;
- III — Seção de Protocolo.

Art. 24. A Seção de Expediente compete:

a) elaborar o expediente oficial do Senado (mensagens, ofícios, telegramas, cartas, autógrafos, portarias, ordens de serviço);

b) manter arquivo das cópias do expediente elaborado;

c) preparar expedição através dos órgãos competentes (coleta de assi-

naturas, anotações nas cópias de documentos, registro e outras providências complementares).

Art. 25. A Seção de Mecanografia incumbem a execução dos serviços de dactilografia de que necessitarem os órgãos da Diretoria.

Art. 26. A Seção do Protocolo compete:

a) registrar todos os documentos submetidos ou encaminhados ao Senado, anotando a procedência, o número de origem, a data, o assunto em súmula, a entrada, os despachos e o andamento no Senado e outros dados que possam interessar, neles compreendidos, quanto às proposições, os pareceres, sua publicação, despachos e manifestações do plenário, remessa à Presidência da República ou à Câmara dos Deputados, conversão em lei ou veto e suas consequências, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso;

b) conferir as peças dos processos e documentos recebidos para início ou tramitação já em curso, numerando e rubricando as respectivas páginas, ou completando o cumprimento dessas formalidades, quando for o caso;

c) fazer a autuação dos documentos entrados;

d) fazer juntadas por ordem cronológica de documentos e processos em curso, lavrando respectivos termos;

e) manter os livros e fichários necessários ao desempenho das suas atribuições;

g) distribuir os processos e projetos segundo os respectivos despachos;

h) numerar a correspondência oficial dos serviços do Senado e manter arquivo das respectivas cópias;

i) prestar informações aos serviços da Secretaria e ao Público;

j) organizar a sinopse das matérias em curso no Senado, para publicação após o encerramento da sessão legislativa;

k) manter em boa guarda os processos em diligência ordenada pelo Senado e os referentes a medidas legislativas enviadas a Presidência da República ou à Câmara dos Deputados;

l) organizar e fazer publicar, por intermédio do órgão competente, a resenha mensal das proposições votadas pelo Senado.

Subseção II

Da Diretoria da Contabilidade

Art. 27. A Diretoria da Contabilidade incumbem:

a) a elaboração da proposta orçamentária do Senado;

b) a coordenação e fiscalização dos créditos;

c) o processamento das despesas da Secretaria;

d) a execução dos serviços de pagamento dos Senadores e dos funcionários;

e) a efetivação das medidas de caráter administrativo atinentes à aquisição, guarda e distribuição de material do Senado.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria da Contabilidade:

- I — Seção Financeira;
- II — Seção de Controle;
- III — Pagadoria;
- IV — Almoxarifado.

Art. 28. A Seção Financeira compete:

a) elaborar a proposta de orçamento do Senado;

b) acompanhar o estudo da proposta de orçamento, sugerindo as alterações necessárias à sua atualização, quando em tramitação no Congresso;

c) tomar as providências necessárias para o registro, pelo Tribunal de Contas, dos créditos orçamentários e

adicionais destinados ao Senado, sua distribuição ao Tesouro Nacional e recebimento pelo Diretor-Geral;

d) fazer a escrituração dos referidos créditos e controlar o seu emprego;

e) propor ao Diretor-Geral providências para a abertura de créditos adicionais;

f) acompanhar a tramitação dos projetos de abertura de créditos adicionais para o Senado, verificando a exatidão das quantias e rubricas respectivas;

g) organizar os balancetes mensais, trimestrais e de encerramento do exercício financeiro;

h) providenciar, no fim de cada exercício, o levantamento dos saldos das contas de depósito no Banco do Brasil, a fim de ser feito o expediente necessário ao seu recolhimento à Tesouraria do Senado ou à Caixa Econômica;

i) providenciar o expediente necessário ao Ministério da Fazenda para a escrituração dos saldos do exercício nas contas de "Restos a Pagar" e promover as medidas necessárias ao seu recebimento;

j) escriturar em livro especial suas importâncias correspondentes aos saldos de exercícios anteriores, que só podem ser empregados mediante autorização prévia da Comissão Diretora;

k) promover a aquisição do material permanente e de consumo, mediante concorrência e coleta de preços, conforme o caso;

l) promover, mediante concorrência ou coleta de preços, a aprovação da Comissão Diretora à venda do material impréstável;

m) elaborar o expediente relativo às suas atribuições;

n) fazer o registro das deliberações da Comissão Diretora no tocante às atribuições da Seção;

o) registrar e arquivar os documentos relativos às despesas realizadas e oportunamente recolhê-los à Diretoria do Arquivo;

p) informar os processos pertinentes às atribuições da Seção.

Art. 29. A Seção de Controle compete:

I — Quanto aos Senadores:

a) organizar os boletins de frequência;

b) preparar as fichas financeiras;

c) atender aos pedidos de descontos e averbar as consignações em folhas;

d) preparar as folhas de pagamento;

e) preparar as guias de recolhimento;

f) fornecer certidões, atestados e declarações pertinentes à vida financeira dos Senadores.

II — Quanto aos funcionários:

a) organizar as fichas financeiras;

b) atender aos pedidos de empréstimos e averbar as consignações em folhas;

c) elaborar as folhas de pagamento e tomar providências complementares à vista dos mapas de frequência organizados pela Diretoria do Pessoal;

d) escriturar e conferir os livros e folhas;

e) fornecer atestados, certidões e declarações pertinentes à vida financeira dos funcionários;

f) preparar o livro e as folhas dos consignatários e encaminhar estas ao Tesouro Nacional;

g) fornecer dados para declarações de impostos de renda;

h) informar os processos relativos às atribuições da Seção;

i) elaborar os cálculos para pedidos de créditos referentes a pessoal;

j) fazer o registro das deliberações da Comissão Diretora no tocante às atribuições da Seção;

k) registrar e arquivar os documentos relativos às despesas realizadas e oportunamente promover o seu recolhimento à Diretoria do Arquivo;

l) elaborar o expediente necessário aos serviços da Seção.

Art. 30. A Pagadoria compete:

a) prestar concurso ao Diretor-Geral no recebimento de valores destinados ao Senado e no seu recolhimento ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica; e

b) efetuar o pagamento de subsídios e ajudas de custo aos Senadores, de vencimentos, gratificações e diárias aos funcionários e de contas aos fornecedores.

Art. 31. Ao Almoxarifado incumbem:

a) receber e conferir todo o material de consumo adquirido pelo Senado;

b) manter em perfeito estado de conservação o material sob sua guarda, classificando-o e providenciando com presteza o seu suprimento;

c) exercer o controle do material em estoque, mantendo, para isso, a escrituração competente;

d) atender, mediante recibo, aos pedidos de material feitos por escrito pelos órgãos do Senado;

e) prestar informações ao Diretor da Contabilidade sobre os assuntos atinentes ao material.

Subseção III

Da Diretoria do Pessoal

Art. 32. A Diretoria do Pessoal tem por finalidade a coordenação sistemática dos assuntos relativos aos funcionários do Senado, competindo-lhe a execução e fiscalização das medidas de caráter administrativo que a seu respeito forem adotadas.

Parágrafo único. A Diretoria do Pessoal é constituída dos seguintes órgãos:

I — Seção Administrativa;

II — Seção de Registro;

III — Serviço Médico-Social.

Art. 33. A Seção Administrativa incumbem:

a) elaborar os títulos de nomeação, aposentadoria, demissão e outros determinados pelo Regulamento;

b) manter sempre atualizadas as pastas individuais dos funcionários e escriturar o livro de assentamentos;

c) organizar e manter fichário das deliberações da Comissão Diretora que digam respeito a pessoal;

d) organizar o mapa de comparecimento, férias e de licenças;

e) informar processos referentes a pessoal;

f) prestar assistência à Comissão de Promoções;

g) encaminhar à Comissão de Promoções os elementos necessários ao processamento das promoções dos funcionários da Secretaria;

h) fornecer certidões, atestados e declarações sobre assuntos relacionados com o pessoal;

i) elaborar os atos do Diretor-Geral, 1º Secretário, Comissão Diretora e Editais atinentes ao pessoal;

j) encaminhar à Diretoria de Contabilidade quaisquer alterações relativas aos vencimentos de funcionários;

k) manter os fichários e arquivos individuais;

l) elaborar contagem de tempo de serviço dos funcionários para efeito de publicação anual;

m) manter registro de vagas nas diversas carreiras;

n) manter atualizada a legislação e a jurisprudência sobre os assuntos de pessoal;

o) confeccionar a correspondência da Diretoria.

Art. 34. A Seção de Registro compete:

I — Quanto aos Senadores:

a) proceder ao registro dos diplomas;

b) preparar as carteiras de identidade;

c) organizar as listas de endereços dos Senadores, encaminhando-as à Diretoria de Publicações;

d) organizar e atualizar os fichários individuais;

e) organizar e manter as pastas individuais referentes aos Senadores em exercício;

f) fornecer certidões, atestados e declarações pertinentes a tempo de serviço e ao exercício do mandato de Senador.

II — Quanto aos funcionários:

a) lavrar termos de posse e de contratos;

b) fazer matrículas;

c) organizar as listas de endereços dos funcionários, encaminhando-as à Diretoria de Publicações;

d) fornecer carteiras de identidade;

e) apostilar os títulos de nomeação;

f) protocolar e fichar os documentos encaminhados à Diretoria;

g) providenciar a publicação dos atos oficiais referentes ao pessoal da Secretaria;

h) encaminhar os funcionários à inspeção de saúde;

i) expedir a correspondência e encaminhar os processos e demais documentos da Diretoria;

j) elaborar a estatística da Diretoria.

Art. 35. Ao Serviço Médico-Social compete:

a) prestar serviços médicos, no edifício do Senado, aos Senadores e funcionários da Casa;

b) realizar exames de sanidade e capacidade física em cardistas ao ingresso no Quadro da Secretaria do Senado;

c) inspecionar os funcionários da Secretaria para efeito de licenças e de relevação de faltas;

d) tomar parte nas juntas médicas que se constituírem para o exame dos funcionários, em casos de aposentadoria e outros em que essa medida se faça necessária.

Subseção IV

Dos Serviços Auxiliares

Art. 36. Os Serviços Auxiliares compreendem:

I — Portaria;

II — Administração do Edifício;

III — Serviço de Transportes;

IV — Serviço de Cooperação;

V — Serviço de Segurança;

VI — Serviço Radiotécnico.

Art. 37. A Portaria incumbem:

a) abrir e fechar as portas do Senado nas horas designadas pelo Diretor-Geral;

b) receber a correspondência entregue por intermédio de portadores;

c) distribuir aos destinatários a correspondência recebida;

d) fazer a entrega da correspondência externa;

e) manter o registro dos endereços dos Senadores e funcionários;

f) superintender os serviços do seu pessoal;

g) hastear a bandeira nacional e recolhê-la nas horas determinadas;

h) desempenhar outros serviços que lhe sejam cometidos pela Direção Geral.

Art. 38. Incumbem à Administração do Edifício:

a) promover a conservação e a limpeza de todas as dependências do edifício, seus móveis, objetos e obras de arte;

b) fiscalizar e conservar os serviços de telefone, elevadores, relógios, iluminação, gás, água e esgotos;

c) fiscalizar a entrada e saída dos objetos;

d) cooperar na fiscalização de obras e reparos no edifício do Senado;

e) executar outros serviços que lhe sejam determinados.

Art. 39. Ao Serviço de Transportes incumbem:

a) fornecer transporte aos membros da Mesa, aos Líderes e aos fun-

etônios indicados pela Comissão Diretora;

a) fornecer o transporte necessário à Portaria;

b) guardar, zelar e conservar os veículos pertencentes ao Senado e tudo quanto mais se contenha na garagem;

c) promover e controlar a escala de serviço dos motoristas;

d) ter em estoque, no Almoarifado, os acessórios para os veículos pertencentes ao Senado;

e) anotar, em livro próprio, todas as ocorrências relativas aos veículos.

Art. 40. Ao Serviço de Cooperação compete prestar colaboração aos Senadores:

a) no recebimento de partes;

b) na redação de correspondência;

c) nas diligências junto a repartições públicas;

d) na aquisição de passagens e noutras providências em casos de viagem;

e) na representação em atos oficiais ou sociais.

Art. 41. Ao Serviço de Segurança compete:

a) colaborar na manutenção da ordem no edifício e locais sob a jurisdição do Senado;

b) fiscalizar o ingresso das pessoas estranhas, impedindo o dos inconvenientemente trajados, ou portadores de armas, emburlosos e instrumentos agressivos;

c) fazer retirar do edifício ou de suas dependências qualquer pessoa cuja presença se torne inconveniente;

d) efetuar a detenção de quem cometa delito ou perturbe a ordem, de acordo com as determinações da autoridade superior, conduzindo-a, quando for o caso, às autoridades policiais competentes;

e) fiscalizar o estacionamento de veículos nas imediações do edifício, fazendo cumprir as ordens para esse fim emanadas das autoridades competentes do Senado;

f) vedar a colocação, quando não permitido pelas autoridades competentes do Senado, de cartazes, emblemas, bandeiras, escritos ou ornamentos de qualquer natureza no edifício ou suas imediações;

g) prestar assistência às autoridades e funcionários do Senado na realização de inquéritos ou investigações de natureza policial;

h) estabelecer contato, quando ordenado pelas autoridades competentes do Senado, com os policiais do Executivo;

i) vigiar e proteger os bens patrimoniais do Senado.

Art. 42. Ao Serviço Radiotécnico incumbem:

a) reparar os defeitos nos microfones, auto-falantes e mesa consólide radiofônica existente ou que venha a ampliar-se ou instalar-se;

b) manter em perfeito estado de funcionamento os aparelhos de ampliação de som e gravação;

c) operar durante as sessões do Plenário.

Seção VI

Da Divisão dos Serviços Legislativos

Art. 43. A Divisão dos Serviços Legislativos tem por finalidade a coordenação e supervisão dos serviços diretamente relacionados com a atividade legislativa do Senado.

Subseção I

Da Diretoria das Comissões

Art. 44. A Diretoria das Comissões tem por finalidade prestar serviços de Secretaria às Comissões.

Parágrafo único. São órgãos da Diretoria das Comissões:

I — Seção de Administração;

II — Seção de Mecanografia.

Art. 45. A Seção de Administração compete:

a) receber os projetos e documentos despachados às Comissões, rever a numeração de suas páginas, completá-las, se necessário, rubricando as ainda não rubricadas e conferir os anexos;

b) submeter os projetos e documentos a despacho dos respectivos Presidentes;

c) encaminhar aos relatores por intermédio dos serviços competentes;

d) receber os projetos e documentos estudividos pelos relatores ou outros membros das Comissões e dar-lhes o devido encaminhamento;

e) organizar a pauta das reuniões das Comissões, de acordo com os respectivos Presidentes;

f) anunciar de acordo com os Presidentes, os dias das reuniões e o horário de funcionamento das Comissões;

g) redigir e fazer publicar, por intermédio do órgão competente, a convocação de reuniões extraordinárias das Comissões;

h) redigir e fazer expedir, através dos órgãos competentes, a correspondência das Comissões;

i) manter o arquivo das Comissões;

j) manter fichários para o registro das proposições despachadas às Comissões e em tramitação no âmbito destas;

k) fazer, na capa dos processos, as devidas anotações sobre o andamento destes nas Comissões;

l) fazer a juntada por ordem cronológica, mediante termo, de documentos que devam ser incorporados aos processos, de acordo com determinação dos Presidentes, tendo conhecimento diário das ocorrências no Protocolo;

m) remeter, ao Protocolo, para encaminhamento ao destino, os processos estudados pelas Comissões;

n) manter controle dos prazos previstos no Regulamento para tramitação dos Projetos nas Comissões e dar conhecimento semanal aos respectivos Presidentes dos projetos cujos prazos terminem na semana seguinte, fornecendo-lhes mensalmente mapas demonstrativos dos projetos;

o) redigir os resumos dos trabalhos realizados nas reuniões das Comissões, para distribuição à imprensa;

p) redigir as atas das reuniões das Comissões e promover a sua publicação por intermédio do órgão competente;

q) organizar pastas para os membros das Comissões;

r) fazer a estatística dos trabalhos das Comissões;

s) organizar, ao fim de cada sessão legislativa, o relatório dos trabalhos das Comissões;

t) prestar informações aos Senadores e aos órgãos da Casa sobre a situação dos projetos e documentos despachados às Comissões;

u) prestar assistência às Comissões, durante as reuniões destas, no que estiver compreendido na sua competência e, for das reuniões, aos seus respectivos membros;

v) organizar e manter em dia as coleções de avulsos e órgãos oficiais necessárias às Comissões;

w) coordenar o trabalho dos Secretários das Comissões.

Art. 46. A Seção de Mecanografia incumbem:

a) promover a feitura dos trabalhos dactilográficos e de reprodução mimeográfica para as Comissões;

b) dactilografar os pareceres, relatórios, votos, requerimentos e informações dos membros das Comissões.

Subseção II

Da Diretoria da Ata

Art. 47. A Diretoria da Ata tem por finalidade o resumo escrito e fiel do

que se passar nas sessões e reuniões do Senado, competindo-lhe:

a) redigir as atas das sessões e reuniões do Senado;

b) organizar e encaminhar à publicação os originais da Ata circunstanciada e os espelhos da Ordem do Dia;

c) anotar, nas capas dos projetos, as ocorrências com eles verificadas em Plenário;

d) organizar em coleções as atas sucintas e providenciar a fim de que, encerrada a sessão legislativa, sejam encadernadas e recolhidas ao Arquivo;

e) receber o expediente lido em sessão e as proposições submetidas à consideração do Plenário, depois do despacho do Presidente, providenciar sobre as publicações que devam ser feitas e encaminhá-las ao Protocolo, para o devido destino;

f) registrar, em livro próprio, as matérias constantes da Ordem do Dia de cada sessão;

g) organizar e mandar imprimir, através dos órgãos competentes, as listas de chamadas;

h) fazer publicar as listas das Comissões Permanentes e Especiais;

i) encaminhar à Diretoria do Expediente notas das deliberações do Plenário sobre as quais haja expediente a elaborar;

j) organizar e mandar publicar, por intermédio do órgão competente, as atas circunstanciadas das sessões do Congresso Nacional, os avulsos das matérias constantes da respectiva Ordem do Dia e o espelho desta;

k) elaborar as atas sucintas e circunstanciadas das sessões do Congresso Nacional.

Subseção III

Da Diretoria da Taquigrafia

Art. 48. A Diretoria da Taquigrafia tem por finalidade o apanhamento taquigráfico das sessões e, quando necessário, das reuniões das Comissões técnicas, sua revisão e redação. Parágrafo único. Esta Diretoria compreende:

I — Seção de Apanhamento e Decifração;

II — Seção de Revisão e Redação;

III — Seção de Serviços Administrativos.

Art. 49. A Seção de Apanhamento e Decifração compete:

I — Pelo corpo de Taquigrafos de Apanhamento e Decifração:

a) registrar os discursos, apertes, declarações da Mesa, resultado das votações e mais ocorrências de Plenário;

b) dactilografar o apanhamento taquigráfico e submetê-lo à revisão dos Taquigrafos Revisores;

c) incluir as leituras correspondentes aos "quartos" de cada taquigrafo;

d) tomar conhecimento das revisões.

II — Pelo corpo de Revisores, rever o trabalho da Seção, parceladamente, compreendendo os "quartos" de serviço, acompanhados pelo Taquigrafo-Revisor, de acordo com a escala de serviço dos Taquigrafos-Revisores.

Art. 50. A Seção de Revisão e Redação incumbem, através dos Taquigrafos-Supervisores:

a) rever, na íntegra, os discursos, falas da Presidência e mais ocorrências de Plenário, para redação uniforme;

b) orientar e resolver as questões arroladas à Seção.

Art. 51. A Seção de Serviços Administrativos incumbem:

a) organizar diariamente as tabelas de serviço dos Taquigrafos, Taquigrafos-Revisores e Taquigrafos-Supervisores, de acordo com as instruções do Diretor;

b) acompanhar o desenvolvimento do trabalho de Plenário, para atuali-

zar as tabelas, no caso de alterações;

c) recolher os "quartos" revistos pelos Taquigrafos-Revisores, organizar a íntegra dos discursos e falas da Presidência e encaminhá-los aos Supervisores;

d) recolher o trabalho revisto pelos Supervisores e entregá-lo ao Diretor da Taquigrafia;

e) entregar aos oradores, quando solicitado, o texto dos discursos, para revisão;

f) providenciar o recolhimento dos discursos entregues à revisão dos oradores;

g) providenciar as cópias dos discursos que se tornarem necessárias, para a imprensa ou para os oradores;

h) dar conhecimento ao Diretor, findo o prazo estabelecido para a revisão dos oradores, dos discursos não devolvidos e providenciar a sua publicação, de acordo com as determinações da direção;

i) organizar a estatística dos trabalhos da Diretoria, para publicação após encerramento da sessão legislativa;

j) ter em boa guarda e conservação os livros de consulta necessários à Diretoria;

k) organizar as coleções do Diário do Congresso Nacional e de avulsos, para consulta;

l) receber, diariamente, dos auxiliares da Mesa, os avulsos das matérias da Ordem do Dia e distribuí-los ao Diretor, Taquigrafos, Revisores e Supervisores;

m) manter arquivo das cópias dos discursos não publicados;

n) manter em depósito o material de consumo necessário à Diretoria, dele suprindo os funcionários;

o) manter fichários, nominal e de assuntos, dos discursos e das falas da Presidência;

p) organizar listas, nominal e de assuntos, e estatísticas dos discursos proferidos para publicação após o encerramento da sessão legislativa;

q) gravar, diariamente, as sessões de Plenário;

r) manter arquivo do material gravado;

s) desempenhar outros serviços determinados pelo Diretor da Taquigrafia.

Subseção IV

Da Diretoria de Publicações

Art. 52. A Diretoria de Publicações tem por finalidades a organização do documentário e a divulgação dos trabalhos do Senado.

Art. 53. A Diretoria de Publicações compete:

a) organizar em volumes, por ordem cronológica, de acordo com a orientação estabelecida pela Comissão Diretora, as atas circunstanciadas das sessões, a fim de constituir os Anais do Senado;

b) providenciar a publicação dos Anais, fazendo-lhes a revisão, organizando-lhes os índices e acompanhando-lhes a impressão;

c) organizar os volumes de Documentos Parlamentares, cuja publicação seja julgada conveniente pela Comissão Diretora, providenciar sua impressão e fazer-lhes os índices e revisão;

d) organizar e fazer publicar, de acordo com a orientação da Mesa, os Anais do Congresso Nacional, constantes das Atas das Sessões Conjuntas da Câmara e do Senado;

e) organizar outras publicações ordenadas pela Comissão Diretora;

f) fazer a revisão de outras publicações determinadas pelo Diretor-Geral;

g) manter registro de datas de encaminhamento dos originais à impressão, de recebimento de provas, devolução destas após a revisão, entrega definitiva dos impressos da publicação da matéria;

h) organizar os originais dos avulsos das matérias a serem submetidas ao pronunciamento do Plenário e da-

que as que a Mesa determinar, encaminhá-los ao órgão impressor, proceder à revisão das respectivas provas e fiscalizar os trabalhos de impressão;

2) efetuar o recebimento dos avulsos, verificar o cumprimento da encomenda e distribuí-los;

3) providenciar a publicação, nos órgãos oficiais ou em *separata* dos trabalhos para esse fim recebidos dos outros serviços da Casa;

4) manter registro das datas de encaminhamento de originais à repartição impressora, de recebimento de provas, de devolução destas após a revisão, de entrega definitiva dos impressos e da publicação nos órgãos oficiais;

5) conferir diariamente a matéria publicada no "Diário do Congresso Nacional" e providenciar sobre as retificações que se tornarem necessárias;

6) representar ao Diretor sobre irregularidades ou atrasos que se verificarem nas publicações do Senado

Subseção V

Da Diretoria da Biblioteca

Art. 54. A Diretoria da Biblioteca tem por finalidade zelar, organizar, manter, atualizar e enriquecer o acervo bibliográfico do Senado e estabelecer intercâmbio com outras bibliotecas.

Parágrafo único. Esta Diretoria, é integrada pelos seguintes órgãos:

I — Seção de Classificação e Catalogação;

II — Seção de Referência Legislativa;

III — Seção de Administração.

Art. 55. A Seção de Catalogação e Classificação compete:

a) registrar, classificar e catalogar todo o material bibliográfico, livros, folhetos e publicações periódicas, entrados na Biblioteca, na conformidade dos sistemas, normas e regras universalmente adotados e previamente aprovados pelo Diretor;

b) organizar e manter, em relação aos livros e publicações periódicas, mediante fichas datilografadas e impressas, os seguintes catálogos:

I — Dicionário ou sistemático;

II — Topográfico;

III — Bio-bibliográfico ou de identidade;

IV — Aquisição;

V — Auxiliares;

c) organizar, em cada trimestre, a partir do início da sessão legislativa, um boletim bibliográfico relativo às novas aquisições da Biblioteca;

d) promover periodicamente a publicação de um catálogo geral;

e) atender às consultas atinentes às obras e periódicos, prestando aos consulentes toda a assistência;

f) organizar listas bibliográficas para os Senadores, as Comissões e a Assessoria Legislativa;

g) fornecer à Seção de Administração, para fins de aquisição, indicações sobre livros e publicações periódicas solicitadas pelos Senadores e órgãos do Senado e que ainda não constem do acervo da Biblioteca;

h) organizar mostruários das obras raras e listas correspondentes;

i) anotar as faltas existentes nas coleções de livros e periódicos e propor ao Diretor da Biblioteca as aquisições necessárias;

j) promover anualmente o inventário do acervo bibliográfico;

k) fazer a estatística diária dos trabalhos.

Art. 56. A Seção de Referência Legislativa incumbe organizar e manter atualizados:

a) fichários de legislação por assunto;

b) fichários de legislação por ordem numérica;

c) ementários, volumes de leis, decretos, regulamentos, portarias e circulares da União e do Distrito Federal;

d) volumes do Diário do Congresso Nacional, do Diário Oficial e dos Anais de ambas as Casas do Congresso;

e) fichários de jurisprudência administrativa da União;

f) fichários de jurisprudência dos órgãos do Poder Judiciário da União;

g) estatística diária dos trabalhos da Seção.

Art. 57. A Seção de Administração incumbe:

a) manter correspondência com outras bibliotecas, para permuta de obras, periódicos, informações e fichas; com casas editoras e livrarias, para obtenção de esclarecimentos sobre obras, edições e coleta de preços; com órgãos culturais, para obtenção ou troca de informações;

b) organizar a lista de obras cuja aquisição seja considerada necessária pela autoridade competente;

c) promover a encadernação, restauração e conservação de obras, publicações e documentos;

d) promover a assinatura de periódicos cujo recebimento seja considerado conveniente ou necessário;

e) promover a permuta de livros com outras bibliotecas ou entidades interessadas;

f) processar os empréstimos de livros a Senadores e funcionários da Secretaria, salvo as obras raras, volumes que integram coleções de enciclopédias, dicionários e publicações similares, os quais não poderão sair da Biblioteca;

g) organizar os registros necessários ao serviço de empréstimo, promovendo o recolhimento das obras, na forma prevista neste Regulamento;

h) fazer a estatística do movimento da Biblioteca, reunindo dados para o relatório anual;

i) requisitar, com o "visto" do Diretor, o material de consumo necessário aos trabalhos da Diretoria, e guardá-lo fazendo a distribuição às seções;

j) fazer a distribuição dos Anais e outras publicações do Senado às Bibliotecas, requisitando, para esse fim, os volumes necessários;

k) fazer a estatística diária do movimento de empréstimos e consultas.

Art. 58. A Biblioteca manterá plantão permanente, de 9 às 13 horas, e, além do expediente normal, plantão especial, de acordo com as necessidades dos Serviços do Senado.

Art. 59. A frequência à Biblioteca será permitida a pessoas estranhas ao Senado, a juízo do Diretor e mediante prévia identificação.

Art. 60. O prazo deferido aos Senadores e funcionários para a devolução de obras e demais publicações emprestadas será de quinze dias, prorrogável por mais dois períodos de oito dias.

1.º Esgotados esses prazos, o Diretor providenciará para que a obra seja restituída.

2.º O consultante ficará obrigado à indenização pelo extravio de obras sob sua responsabilidade.

Subseção VI

Da Diretoria do Arquivo

Art. 61. A Diretoria do Arquivo tem por finalidade a guarda e conservação dos documentos que serviram de base à elaboração legislativa, dos documentos, livros, papéis e processos do Senado, já ultimados, e a organização do documentário histórico de vida do Senado e dos seus componentes, competindo-lhe:

a) receber os documentos e processos mandados arquivar; proceder ao exame de suas peças, promover a restauração das que estiverem dan-

çadas; completar-lhes a numeração se necessário; rubricar as que ainda não tiverem sido objeto dessa providência; anexar termo do arquivamento proceder ao registro, classificação sistemática e arquivamento dos documentos;

b) organizar catálogos (índices) por assunto, onomástico e cronológico dos documentos arquivados;

c) organizar e oportunamente fazer publicar o catálogo dos documentos de valor histórico;

d) manter coleção do "Diário Oficial" e depósito do "Diário do Congresso Nacional" bem como de avulsos e de outras publicações do Senado;

e) proceder ao desarquivamento dos documentos e processos solicitados para consulta pelos Senadores e órgãos competentes da Casa e encaminhá-los aos requisitantes, mediante recibo;

f) atender às requisições, para fins de serviço, relativas ao "Diário do Congresso", avulsos e outras publicações do Senado, mantido sempre o mínimo de vinte exemplares;

g) organizar e manter em ordem o arquivo das sessões conjuntas do Congresso Nacional, nos termos do art. 54 do Regimento Comum;

h) organizar e atualizar o arquivo especial relativo aos Senadores, do qual deverão fazer parte:

1 — cópias fotostáticas dos diplomas;

2 — retratos;

3 — dados bio-bibliográficos;

4 — dados sobre sua atividade política e cultural;

5 — dados sobre sua atuação no Senado;

i) elaborar o expediente da Diretoria;

j) prestar as informações solicitadas pelos órgãos da Casa, inclusive em processos;

k) expedir certidões de documentos recolhidos ao Arquivo, observadas as disposições aplicáveis do Regimento Interno;

l) cuidar da conservação dos documentos e publicações existentes no Arquivo, promovendo, pelos meios adequados, o seu expurgo periódico;

m) promover a restauração de documentos de valor histórico;

n) receber para arquivamento, no fim de cada legislatura e já devidamente encadernadas, as atas do Senado e das Comissões;

o) receber e arquivar, em invólucros lacrados e rubricados, as atas das sessões secretas do Senado e das reuniões secretas das Comissões;

p) receber e arquivar filmes cinematográficos, fotografias e gravações sonoras relativas ao Senado e ao Congresso Nacional.

Art. 62. Todos os documentos enviados à Diretoria do Arquivo deverão ser relacionados em duas vias e entregues, mediante recibo em uma das mesmas, passando antes pelo controle do Protocolo Geral para anotação. O órgão que encaminhar os documentos ao Arquivo deverá fazer menção escrita do número de anexos que acompanham os processos.

Art. 63. A reprodução de documentos, ou cópia dos mesmos dependerá de requerimento devidamente justificado ao Diretor-Geral.

Art. 64. Os documentos que instruírem petições ou representações dirigidas ao Senado, e que não tenham de ser enviados à Câmara dos Deputados, serão recolhidos à Diretoria do Arquivo.

1.º Tais documentos poderão ser restituídos a quem de direito, mediante despacho do 1.º Secretário e recibo do interessado no próprio requerimento de restituição.

2.º Os processos originários dos órgãos da Administração Pública, que instruíram proposições apreciadas pelo Senado, serão devolvidos às repartições de origem, desde que por elas solicitadas, uma vez encerrada a tramitação da matéria.

Art. 65. Reservado o disposto no artigo 257, parágrafo único, do Regimento Interno, os documentos definitivamente arquivados por despacho da Mesa, ou por determinação de seu andamento, só poderão ser desarquivados mediante requisição escrita dos Membros da Mesa, do Diretor-Geral, do Secretário-Geral da Presidência, dos Diretores de Divisão e dos Diretores.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo poderão ser consultados, no Arquivo, pelos Senadores e pelos funcionários do Senado em objeto de serviço.

Art. 66. Será permitida a pesquisa em documentos arquivados por pessoas estranhas ao Senado, mediante prévia identificação e a juízo do Diretor-Geral.

Subseção VII

Da Assessoria Legislativa

Art. 67. A Diretoria da Assessoria Legislativa tem por finalidade prestar assistência técnica à Mesa, às Comissões, aos Senadores e aos órgãos da Secretaria, competindo-lhe:

a) estudar, de modo geral, a atividade legislativa do Congresso Nacional, com o fim de esclarecer os órgãos técnicos do Senado, sobre as matérias em curso;

b) estudar, de modo especial, os projetos submetidos às Comissões, a fim de sobre eles prestar aos respectivos relatores e demais componentes desses órgãos a cooperação de que necessitarem;

c) proceder, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos Senadores ou das Comissões, a estudos e pesquisas sobre determinados assuntos, para a eventual elaboração de projetos de lei a serem apresentados ao Senado;

d) examinar as sugestões enviadas ao Senado, à Mesa, ou aos Senadores e por estes encaminhadas ao seu estudo, informando sobre a conveniência e oportunidade de serem propostas ou adotadas as medidas nelas aludidas;

e) realizar outros estudos e pesquisas, por determinação da Mesa;

f) reunir-se, periodicamente, no conjunto de seus integrantes, para o exame de proposições e assuntos legislativos que, pela sua natureza, o exigirem.

TÍTULO III

Dos Funcionários

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 68. São cargos isolados, de provimento em comissão:

I — o de Diretor-Geral;

II — o de Secretário-Geral da Presidência.

Art. 69. São cargos de carreira:

I — os de Oficial Legislativo;

II — os de Taquígrafo, Taquígrafo-Revisor e Taquígrafo-Supervisor;

III — os de Oficial Bibliotecário;

IV — os de Auxiliar Legislativo;

V — os de Auxiliar de Portaria e os de Porteiro;

VI — os de Motorista;

VII — os de Motorista Auxiliar.

Art. 70. São cargos isolados, de provimento efetivo:

I — os de Diretor de Divisão;

II — os de Diretor;

III — os de Assessor Legislativo;
IV — os de Redator;
V — os de Oficial da Ata;
VI — o de Médico;
VII — o de Oficial Arquivologista;
VIII — o de Almoxarife;
IX — o de Ajudante de Almoxarife;
X — o de Conservador de Documentos;

XI — o de Ajudante de Conservador de Documentos;
XII — o de Enfermeiro;
XIII — o de Chefe de Portaria;
XIV — o de Administrador do Edifício;
XV — o de Chefe de Serviço de Transportes;

XVI — o de Eletricista;
XVII — o de Eletricista Auxiliar;
XVIII — os de Inspetor de Segurança;

XIX — os de Guarda de Segurança;
XX — o de Radiotécnico;
XXI — o de Radiotécnico-Auxiliar;
XXII — os de Auxiliar de Limpeza;
XXIII — os de Lavador de Automóvel.

Art. 71. Os cargos da Secretaria do Senado serão providos por:

I — nomeação;
II — promoção;
III — transferência;
IV — reintegração;
V — readmissão;
VI — aproveitamento;
VII — reversão.

Parágrafo único. O provimento de que tratam os itens III a VII obedecerá ao disposto no art. 85, letra "c" do Regimento Interno.

SEÇÃO I

Da nomeação

Art. 72. A nomeação será feita:

I — em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou inicial de carreira;

II — em comissão, quando se tratar de cargos isolados que, nos termos do art. 68, assim devam ser providos;

III — interinamente:

a) em substituição, no impedimento do ocupante efetivo de cargo isolado;

b) para cargos vagos, isolados ou iniciais de carreira, para os quais não haja candidatos habilitados em concurso;

§ 1º Os cargos deverão ser providos dentro de trinta dias da ocorrência da vaga, devendo, no mesmo prazo, ser abertas as inscrições de concurso, quando se tratar de cargos cujo provimento efetivo dependa dessa exigência.

§ 2º Na nomeação interina poderá ser feita após o encerramento das inscrições em concurso.

§ 3º O funcionário interino só poderá ter exercício no cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º O ocupante interino do cargo, para cujo provimento efetivo seja exigida habilitação em concurso, será inscrito "ex officio" no primeiro que se realizar.

§ 5º A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 6º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tenham deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 7º O exercício interino do cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta o seu ocupante dessa exigência para nomeação efetiva, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 73. A nomeação para os cargos cujo provimento dependa de concurso obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados

Art. 74. Compete à Comissão Diretora nomear e exonerar interinos.

Art. 75. Será tornada sem efeito a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Tornar-se-á sem efeito, ainda, a nomeação, se o no-

meado for julgado incapaz no exame de capacidade física.

Art. 76. A nomeação para os cargos isolados obedecerá às seguintes normas:

I — o de Diretor-Geral, por livre escolha, dentre os Diretores de Divisão e Diretores;

II — o de Secretário-Geral da Presidência, por livre escolha, dentre os funcionários do Senado que possuam as condições necessárias ao exercício do cargo;

III — os de Diretor de Divisão, dentre os Diretores;

IV — os de Diretor:

a) da Diretoria da Taquigrafia, dentre os Taquígrafos Supervisores e Revisores;

b) da Diretoria de Publicações, dentre os Redatores que contem mais de cinco anos no cargo;

c) da Diretoria da Assessoria Legislativa, dentre os Assessores Legislativos, que contem mais de cinco anos no cargo;

d) da Diretoria da Biblioteca, dentre os Bibliotecários em final de carreira, que contem mais de cinco anos no cargo;

e) da Diretoria do Arquivo, dentre os Oficiais Legislativos em final de carreira, e o Oficial Arquivologista;

f) da Diretoria da Ata, dentre os Oficiais Legislativos, em final de carreira e Oficiais da Ata com mais de cinco anos no cargo;

g) das demais Diretorias, dentre os Oficiais Legislativos da classe final de carreira.

V — os de Assessor Legislativo, mediante concurso;

VI — o de Médico, dentre possuidores de diploma expedido por faculdades oficiais ou equiparadas, que contem mais de cinco anos de exercício da profissão, possuam prática hospitalar e especialização em clínica médica;

VII — o de Chefe de Portaria, dentre os Porteiros;

VIII — o de Chefe do Serviço de Transportes, dentre os Motoristas;

IX — o de Enfermeiro, dentre portadores de diploma de enfermagem, expedido por estabelecimento oficial ou equiparado, que comprovem a prática da profissão por mais de dois anos;

X — o de Inspetor de Segurança, dentre os Guardas de Segurança;

XI — os demais, dentre candidatos possuidores da necessária habilitação, comprovada por documentos hábeis de prova prática de especialização, quando for o caso.

Art. 77. Para os efeitos do artigo 85, letra e, do Regimento Interno, consideram-se cargos da Portaria e Garagem os de Chefe da Portaria, de Chefe do Serviço de Transportes, de Porteiro, Ajudante de Porteiro, Auxiliar de Portaria, Motorista, Eletricista, Eletricista Auxiliar, Lavador de Automóvel e Auxiliar de Limpeza.

Subseção I

Dos Concursos

Art. 78. Compete à Comissão Diretora designar as comissões organizadoras dos programas dos concursos, aprovar as respectivas instruções, nomear as bancas examinadoras, determinar a data de realização das provas e homologar a classificação final dos candidatos.

§ 1º As comissões organizadoras serão constituídas por dois funcionários e pelo 1º Secretário, que as presidirá.

§ 2º As bancas examinadoras serão compostas por um Senador, que as presidirá, e dois examinadores escolhidos, de preferência, entre os funcionários da Secretaria.

§ 3º Das decisões das bancas examinadoras caberá recurso à Comissão Diretora, no prazo de trinta dias.

§ 4º Uma vez realizadas as provas, a classificação final será homologada no prazo de noventa dias.

Art. 79. As instruções deverão estabelecer:

a) os programas de cada matéria;

b) a natureza e especificação dos títulos;

c) os títulos eliminatórios;

d) os graus mínimos de habilitação em cada prova, ou em cada título e no conjunto;

e) os requisitos para a inscrição, inclusive os limites de idade;

f) o prazo de validade do concurso;

g) os prazos para as reclamações, perante a banca examinadora, em seguida à divulgação do resultado de cada prova;

h) os prazos para decisão da banca examinadora;

Art. 80. Será exigido o certificado de conclusão de curso secundário, no ciclo colegial, ou equivalente, dos candidatos aos concursos para provimento dos cargos de Taquígrafo, Redator, Oficial Legislativo e Oficial Bibliotecário.

Parágrafo único. Para o provimento dos cargos de Auxiliar Legislativo será exigido o certificado de conclusão do curso ginasial.

Art. 81. O provimento na classe inicial da carreira de Oficial Legislativo se fará mediante concurso de entrada a que concorrerão preferencialmente os Auxiliares Legislativos. A este concurso poderão concorrer outros funcionários do Senado, uma vez submetidos a prova de Dactilografia.

Art. 82. O concurso para provimento do cargo de Assessor Legislativo será de trabalhos e títulos.

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se, no concurso de que trata este artigo, os candidatos que possuam diploma de Curso Superior, adequado à especialidade e expedido por estabelecimento oficial ou equiparado.

Art. 83. Além das provas básicas de Português, Matemática, Corografia e História do Brasil, exigíveis em todos os concursos para cargos de carreira, serão eliminatórias, ainda, as seguintes:

I — Noções de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, para Oficial Legislativo;

II — Dactilografia, para Auxiliar Legislativo;

III — Francês, Inglês e Taquigrafia, para Taquígrafo;

IV — Francês, Inglês e Biblioteconomia, para Oficial Bibliotecário.

§ 1º No concurso para cargo isolado de Redator, serão eliminatórias as provas de Francês, Inglês e Técnica de Revisão;

§ 2º Para o provimento dos cargos da Carreira de Oficial Bibliotecário será exigida a apresentação de diploma de conclusão do Curso de Biblioteconomia, expedido por estabelecimento de ensino oficial.

Subseção II

Da posse

Art. 84. Posse é a investidura em cargo ou função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse em casos de promoção e reintegração.

Art. 85. Só poderá ser empossado em cargo quem satisfizer aos seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — estar no gozo dos direitos políticos;

IV — estar quite com as obrigações militares;

V — ter bom procedimento;

VI — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VIII — ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência.

Art. 86. É competente para dar posse o Diretor-Geral.

Parágrafo único. Tomarão posse perante o 1º Secretário o Diretor-Geral e o Secretário-Geral da Presidência.

Art. 87. Do termo de posse, assinado pela autoridade empossante e pelo funcionário, constarão o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições e a declaração de que foram satisfeitas as exigências do artigo 85.

Parágrafo único. O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 88. O Diretor-Geral, ao dar posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 89. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Art. 90. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até sessenta dias, a critério do 1º Secretário.

Subseção III

Do exercício

Art. 91. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 92. Ao responsável pelo serviço para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 93. O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias contados:

I — da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II — da data da posse, nos demais casos.

§ 1º A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido decretada.

Art. 94. O afastamento do funcionário para servir em outra repartição, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Regulamento, mediante prévia autorização do Senado para fim determinado e prazo certo, nunca superior a dois anos, prorrogáveis.

Art. 95. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários aos seus assentamentos individuais.

Art. 96. O funcionário não poderá ausentar-se do país, para estudo ou missão oficial, sem prévia autorização da Comissão Diretora.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não poderá exceder de quatro anos, só podendo ser repetida a permissão após o decurso de igual período.

Art. 97. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 98. O funcionário que, no desempenho de suas funções, receber ou pagar em moeda corrente, não poderá entrar em exercício sem a

prévia prestação de fiança, a qual poderá ser satisfeita em dinheiro, ou títulos da dívida pública, ou apólices de seguro-fidelidade, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 1º A fiança será arbitrada pela Comissão Diretora.

§ 2º Não se admitirá levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Seção II

Da promoção

Art. 99. Promoção é o acesso do funcionário, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira.

Art. 100. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Parágrafo único. Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência de que trata este artigo.

Art. 101. As promoções serão realizadas dentro do prazo de trinta dias da data da ocorrência da vaga.

§ 1º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do dia imediato ao prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

§ 3º Publicado o ato, a Diretoria do Pessoal providenciará a apostila da promoção no título do funcionário, indicando o critério a que a mesma obedeceu e a data da vigência, caso a promoção não tenha sido decretada no prazo legal.

Art. 102. A promoção, por merecimento, a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Art. 103. Não poderá ser promovido o funcionário que não possua o interstício de trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.

§ 1º Não se exigirá interstício quando nenhum dos integrantes da classe que concorrer à promoção o possua.

§ 2º Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Art. 104. Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º Ao funcionário a quem cabia a promoção aplica-se o disposto no art. 101, § 1º.

Art. 105. O funcionário, no exercício de mandato legislativo, ou de outro cargo ou comissão fora do Senado, só poderá ser promovido por antiguidade.

Art. 106. O funcionário mais antigo na classe, no dia da vaga originária, poderá concorrer à promoção por merecimento, se por este critério devesse o cargo ser provido.

§ 1º Ocorrendo duas ou mais vagas a serem preenchidas na mesma época, o funcionário nas condições deste artigo será indicado para a promoção por antiguidade, não devendo o seu nome constar da lista de merecimento.

§ 2º Quando o número de vagas for igual ou maior que o de funcionários as mesmas concorrentes, poderão ser também incluídos na lista de merecimento os funcionários mais antigos na classe.

Art. 107. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as decorrentes do seu preenchimento.

Art. 108. O funcionário suspenso disciplinar ou preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção por merecimento ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada ou se dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar pena mais grave que a repressão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, ou, no caso de suspensão preventiva, se, da verificação dos fatos que determinaram, não resultar pena mais grave que a repressão.

Art. 109. As promoções serão efetuadas pela Comissão Diretora.

Subseção I

Da promoção por antiguidade

Art. 110. A antiguidade será determinada pelo tempo de exercício do funcionário na classe a que pertencer, descontadas as faltas não relevadas, licenças e outros afastamentos, exceto os previstos nos artigos 246 e 304.

Art. 111. Quando houver elevação do nível inferior de vencimentos de uma carreira, com a fusão de classes sucessivas, a antiguidade dos funcionários, na classe que resultar da fusão, será contada do seguinte modo:

I — os funcionários da classe inicial contarão a antiguidade que tiverem nessa classe, na data da fusão;

II — os funcionários das classes superiores à inicial contarão a soma das seguintes parcelas:

a) a antiguidade que tiverem na classe a que pertencerem, na data da fusão;

b) a antiguidade que tenham tido nas classes inferiores da carreira, nas datas em que houverem sido promovidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos em que simultaneamente se operar a fusão de classes sucessivas e a fusão de carreiras ou reclassificação de cargos, isolados ou de carreiras.

Art. 112. A antiguidade de classe será contada:

I — Nos casos de nomeação, transferência, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo.

II — No caso de promoção, a partir da data de sua publicação ou daquela em que deveria ter sido decretada.

Art. 113. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo na carreira; persistindo o empate, será preferido o funcionário de maior tempo de serviço no Senado; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 1º Será computado como tempo de serviço público o que tenha sido prestado à União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, em órgãos de administração direta ou autárquica, Sociedade de Economia Mista, ininterruptamente ou não apurado à vista dos elementos re-

gularmente averbados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação obtida em concurso prestado para ingresso na carreira.

Art. 114. Na apuração de tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computados os afastamentos previstos no art. 247, item IV.

Subseção II

Da promoção por merecimento

Art. 115. O merecimento de cada funcionário será apreciado pela Comissão de Promoções, segundo o preenchimento das condições previstas neste Regulamento.

Art. 116. O merecimento é adquirido na classe; promovido, o funcionário começará a adquirir o merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 117. O merecimento do funcionário será apurado:

I — pela competência e discernimento demonstrados, no exercício de suas atribuições;

II — pelo zelo funcional e disciplina;

III — pela assiduidade e pontualidade horária;

IV — pela lealdade.

§ 1º Integram o zelo funcional os seguintes requisitos:

a) observância das normas legais, regimentais e regulamentares;

b) desempenho das tarefas com presteza e correção;

c) espírito de colaboração e de iniciativa revelado, inclusive, pela apresentação de trabalhos condizentes com o serviço;

d) discrição;

§ 2º Caracterizam a disciplina:

a) a obediência às ordens dos superiores hierárquicos;

b) a urbanidade no trato com os superiores.

§ 3º A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo tempo de efetivo exercício, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

§ 4º A falta de pontualidade horária será determinada pelo número de entradas-tarde, ou retraiças-cedo, além de cinco, adicionando-se umas às outras para a apuração do número de imp pontualidades na classe.

§ 5º As condições previstas nos itens I, II e IV deste artigo definem propriamente o merecimento e serão apuradas de acordo com as respostas dadas pelos responsáveis pelos serviços ou titulares de Gabinetes aos boletins de merecimento.

§ 6º A Diretoria do Pessoal compete fornecer os elementos relativos às condições de assiduidade e pontualidade horária.

Art. 118. O empate nas condições de merecimento será decidido em favor do funcionário que estiver exercendo função de chefia. Na persistência da igualdade serão sucessivamente considerados: o de maior antiguidade na classe, na carreira, no tempo de serviço no Senado, no serviço público federal e no serviço público.

Art. 119. A Comissão de Promoções será constituída pelo Diretor-Geral, Diretores de Divisão e Diretores, todos com direito a voto.

§ 1º Participará também dos trabalhos da Comissão, com direito a voto, o Secretário-Geral da Presidência, quando as funções normais do seu cargo o permitirem.

§ 2º A Comissão de Promoções será presidida pelo Diretor-Geral, e, em licitará, dentro de dez dias, aos res-

posta falta, sucessivamente pelo Secretário-Geral da Presidência, pelos Diretores de Divisão e Diretores mais idosos.

Art. 120. A Comissão de Promoções incumbê:

a) apurar o merecimento dos funcionários à vista dos Boletins de Merecimento e elementos devidamente registrados nos respectivos assentamentos e, ainda, mediante informações consideradas indispensáveis;

b) organizar as listas tripartes dos candidatos à Promoção por merecimento, encaminhando-as à Comissão Diretora;

c) opinar sobre os recursos e reclamações de funcionários em assuntos atinentes a promoções por merecimento, no prazo de dez dias;

d) informar os recursos interpostos à Comissão Diretora sobre a classificação por antiguidade.

Art. 121. A Comissão de Promoções iniciará suas atividades nos três dias imediatamente seguintes à instalação dos trabalhos do Senado interrompendo-as, caso julgue necessário, no recesso parlamentar.

Art. 122. A Comissão de Promoções cabe estabelecer, em sua primeira reunião ordinária, as normas necessárias à execução de seus encargos, submetendo-as, após, à aprovação da Comissão Diretora.

Art. 123. A Comissão de Promoções incumbê:

a) apurar o merecimento dos funcionários à vista dos boletins de merecimento e elementos devidamente registrados nos respectivos assentamentos e, ainda, mediante informações consideradas indispensáveis;

b) organizar as listas tripartes dos candidatos à promoção por merecimento, a serem submetidas à Comissão Diretora;

c) opinar sobre os recursos e reclamações de funcionários sobre assuntos atinentes a promoções por merecimento.

Subseção IV

Do Processamento das Promoções

Art. 124. As promoções serão informadas:

I — por antiguidade, pela Diretoria do Pessoal;

II — por merecimento, pela Comissão de Promoções.

Art. 125. A Diretoria do Pessoal cabe:

a) indicar os funcionários que devam ser promovidos por antiguidade, pela ordem da respectiva classificação;

b) publicar, em abril de cada ano, a classificação geral dos funcionários, por ordem de antiguidade de classe, mencionando os dados referentes ao desempate, de acordo com os elementos colhidos até trinta e um de dezembro do ano anterior;

§ 1º Esta classificação será atualizada em relação a cada vaga.

§ 2º O funcionário que se julgar prejudicado poderá reclamar dentro de cinco dias da data da publicação, junto à Diretoria do Pessoal. Julgada improcedente a reclamação, caberá recurso devidamente informado pela Comissão de Promoções, à Comissão Diretora, no prazo de vinte dias da decisão da Diretoria. Esgotado o prazo ou julgado o recurso, a antiguidade na classe tornar-se-á definitiva, não podendo ser objeto de revisão.

§ 3º Na reclamação contra determinada lista de antiguidade, não produzirá qualquer efeito alegação referente a tempo de serviço do outrem, já computado em lista anterior e contra a qual o reclamante não reclamou em tempo oportuno ou teve indeferida a sua reclamação.

Art. 126. Verificada a vaga em classe, a Comissão de Promoções, a Diretoria do Pessoal, e, em licitará, dentro de dez dias, aos res-

responsáveis pelos serviços os boletins de merecimento que deverao ser preenchidos, inclusive com a assinatura do interessado, ao tomar ciência de suas notas, e encaminhados ao Presidente da Comissão de Promoções.

§ 1º Antes de completados vinte dias da verificação da vaga, o Presidente da Comissão de Promoções convocará os demais membros da Comissão, apresentando-lhes as informações recebidas.

§ 2º A Comissão de Promoções poderá solicitar informações complementares aos responsáveis pelo preenchimento dos boletins de merecimento, inclusive aos chefes de seção;

§ 3º A Comissão de Promoções indicará a Comissão Diretora três nomes, para cada vaga a ser preenchida.

§ 4º Ocorrendo outras vagas, os nomes que integravam a lista anterior figurarão nas subsequentes, salvo se houver o funcionário incorrido em demerimento.

§ 5º Da organização das listas de promoção por merecimento caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, para a Comissão Diretora.

Seção III

Da Transferência

Art. 127. A transferência far-se-á:

I — A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II — *Ex-officio*, no interesse da administração.

§ 1º A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

§ 2º As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 128. Caberá a transferência:

I — De uma para outra carreira de denominação diversa;

II — De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III — De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º A transferência a pedido fica condicionada à habilitação em provas especiais.

Art. 129. A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 130. O interstício para a transferência será de trinta e sessenta e cinco dias na classe e no cargo isolado.

Art. 131. A transferência por permuta será processada por pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

Seção IV

Da reintegração

Art. 132. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o regresso no serviço, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

§ 1º Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

§ 2º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se este houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

§ 3º Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização.

Art. 133. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz

Seção V

Da Readmissão

Art. 134. Readmissão é o regresso no serviço do funcionário demitido ou exonerado, sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º O readmitido contará o tempo de serviço anterior.

§ 2º A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

§ 4º Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

Seção VI

Do aproveitamento

Art. 135. Aproveitamento é o regresso no serviço do funcionário em disponibilidade.

§ 1º Será obrigatório o aproveitamento de funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

§ 4º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 5º Provara a incapacidade definitiva na inspeção médica referida no parágrafo anterior, será o funcionário aposentado.

Seção VII

Da Reversão

Art. 136. Reversão é o regresso no serviço do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 137. Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre, de inspeção médica.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante redução das atribuições inerentes ao cargo em que o funcionário estiver investido ou através de transferência.

Seção IX

Das Funções Gratificadas

Art. 138. Função gratificada é a retribuição pelo exercício de encargos de chefia, de Gabinete e outros legalmente criados.

Art. 139. Resealvado o disposto nos arts. 47, v, 50, e e 51, j e k, do Regulamento Interno, as funções gratificadas serão providas por ato do Diretor-Geral.

Parágrafo único. As funções gratificadas, de chefe de Seção serão preenchidas por indicação do titular da respectiva Diretoria.

Art. 140. As funções gratificadas são privativas dos funcionários do Senado, salvo as de Secretário Particular e Oficial de Gabinete.

Parágrafo único. A função gratificada de Chefe do Serviço de Segurança será exercida por um dos Inspetores de Segurança.

Seção X

Das Substituições

Art. 141. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia e de funções gratificadas, caso necessário ao serviço.

Parágrafo único. Será remunerada a substituição que ultrapassar o prazo de trinta dias.

Art. 142. As substituições serão feitas com observância das seguintes normas:

1 — Por designação da Comissão Diretora:

a) a do Diretor-Geral, dentre os Diretores de Divisão e Diretores;

b) a do Secretário-Geral da Presidência, dentre os funcionários do Senado que possuam condições necessárias ao exercício do cargo;

c) a de Diretor de Divisão, dentre os Diretores;

d) a de Diretor, dentre os funcionários da última classe da carreira principal, ou de cargo isolado, com direito a acesso ao cargo de Diretor, por indicação do Diretor-Geral;

2 — Por designação do 1º Secretário:

a) a de Chefe da Portaria, pelo Porteiro ou, na ausência deste, por Ajudante de Porteiro;

b) a do Administrador do Edifício, dentre os Porteiros;

c) a do Chefe dos Serviços de Transportes, dentre os motoristas;

d) a de Chefe do Serviço de Segurança, dentre os Inspetores de Segurança;

e) a de Radiotécnico, pelo Radiotécnico Auxiliar.

3 — Por designação do Diretor-Geral, os Chefes de Seção, dentre os funcionários da Diretoria a que pertencer a Chefia, por indicação do respectivo titular.

4 — Pela forma e por designação das autoridades mencionadas nos artigos 47, v, 50, e e 51, j e k do Regulamento Interno, o pessoal dos Gabinetes.

Seção XI

Da Vacância

Art. 143. A vacância do cargo decorrerá de:

I — exoneração;

II — demissão;

III — promoção;

IV — aposentadoria;

V — posse em outro cargo;

VI — falecimento.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

I — a pedido;

II — *ex-officio*, quando se tratar de cargo em comissão;

§ 2º Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ 3º A vaga ocorrerá na data:

I — do falecimento;

II — da publicação da Resolução que criar o cargo;

III — do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir, ou extinguir cargo excedente cuja dotação orçamentária, permitir o preenchimento do cargo vago;

IV — da posse em outro cargo.

§ 4º Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou *ex-officio*, ou por destituição.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 144. A lotação dos funcionários obedecerá sempre às necessidades do serviço e será feita *ex-officio*, na seguinte ordem: da Secretaria Geral da Presidência e das Divisões, pelo Diretor-Geral; das Diretorias e Serviços subordinados, pelos Diretores de Divisão; das Seções, pelos Diretores.

Art. 145. Salvo na hipótese presente no art. 193, não serão designados para serviços diversos daqueles em cuja finalidade esteja compreendida a natureza das atribuições respectivas os ocupantes dos cargos de Assessor Legislativo; Médico; Taquígrafo-Supervisor; Taquígrafo-Revisor; Taquígrafo; Redator; Oficial Bibliotecário; Oficial Arquivologista; Administrador do Edifício; Conservador de Documentos; Ajudante de Conservador de Documentos; Enfermeiro; Almozarife; Ajudante de Almozarife; Motorista.

Art. 146 — A lotação dos Gabinetes correspondente ao número de funções gratificadas, será a seguinte:

1 Secretário Particular;

1 Oficial e

3 Auxiliares, nos Gabinetes do Presidente, do Vice-Presidente e do Líder da Maioria;

1 Secretário Particular,

1 Oficial e

2 Auxiliares, nos Gabinetes do 1º Secretário e do Líder da Minoria;

1 Secretário Particular

1 Auxiliar, nos Gabinetes dos Secretários e dos Suplentes;

1 Secretário e

1 Auxiliar no Gabinete do Diretor-Geral

Art. 147. Será designado um Auxiliar, para servir junto a cada Senador, na conformidade de sua preferência, mediante portaria do Diretor-Geral.

Art. 148. É vedada a designação de funcionários para servir em Gabinete ou a Senador, mesmo a título precário, além da lotação respectiva.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO

Art. 149. O tempo normal de trabalho a que estão sujeitos os servidores do Senado e de seis horas diárias, nos dias úteis, excetuados os sábados, motivo de gaia ou nojo correspondente

Art. 150. Nos dias de funcionamento normal do Senado, o expediente terá início:

a) às 13 horas, para o funcionalismo em geral;

b) às 14 horas, para o pessoal da Diretoria da Taquígrafia, ou, nas sessões extraordinárias, meia hora antes do seu início;

c) às 12 horas, para os servidores da Portaria.

§ 1º Para os funcionários a serviço de Gabinetes, o horário será estabelecido pelos respectivos titulares.

§ 2º Para os servidores encarregados da limpeza, o horário será estipulado pelo Diretor-Geral.

§ 3º Para os motoristas, o horário será estipulado pelo Chefe do Serviço de Transportes, de acordo com as instruções das autoridades a cuja disposição estiverem os automóveis.

Art. 151. Quando houver expediente pela manhã, os funcionários para ele escalados pelo respectivo responsável deverão apresentar-se meia hora antes da marcada para o início dos trabalhos. Findo o trabalho matinal, conceder-se-ão, sempre que possível, duas horas para o almoço, devendo o funcionário regressar ao serviço a fim de completar o número de horas regulamentares.

Art. 152. Os plantões da Biblioteca obedecerão, de preferência, ao sistema de rodízio.

Art. 153. Para as sessões extraordinárias só serão convocados os funcionários que tiverem comparecido à sessão ordinária do mesmo dia.

Art. 154. O pessoal lotado na Diretoria da Taquígrafia deverá permanecer em serviço até que o Diretor declare encerrados os trabalhos.

Art. 155. Durante o período de recesso do Poder Legislativo, o expediente terminará às 16 horas, podendo

do ser prorrogado pelo Diretor-Geral, atendida a necessidade do serviço.

Art. 156 Na ausência dos respectivos titulares, o pessoal lotado nos Gabinetes ficará submetido ao horário normal de trabalho da Secretaria.

CAPÍTULO IV
DA FREQUÊNCIA

Art. 157. A frequência dos servidores do Senado será registrada:

a) quanto aos lotados nas Diretorias e Serviços, perante os respectivos responsáveis, com as seguintes exceções:

- 1) os em serviço na Portaria, perante o Chefe da Portaria;
- 2) os do Serviço de Transportes, perante o respectivo Chefe;
- 3) os da Limpeza, perante o Administrador do Edifício.

b) quanto aos dos Gabinetes, perante os respectivos titulares.

§ 1.º Estão isentos de ponto o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Presidência, os Diretores de Divisão e os Diretores.

§ 2.º Quando as conveniências do Serviço o exigirem, os responsáveis pelos mesmo poderão retardar, pelo prazo necessário, o encerramento do ponto dos funcionários sob sua direção.

Art. 158. Os responsáveis pelo registro do ponto enviarão à Diretoria do Pessoal, quinzenalmente, boletins de frequência, indicando, quanto a cada funcionário:

- 1) dias de comparecimento
- 2) faltas;
- 3) entradas depois da hora regulamentar, com a especificação do tempo de atraso;
- 4) saídas antecipadas, com registro do tempo de antecipação;
- 5) licenças, férias, nojo, gala e outros casos de ausência previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. O levantamento do ponto da última quinzena de cada mês registrará a frequência até o seu último dia.

Art. 159. O ponto será aberto quinze minutos antes e encerrado quinze minutos depois da hora estipulada para o início do expediente.

§ 1.º O ponto será assinado e rubricado em cada Diretoria ou Serviço.

§ 2.º Uma vez encerrado o ponto de entrada, o livro será recolhido pelo responsável, sendo franqueado a rubrica dos funcionários depois de findo o expediente.

Art. 160. O desconto em virtude de faltas interpostas abrangera os domingos e feriados. Se estes incidirem compreendidos entre duas faltas.

Art. 161. As faltas justificadas por motivo de gala ou nojo corresponderão a oito dias úteis.

Art. 162. Não é permitido o abono de faltas por motivo de serviço externo.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 163 Ao Diretor-Geral da Secretaria compete:

- 1 — dirigir e fiscalizar, com o auxílio dos Diretores de Divisão, Diretores e Chefes de Serviço, as atividades da Secretaria, sob a supervisão do 1.º Secretário;
- 2 — observar e fazer observar as disposições regulamentares e legais, as determinações da Comissão Diretora e do 1.º Secretário;
- 3 — manter a ordem e a disciplina entre os seus subordinados e impor-lhes penas disciplinares;
- 4 — dar posse e exercício aos servidores;

5 — designar os funcionários que devam servir nos diversos setores da Secretaria;

6 — secretariar as reuniões da Comissão Diretora;

7 — prestar colaboração ao Presidente da Comissão Diretora na elaboração do seu Relatório;

8 — providenciar quanto ao expediente da Comissão Diretora, inclusive na parte relativa à publicação das suas deliberações;

9 — despachar as petições dirigidas à Secretaria, depois de informadas pelos órgãos competentes;

10 — autenticar os papéis e as certidões passadas pelas Diretorias e Serviços;

11 — julgar das justificações das faltas dos funcionários;

12 — aprovar as indicações dos Chefes de Seção e seus substitutos;

13 — mandar anotar nos assentamentos individuais as irregularidades de comportamento dos funcionários e fazer cancelar tais anotações, quando houver deliberação que as torne sem efeito;

14 — representar à Comissão Diretora, por intermédio do 1.º Secretário, contra as faltas dos funcionários;

15 — atender aos pedidos de informações solicitados pelos órgãos do Senado e pelos Senadores;

16 — ser o órgão de ligação entre a Secretaria e a Comissão Diretora, por intermédio do 1.º Secretário;

17 — abrir a correspondência destinada ao Senado, dando-lhe o devido destino, salvo a de natureza sigilosa;

18 — conceder licença aos funcionários;

19 — comunicar à Comissão Diretora as vagas verificadas no Quadro da Secretaria;

20 — assinar as folhas de pagamento;

21 — ordenar as despesas da Secretaria até Cr\$ 20.000,00 e outras maiores, estas de acordo com as instruções da Comissão Diretora ou do 1.º Secretário;

22 — receber do Tesouro Nacional, requisitadas pelo 1.º Secretário, as dotações orçamentárias da Secretaria, inclusive ajuda de custo dos Senadores, recolhendo-as no Banco do Brasil ou à Caixa Econômica, a juízo da Comissão Diretora;

23 — apresentar ao Vice-Presidente, mensalmente, um balancete com a demonstração das quantias recebidas e despendidas, e do saldo existente em Caixa;

24 — apresentar trimestralmente um balancete à Comissão Diretora;

25 — apresentar à Comissão Diretora, no começo do ano, a proposta do Orçamento do Senado para o exercício seguinte;

26 — rubricar os livros necessários aos serviços de Contabilidade e Almoarifado;

27 — corresponder-se com as repartições, autoridades e arquivos, quando não couber ao Presidente ou ao 1.º Secretário a assinatura do expediente;

28 — promover a inclusão do saldo do exercício nas contas de "restos a pagar";

29 — promover, ao fim de cada exercício, o levantamento dos saldos das contas de depósito do Banco do Brasil e fazer o recolhimento desses saldos à Caixa Econômica;

30 — prorrogar ou antecipar e encerrar o expediente, de acordo com as necessidades do serviço;

31 — convocar funcionários para serviços extraordinários;

32 — fornecer ao Secretário-Geral da Presidência, ao fim de cada sessão legislativa, as estatísticas dos serviços;

33 — servir de elemento de articulação administrativa com a Câmara dos Deputados;

34 — mandar anotar nos assentamentos individuais dos funcionários os elogios de caráter funcional re-

lacionados com as atividades desta Secretaria do Senado;

35 — conceder salário-família, à vista de documentos hábeis, e licença especial;

36 — assinar os pedidos de compra de material, os quais, extraídos em três vias, serão registrados e processados pela Diretoria de Contabilidade;

37 — conceder licença para tratamento de saúde até trinta dias prorrogá-la, no período de recesso do Senado, por igual prazo.

Art. 164. Ao Secretário-Geral da Presidência compete, além de outras incumbências que lhe sejam cometidas pelo Presidente do Senado:

1.º Assessorar a Mesa, cumprindo-lhe:

a) comunicar ao Presidente a hora da abertura da sessão, o número de Senadores presentes e os que forem comparecendo depois de iniciados os trabalhos;

b) preparar o expediente a ser lido na sessão;

c) fornecer ao Presidente os avisos das matérias constantes da Ordem do Dia;

d) estudar as proposições da Ordem do Dia, anotando-lhes o andamento a que estiverem sujeitas, assinalando os pontos sobre os quais devam incidir as votações e o processo a ser adotado nestas, indicando as proposições principais e acessórias, os pareceres, os relatórios e fornecendo quaisquer outros elementos para facilitar as consultas ao Plenário;

e) fazer registrar em livro próprio e indicar ao Presidente os oradores inscritos para ocupar a tribuna a hora do expediente, durante a Ordem do Dia, e depois desta;

f) acompanhar as reclamações e questões de ordem formuladas e prestar ao Presidente os esclarecimentos necessários à sua solução;

g) estudar, por incumbência do Presidente, qualquer matéria afeta ao conhecimento da Mesa;

h) auxiliar o Presidente na organização da Ordem do Dia;

i) verificar se os papéis presentes à Mesa estão em termos de ser encaminhados;

j) ter, sob a sua guarda, para encaminhamento à Mesa, os originais das matérias incluídas ou a serem incluídas na Ordem do Dia, devolvendo-as, logo que tenham solução definitiva, ao órgão competente, para o devido destino;

k) preparar os despachos ordenados pelo Presidente;

2.º receber, abrir e submeter ao Presidente a correspondência oficial a este dirigida e providenciar para o preparo das respostas;

3.º submeter ao Presidente o expediente que deva receber a sua assinatura, bem como os autógrafos destinados à promulgação, à sanção ou à Câmara dos Deputados;

4.º prestar colaboração na feitura do Relatório da Presidência;

5.º representar, em atos oficiais externos, o Presidente, quando este o determinar;

6.º servir de intermediário entre a Presidência e a Secretaria do Senado, encaminhando os papéis e providenciando, junto aos órgãos competentes, sobre o seu andamento, de acordo com as instruções recebidas;

7.º organizar, no fim da legislatura, a consolidação das modificações feitas no Regulamento, providenciando, por intermédio da Diretoria de Publicações, a sua reimpressão durante o interregno das sessões;

8.º dirigir os serviços da Secretaria-Geral da Presidência;

9.º supervisionar os Serviços Auxiliares do Plenário;

10.º solicitar do Diretor-Geral a designação de funcionários de sua escolha para os trabalhos que supervisionar;

11.º estabelecer a escala de férias dos funcionários da Secretaria-Geral da Presidência;

12.º abrir e fechar o ponto dos funcionários da Secretaria-Geral da Presidência;

13.º opinar sobre os pedidos de justificação de faltas dos funcionários da Secretaria-Geral da Presidência e dos Serviços Auxiliares do Plenário;

14.º requisitar ao Almoarifado, mediante recibo, o material necessário aos serviços da Secretaria-Geral da Presidência;

15.º informar sobre a conveniência do afastamento dos seus subordinados, em virtude de licença especial, licença para o trato de interesse particular e transferência;

16.º pedir ao Diretor-Geral a aplicação de penalidades aos seus subordinados;

17.º organizar a escala dos funcionários da Secretaria-Geral da Presidência e dos Serviços Auxiliares do Plenário que devam ser convocados para serviços extraordinários;

18.º requisitar do Arquivo os projetos e documentos necessários a consulta da Mesa.

Art. 165. Ao Diretor de Divisão incumbem:

a) dirigir os serviços da Divisão para a qual tenha sido designado pelo 1.º Secretário;

b) substituir o Diretor-Geral nos seus impedimentos;

c) ser o elemento de ligação entre as Diretorias e o Diretor-Geral;

d) prestar colaboração ao Diretor-Geral, nas atividades inerentes ao seu cargo;

e) representar ao Diretor-Geral sobre as necessidades dos serviços nos setores de suas atribuições;

f) fiscalizar os serviços subordinados à sua Divisão comunicando ao Diretor-Geral qualquer irregularidade observada na execução dos mesmos;

g) distribuir, por Diretorias ou Serviços que lhe sejam subordinados, os funcionários designados para a Divisão pelo Diretor-Geral;

h) submeter ao Diretor-Geral as escalas de férias propostas pelos Diretores;

i) encaminhar ao Diretor-Geral, ao fim de cada sessão legislativa, as estatísticas dos serviços de sua Divisão.

Art. 166. Ao Diretor cabe:

a) dirigir os serviços da sua Diretoria;

b) substituir o Diretor-Geral e os Diretores de Divisão nos seus impedimentos;

c) representar ao Diretor de Divisão sobre as falhas que se verificarem na Diretoria a seu cargo e propor as providências necessárias para saná-las;

d) ter sob sua guarda o livro de ponto da Diretoria e fiscalizar o registro diário de comparecimento dos funcionários;

e) opinar sobre os pedidos de justificação de faltas dos funcionários de sua Diretoria;

f) fornecer a autoridade competente as informações solicitadas em matéria de serviço;

g) representar ao Diretor de Divisão sobre as faltas dos seus subordinados;

h) requisitar ao Almoarifado, mediante recibo, o material necessário aos serviços;

i) executar e fazer executar outros serviços que lhe forem atribuídos pela

Diretor-Geral ou pelo Diretor de Divisão, dentro da sua competência e das finalidades da sua Diretoria:

f) informar sobre a conveniência do afastamento dos seus subordinados em virtude de licença especial, licença para trato de interesses particulares e transferências;

h) representar ao Diretor da Divisão sobre as alterações que se tornem necessárias na lotação da sua Diretoria;

i) organizar, de acordo com os Chefes de Seção, quando os houver, a escala dos funcionários que devam ser convocados para serviços extraordinários;

m) providenciar a organização da estatística dos trabalhos da Diretoria e encaminhá-la, ao fim da sessão legislativa, ao Diretor de Divisão;

n) organizar, na última quinzena de cada sessão legislativa, a escala de férias do pessoal, submetendo-a ao respectivo Diretor de Divisão;

o) cumprir e fazer observar as disposições legais e regulamentares;

p) representar ao Diretor-Geral, por intermédio do Diretor de Divisão, quanto a irregularidades verificadas em sua Diretoria, propondo as medidas que julgar convenientes;

q) manter ambiente favorável ao aperfeiçoamento dos serviços e a obtenção de melhor rendimento do trabalho individual;

r) Organizar escalas de plantão e designar o funcionário responsável durante esse período;

s) indicar ao Diretor-Geral nomes para a função de Chefe de Seção ou substituto;

t) promover o inventário do material permanente da Diretoria;

u) solicitar, por intermédio da Diretoria do Pessoal, visita médica domiciliar aos seus subordinados, quando não comparecerem ao serviço por motivo de doença;

v) distribuir o pessoal pelas Seções, de conformidade com as suas aptidões e a conveniência do serviço;

x) requisitar do Arquivo os projetos e documentos necessários à consulta dos Serviços da Diretoria.

Art. 167. Ao Chefe de Seção incumbem:

a) dirigir os serviços da Seção a seu cargo;

b) fiscalizar a presença dos funcionários sob sua chefia;

c) informar sobre a concessão de licença especial ou para trato de interesse particular dos funcionários sob sua chefia;

d) representar ao Diretor sobre as faltas dos funcionários e incidentes que ocorram na Seção;

e) manter a ordem e a disciplina nos Serviços;

f) ser o intermediário entre a Seção e o Diretor.

Art. 168. Ao Taquígrafo Supervisor cabe:

a) prestar assistência ao Diretor da Taquígrafia na superintendência dos debates e trabalhos executados pelos funcionários;

b) rever os discursos e as falas da Presidência em sua íntegra, tendo em vista o sentido de unidade que devam manter;

c) observar o funcionamento dos serviços, sugerindo providências para melhor rendimento;

d) superintender a ordem e a disciplina de seu setor;

e) velar pela exatidão das citações regimentais constantes do apanhamento e das falas da Presidência;

f) reunir quinzenalmente os Taquígrafos Revisores, para orientação do serviço.

Art. 169. Ao Taquígrafo Revisor compete:

a) rever o trabalho dos Taquígrafos de seu quarto de serviço, corrigi-lo,

rubricá-lo e encaminhá-lo aos Taquígrafos Supervisores;

b) prestar auxílio aos Taquígrafos de seu quarto de serviço, quando solicitado e entender justificável;

c) reunir quinzenalmente os Taquígrafos para orientação do serviço.

Art. 170. Ao Taquígrafo incumbem:

a) o apanhamento dos trabalhos das sessões do Senado, na forma estabelecida pelo Diretor da Taquígrafia, e das reuniões das Comissões para as quais forem escalados;

b) fazer as ligações dos quartos de serviço, incluir as leituras e sujeitos à revisão dos Taquígrafos Revisores;

c) recorrer ao Taquígrafo Revisor que o acompanhou e, no caso de divergência, ao Taquígrafo Supervisor.

Art. 171. Ao Oficial Legislativo compete:

a) executar os trabalhos da Secretaria que lhe forem distribuídos pelo Diretor ou Chefe a que esteja subordinado;

b) colaborar na execução de outros serviços na Diretoria;

c) secretariar as Comissões para que for designado;

d) desempenhar, quando designado, as funções de Oficial ou Auxiliar de Gabinete;

e) fornecer dados para a estatística dos trabalhos a seu cargo;

f) conferir os trabalhos dactilográficos;

g) oferecer, ao Diretor, sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

Art. 172. Ao Assessor Legislativo compete a execução dos trabalhos atribuídos à Assessoria Legislativa, discriminados no art. 6º deste Regulamento.

Art. 173. O Médico tem por encargo:

a) prestar assistência aos Senadores e aos funcionários do Senado, em qualquer dependência do edifício, durante as horas do funcionamento da Casa;

b) examinar, em seus domicílios quando o Diretor-Geral o ordenar, e sem prejuízo das suas funções normais, os funcionários que deixarem de comparecer ao expediente sob alegação de doença, bem como os que, por esse motivo, tiverem necessidade de se retirar do serviço;

c) examinar os funcionários que, por motivo de doença, necessitem de licença, fornecendo-lhes atestado em que, sem quebra do segredo profissional, se declare o tempo indispensável ao tratamento.

d) tomar parte sempre que possível, nas juntas médicas que se constituírem para exame de funcionários, subscrivendo, com os demais membros da junta, os respectivos laudos;

e) prestar à Comissão Diretora e ao Senado os informes que lhe forem solicitados, pertinentes ao Serviço Médico da Casa;

f) organizar a estatística dos trabalhos do Serviço;

g) requisitar ao Diretor-Geral o material necessário ao Serviço;

h) dirigir o trabalho do Enfermeiro.

Art. 174. Ao Enfermeiro cabe o desempenho dos trabalhos inerentes à sua profissão de acordo com a orientação do Médico.

Art. 175. Ao Oficial Bibliotecário compete o desempenho das funções inerentes à sua especialização, na Diretoria da Biblioteca, de acordo com o respectivo Diretor.

Art. 176. Incumbe ao Oficial Arquivologista, observadas as normas determinadas pelo Diretor de Serviço, executar os trabalhos inerentes à sua especialização.

Art. 177. Ao Oficial da Ata compete a redação da Ata, quer sucinta, quer circunstanciada.

Art. 178. Ao Redator cabe, além de outros encargos inerentes às suas funções que lhe forem atribuídos pelo Diretor, a revisão de provas de discursos, pareceres, avulsos e relatórios, bem como a redação e revisão dos índices dos Anais.

Art. 179. Ao Administrador do Edifício compete:

a) superintender os trabalhos de limpeza do Edifício, conservação do material permanente e objetos de arte, ressalvados os que estejam sob a responsabilidade de outrem;

b) superintender o funcionamento dos serviços de elevadores, ampliação de som, luz, telefones, aparelhos elétricos em geral, instalações sanitárias e de gás;

c) colaborar na fiscalização das obras e consertos que se realizem no Edifício.

Art. 180. Incumbe ao Almoxarife, com o auxílio do seu Ajudante:

a) receber e manter em depósito o material adquirido, verificar a sua qualidade, quantidade e preço em confronto com as faturas e guardá-lo classificadamente, de modo a serem os pedidos atendidos com presteza;

b) atender aos pedidos de material feitos por escrito pelas Diretorias, depois de visados pelo Diretor da Contabilidade, entregando-os mediante recibo;

c) solicitar, em tempo, o suprimento do material a esgotar-se;

d) manter em dia, de acordo com instruções do Diretor, a escrituração do material em depósito;

e) prestar contas ao Diretor do "stock" confiado a sua guarda e do estado da escrituração;

f) apresentar, ao fim de cada ano, o balanço do Almoxarifado e as listas de material em "stock" e do fornecido e recebido durante o ano.

Art. 181. Ao Auxiliar Legislativo incumbem, predominantemente, a execução de trabalhos dactilográficos sem prejuízo de outros que lhe atribuírem os responsáveis pelos respectivos serviços.

Art. 182. Ao Conservador de Documentos, com o auxílio do seu Ajudante, compete:

a) verificar, permanentemente, quais os volumes necessitados de encadernação, reencadernação, lavagem técnica e desinfecção, dando ciência ao Diretor da Biblioteca;

b) promover e dirigir frequente trabalho de limpeza nos volumes e estantes;

c) realizar a lavagem técnica dos volumes sujos;

d) restaurar livros e documentos assim como imunizá-los e desinfecá-los.

e) atender aos encargos de sua profissão em outros setores da Secretaria, quando o determine o Diretor-Geral.

Art. 183. Ao Chefe da Portaria cabe:

a) dirigir os serviços da Portaria;

b) fazer a distribuição dos funcionários da Portaria pelos serviços da Casa, de acordo com as necessidades, durante o expediente da Secretaria, determinando-lhes as tarefas e fiscalizando-lhes a ação;

c) fiscalizar a entrada e saída dos objetos;

d) auxiliar o policiamento interno;

e) superintender a entrega da correspondência destinada aos Senadores, que não a recebem na Agência Postal-Telegráfica, bem como aos órgãos e funcionários da Casa;

f) superintender a entrega do expediente externo;

g) efetuar pequenas despesas de pronto pagamento, com as verbas que

lhe forem confiadas pelo Diretor-Geral, prestando contas de sua aplicação.

Art. 184. Ao Porteiro incumbem:

a) abrir as portas do Senado nas horas determinadas pelo Diretor-Geral e fechá-las após o término dos trabalhos do dia e a retirada dos Senadores e funcionários;

b) atender as pessoas estranhas que se destinem às tribunas e galerias, bem como as que desejem avistar-se com os Senadores e funcionários;

c) auxiliar o serviço de entrega interna da correspondência;

d) protocolar e encaminhar a correspondência a expedir;

e) hastear e recolher a bandeira.

Art. 185. Ao Ajudante de Porteiro compete:

a) auxiliar o Chefe da Portaria e os Porteiros em todas as suas atribuições;

b) auxiliar, nos trabalhos pertinentes ao pessoal da Portaria, os serviços dos Gabinetes, Comissões, Plenário, Diretoria e Seções, de acordo com as determinações dos respectivos Diretores e Chefes;

Art. 186. Ao Auxiliar de Portaria e Auxiliar de Limpeza incumbem a limpeza geral do Edifício e dos móveis, a conservação, durante os trabalhos do Senado, dessa limpeza e qualquer outro serviço que lhes seja determinado pelo Chefe da Portaria ou responsáveis pelos serviços onde estiver lotado.

Art. 187. Ao Eletricista e seu Auxiliar, subordinados ao Chefe da Portaria, incumbem a conservação de todos os motores, máquinas, aparelhos de iluminação e telefônicos, relógios, campainhas, aparelhos elétricos em geral e elevadores, cumprindo ao primeiro representar por escrito sobre qualquer providência que se fizer necessária, com a indicação de risco, quando houver.

Art. 188. Ao Chefe do Serviço de Transporte compete:

a) superintender os serviços de transportes do Senado;

b) opinar sobre as condições de habilitação do pessoal a ser admitido no Serviço de Transportes;

c) examinar os veículos adquiridos pelo Senado antes de sua aceitação, informando por escrito sobre as suas condições;

d) organizar a escala de serviço do pessoal, inclusive quanto a plantões que se tornarem necessários à noite ou em dias feriados ou santificados;

e) fiscalizar a atividade dos motoristas, no tocante às suas funções técnicas;

f) propor a aquisição do material e acessórios necessários aos serviços, recebê-lo mediante recibo e manter registro de entrada e consumo;

g) controlar a conservação dos veículos, acompanhar a execução dos reparos de que necessitem e conferir as respectivas faturas;

h) proceder a investigações, em casos de acidentes com os veículos do Senado, para apuração de responsabilidade e dar conhecimento do resultado à autoridade a que estiver subordinado.

Art. 189. Incumbe ao Motorista, ao Motorista Auxiliar e ao Lavador de Automóvel o desempenho de tarefas das funções inerentes aos seus cargos, de acordo com as ordens de serviço.

Art. 190. Aos Inspetores de Segurança compete:

a) fiscalizar o serviço de policiamento e vigilância executado pelos guardas;

b) assistir às rendições dos guardas, nos honorários dos quartéis de serviço e plantões;

e) promover a substituição dos guardas, quando necessário;
 d) dar parte à autoridade superior de toda ocorrência ou irregularidade verificada em serviço;
 e) efetuar a detenção de pessoas que cometam delitos ou perturbar a ordem no edifício do Senado e suas dependências, conduzindo-as, quando for o caso, as autoridades policiais competentes;
 f) prestar assistência às autoridades e funcionários do Senado na realização de inqueritos ou investigações policiais;
 g) servir de elemento de ligação com as autoridades policiais, quando necessário e por determinação superior.

Art. 191. Aos Guardas de Segurança compete:

a) executar o serviço de vigilância de acordo com a escala organizada;
 b) cumprir, com zelo e dedicação, as instruções e ordens de seus superiores hierárquicos;
 c) fazer respeitar sua autoridade de mantenedor da ordem, com urbanidade e respeito;
 d) manter-se nos postos, para os quais sejam destacados, deles não se afastando quando da chegada do seu substituto, ou por determinação superior;
 e) dar parte aos Inspectores de qualquer ocorrência ou irregularidade verificada em serviço;
 f) fiscalizar a entrada de volumes e a sua saída, impedindo que sejam transportados para fora do edifício objetos pertencentes ao Senado, sem autorização escrita de quem de direito;
 g) exercer, quando necessário, as atribuições das alíneas a e f do artigo anterior e, mediante determinação superior, as da alínea g do mesmo artigo.

Art. 192. Ao Radiotécnico incumbe a supervisão e execução das tarefas pertinentes ao Serviço Radiotécnico e especificadas no art. 42 deste Regulamento.

Parágrafo único. Ao Radiotécnico Auxiliar compete executar os ordens do Radiotécnico no desempenho das tarefas do respectivo Serviço.

Art. 193. É vedado atribuir-se ao funcionário encargo ou serviço diverso do próprio de sua carreira ou cargo, assim definidos neste Regulamento, ressalvadas as funções de Gabinete.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Da acumulação

Art. 194. É vedada a acumulação de cargos, salvo o técnico ou científico com outro de magistério do serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 195. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 196. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o funcionário optará por um dos cargos, desde que provada a boa-fé.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Seção II

Dos deveres

Art. 197. São deveres do funcionário:

- I — assiduidade;
- II — pontualidade;
- III — disciplina;
- IV — urbanidade;
- V — lealdade às instituições constitucionais e administrativas;

VI — observância das normas legais e regulamentares;

VII — obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII — levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX — zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X — providenciar para que estejam sempre em ordem os seus assentamentos individuais;

XI — atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito.

XII — guardar sigilo dos atos, antes de dados à publicidade, e dos que não devam ser tornados públicos.

Seção III

Das proibições

Art. 198. Ao funcionário é proibido:

I — referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II — retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V — coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

VI — participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial;

VII — exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comendatário;

VIII — praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX — pleitear, como procurador junto a repartições públicas, salvo para receber subsídios, vencimentos e vantagens de Senadores, de funcionários da Secretaria ou de parentes até segundo grau;

X — receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII — fornecer a interessados estranhos ao Senado, verbalmente ou por escrito, informações sobre proposições em andamento sigiloso nas Comissões, salvo quando autorizado pelos respectivos presidentes (Art. 119, do Regimento Interno);

XIII — facilitar a entrada de pessoas estranhas a qualquer dependência da Secretaria ou permitir que examinem livros e documentos confiados à sua guarda ou escrituração, salvo exceções deste Regulamento ou com permissão do 1º Secretário ou do Diretor-Geral;

XIV — entregar, às partes, papéis destinados à Câmara dos Deputados ou a qualquer repartição pública, ressalvada a permissão da autoridade competente.

Art. 199. É vedado ao funcionário servir sob a Direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, excetuada a função de confiança ou livre escolha

Art. 200. Salvo quando em objeto de serviço, a nenhum funcionário será permitido afastar-se do local do seu trabalho sem autorização do superior a que estiver subordinado.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 201. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 202. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Nacional ou de terceiros.

§ 1º A minguada de bens que respondam pela indenização de prejuízo causada à Fazenda Nacional, por ato do funcionário ser descontado em prestações mensais que não excedam a décima parte do seu vencimento ou remuneração.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário, perante a Fazenda Nacional, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 203. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário que nessa qualidade os tenha cometido.

Art. 204. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 205. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Seção V

Das Penalidades

Art. 206. São penas disciplinares:

- I — repreensão;
- II — multa;
- III — suspensão;
- IV — destituição de função;
- V — demissão;
- VI — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 207. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 208. Será punido disciplinarmente o funcionário que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 209. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

- a) desobediência ou falta de cumprimento dos deveres;
- b) falta de urbanidade e respeito para com qualquer pessoa dentro do edifício do Senado Federal;
- c) revelação de despacho e deliberação ainda não dados à publicidade;
- d) reincidência em falta sujeita à pena de advertência.

Art. 210. A pena de suspensão, que não excederá de 90 dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência de falta sujeita à pena de repreensão.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento, obrigado o funcionário neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 211. A destituição de função terá por fundamento a falta de exactão no cumprimento do dever.

Art. 212. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I — crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II — abandono do cargo;
- III — incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV — insubordinação grave em serviço;
- V — ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI — aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII — revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- IX — corrupção passiva nos termos da lei penal;

X — transgressão de qualquer dos itens IV a VIII do art. 198.

§ 1º Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de dois meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 213. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 214. Atendida a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bom do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundadas nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 212.

Art. 215. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

- I — O Senado Federal, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II — A Comissão Diretora, no caso de suspensão por mais de 30 dias;
- III — O 1º Secretário, no caso de suspensão, de mais de 15 até 30 dias;
- IV — O Diretor-Geral, nos casos de repreensão ou suspensão até 15 dias, bem como a de destituição de função, esta última com a aprovação do 1º Secretário;
- V — O Diretor, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 216. Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificativo.

Art. 217. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Senado;
- IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 218. Prescreverá:

- I — em um ano, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;
- II — em dois anos, a falta sujeita: a) à pena de demissão, nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 212;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 219. A pena disciplinar imposta ao funcionário será registrada no seu assentamento individual, devendo qualquer emenda ou rasura ser ressalvada pelo 1º Secretário.

Parágrafo único. Cancelada a penalidade, a autoridade que a houver proferido rubricará o respectivo assentamento do funcionário.

Seção VI

Da Prisão Administrativa

Art. 220. Cabe à Comissão Diretora ordenar fundadamente e por escrito a prisão administrativa do responsável por dinheiros e valores pertencentes ao Senado ou que se acharem sob a guarda deste.

§ 1º A Comissão Diretora comunicará imediatamente o fato a autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º A prisão administrativa não excederá de noventa dias.

Seção VII

Da Suspensão Preventiva

Art. 221. A suspensão preventiva até 30 dias será ordenada pelo 1º Secretário, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º Caberá à Comissão Diretora prorrogar até 90 dias o prazo da suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 222. O funcionário terá direito:

I — à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à reprimenda;

II — à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III — à contagem do período de prisão administrativa, suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

SEÇÃO I

Do Processo

Art. 223. O Diretor-Geral, ao tomar conhecimento de irregularidades nos serviços da Secretaria, é obrigado a levá-las ao conhecimento do 1º Secretário, que determinará a sua apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 224. São competentes para determinar a abertura do processo a Comissão Diretora e o 1º Secretário.

Art. 225. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que o houver determinado e composta de três funcionários de categoria não inferior à do acusado.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade competente indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o funcionário que deverá servir de secretário.

Art. 226. A Comissão de inquérito sempre que necessário, dedicará todo tempo aos respectivos trabalhos, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do ponto durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo único. O prazo para o inquérito será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta, nos casos de força maior, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo.

Art. 227. A Comissão de Inquérito procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 228. Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado, para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sendo-lhe facultada a vista do processo na Secretaria.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo órgão, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 229. Será designado, "ex-officio", sempre que possível, funcionário da mesma classe ou categoria para defender o indiciado revel.

Art. 230. Concluída a defesa, a comissão de inquérito remeterá o processo ao 1º Secretário, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 231. Recebido o processo, o 1º Secretário o encaminhará a Comissão Diretora, que proferirá decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado resumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, nele aguardando o julgamento.

§ 2º No caso de alcance ou reversão de dinheiro público, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 232. Tratando-se de crime a autoridade que determinar processo administrativo providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 233. O processo será formado com autos suplementares, devendo, em se tratando de infração cujo julgamento seja não só da alçada administrativa como da judiciária, ser remetidos à autoridade competente os autos originais, ficando os autos suplementares na Secretaria.

Art. 234. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 235. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 236. O Diretor-Geral da Secretaria e o Secretário Geral da Presidência, quando passíveis de penalidade, responderão ao processo perante a Comissão Diretora.

Art. 237. Caracterizado o abandono do cargo, e ainda no caso do § 2º do art. 212, a Diretoria do Pessoal comunicará o fato à autoridade competente, que procederá na forma dos artigos 223 e seguintes.

SEÇÃO II

Da Revisão

Art. 238. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que tenha resultado pena disciplinar, quando se adivizarem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 239. Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 240. O requerimento será dirigido à Comissão Diretora, que, após decidir se o pedido atende às exigências dos arts. 238 e 239, parágrafo único, mandará arquivá-lo ou o encaminhará ao 1º Secretário.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, o 1º Secretário o distribuirá a uma comissão previamente designada, composta de três funcionários, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 241. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão revisora, prestar depoimento por escrito.

Art. 242. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à Comissão Diretora, que o julgará.

§ 1º Caberá, entretanto, ao Senado Federal o julgamento, quando do processo revisado houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais o prazo se renovarà.

Art. 243. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 244. Em tudo quanto não contrarie estas disposições especiais, a legislação penal do país é aplicável subsidiariamente na matéria regulada pelos Capítulos VI e VII do título III desta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Tempo de Serviço

Art. 245. Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 246. Será considerado de efetivo exercício o afastamento do funcionário em virtude de:

- I — férias;
II — casamento;
III — luto;
IV — convocação para o Serviço Militar;
V — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI — licença especial;
VII — licença à funcionária gestante;

VIII — acidente em serviço;

IX — missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pela Comissão Diretora;

X — exercício nos serviços da União, Estados, Distrito Federal ou Territórios Federais, quando o afastamento houver sido autorizado, por prazo certo, pelo Senado;

XI — desempenho de mandato legislativo federal, estadual e municipal.

Art. 247. Computar-se-á integralmente, para os efeitos previstos neste Regulamento:

I — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado em órgão de administração direta, autarquias ou sociedades de economia mista;

II — o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro somente para o efeito de aposentadoria, o tempo em operações de guerra;

III — o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV — o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Art. 248. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 249. O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de:

- I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;
II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso;

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão;

§ 2º A estabilidade de respeito ao serviço público não se aplica ao cargo;

Art. 250. O funcionário perderá o cargo, quando estiver, no caso de se extinguir o mesmo, ou no de ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Seção III

Das Férias

Art. 251. O funcionário gozará obrigatoriamente de férias consecutivas de férias por ano, de acordo com escala organizada pelos responsáveis pelos respectivos serviços.

§ 1º Não é permitido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho;

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 252. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Art. 253. Por motivo de promoção ou transferência, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 254. Ao entrar em férias, o funcionário comunicará à autoridade superior o seu endereço eventual.

Seção IV

Das Licenças

Art. 255. Conceder-se-á licença:

- I — para tratamento de saúde;
II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante;
 IV — para serviço militar obrigatório;
 V — para o trato de interesses particulares;
 VI — por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
 VII — em caráter especial.

Art. 256. Ao funcionário interino ou ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 257. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou aposentadoria.

Art. 258. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o serviço, ressalvado o caso do art. 59, parágrafo único.

Art. 259. A licença poderá ser prorrogada "ex officio" ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 260. A licença concedida dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 261. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos itens IV e VI do art. 246 nos de moléstias previstas no art. 6.

Art. 262. Expirado o prazo de que trata o artigo anterior, o funcionário poderá ser submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço.

Parágrafo único. Verificada a existência prevista neste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado cômputo de prorrogação.

Art. 263. O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe imediato local onde pode ser encontrado.

Subseção I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 264. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex officio".

Parágrafo único. Em qualquer dos casos a que se refere este artigo, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

Art. 265. Para licença até noventa dias, a inspeção será feita pelo médico do Senado, admitindo-se, na falta de laudo de outros médicos oficiais.

Art. 266. A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção por médico.

1.º A prova de doença poderá ser a por atestado do Médico do Senado, se, a juízo da Comissão Diretora, for conveniente ou possível a ida junta médica à residência do funcionário.

2.º Será facultado à Comissão Diretora, em caso de dúvida razoável, girar a inspeção por outro médico ou ta oficial.

Art. 267. O atestado médico e o laudo junta nenhuma referência farão nome ou à natureza da doença que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente de doença profissional ou de qualquer das moléstias referidas no art. 270.

Art. 268. No curso da licença, o funcionário abster-se-á de atividades

remunerada, sob pena de interrupção imediata da licença e perda total do vencimento, até que reassuma o cargo.

Art. 269. Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo único. No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica no caso de se julgar em condições de reassumir o exercício.

Art. 270. A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A inspeção será feita obrigatoriamente por uma junta de três médicos, da qual fará parte o médico do Senado.

Art. 271. Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

Art. 272. A licença para tratamento de saúde será concedida:

- I — até trinta dias, pelo Diretor-Geral;
- II — de trinta até noventa dias, pelo 1.º Secretário;
- III — de mais de noventa dias, pela Comissão Diretora.

Subseção II

Da licença para tratamento em pessoa da família

Art. 273. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até 2.º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1.º — Na forma deste artigo, a licença poderá igualmente ser obtida por motivo de doença em dependente que viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2.º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 3.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos até um ano e com dois terços do vencimento, se excedendo esse prazo, até dois anos.

Art. 274. A licença para tratamento em pessoa da família será concedida pela Comissão Diretora.

Subseção III

Da licença à gestante

Art. 275. A funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento.

Parágrafo único. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Art. 276. A licença à funcionária gestante será deferida pelo Diretor-Geral.

Subseção IV

Da licença para serviço militar

Art. 277. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

§ 1.º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário per-

ceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3.º Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento.

Art. 278. Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimentos durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, ressalvado o direito de optar pelos vencimentos militares.

Art. 279. A licença para serviço militar será concedida pelo Diretor-Geral.

Subseção V

Da licença para trato de interesses particulares

Art. 280. Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento para tratar de interesses particulares.

§ 1.º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2.º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 281. Não se concederá a licença a funcionário, nomeado ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 282. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Art. 283. O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 284. Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade que a concedeu.

Art. 285. A licença para trato de interesses particulares será concedida pela Comissão Diretora.

Subseção VI

Da licença à funcionária casada com servidor

Art. 286. A funcionária casada com servidor civil ou militar da União terá direito a licença sem vencimento quando o marido for mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do Território Nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

Art. 287. A licença à funcionária casada será concedida pela Comissão Diretora.

Subseção VII

Da licença especial

Art. 288. Após cada decênio de efetivo exercício conceder-se-á licença especial de seis meses, ao funcionário que a requerer, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I — sofrido pena de suspensão;
- II — faltado ao serviço injustificadamente;
- III — gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou cento e oitenta dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro meses ou cento e vinte dias consecutivos ou não;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de três meses ou noventa dias, consecutivos ou não.

Art. 289. Cessada a interrupção prevista neste artigo, começará a cor-

rer nova contagem do decênio a partir da data em que o funcionário reassumir o exercício do cargo ou do dia seguinte ao em que faltar ao serviço.

Art. 290. O funcionário efetivo, que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, ficará afastado durante o gozo da licença especial percebendo o vencimento do cargo de que seja ocupante efetivo.

Art. 291. Será remunerada, durante todo o período, a substituição de ocupante de cargo de direção de provimento efetivo ou em comissão, ou de cargo isolado de provimento efetivo, afastado em virtude de licença especial.

Art. 292. É vedada a conversão da licença em vantagem pecuniária.

Art. 293. A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente, em períodos de dois ou três meses.

Parágrafo único. Quando se tratar de licença especial, acumulada, o funcionário poderá gozá-la em períodos semestrais consecutivos ou isolados, em um ou mais períodos semestrais ser gozada de uma só vez ou parcelados, e em períodos parcelados.

Art. 294. O funcionário requererá a concessão da licença especial ao Diretor-Geral, indicando a forma por que deseja gozá-la.

§ 1.º A Diretoria do Pessoal instruirá o pedido, esclarecendo, à vista dos elementos indicados no art. 295 se o funcionário preenche os requisitos legais para a concessão da licença.

§ 2.º Deferido o requerimento, o órgão de pessoal promoverá a publicação oficial do ato e respectiva anotação no assentamento individual do funcionário, cabendo aos respectivos responsáveis pelos serviços a organização da escala que obedecerá à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

Art. 295. Na organização da escala a que se refere o § 2.º do artigo anterior, serão observados os seguintes requisitos:

- a) quando requerida para um período de seis meses, a licença especial poderá ter início, em qualquer mês do ano civil;
- b) quando requerida para períodos parcelados bimestrais ou trimestrais, cada período deve ter início e término dentro do ano civil;
- c) deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Art. 296. No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas:

I — entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado, ininterrupta ou consecutivamente à União, nos seus órgãos de administração direta ou autárquica, ou de economia mista, apurado à vista de registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;

II — a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e total apurado convertido em anos sem arredondamento, considerados de efetivo exercício os afastamentos de que trata o art. 246.

III — não interromperão o curso do decênio os dias intermediários entre o exercício de mais de um cargo, quando forem domingo, feriado ou de ponto facultativo.

Art. 297. É permitido ao funcionário interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo de res-

tante do período, desde que mediante requerimento à autoridade que a concedeu, obtenha autorização para reassumir o exercício de seu cargo.

Art. 298. O responsável pelo Serviço comunicará ao órgão de pessoal as datas em que o funcionário entrar em gozo de licença especial e voltar ao exercício do cargo.

Art. 299. No cômputo geral do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO V

Do vencimento e das vantagens

Art. 300. Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I — ajuda de custo;
- II — diárias;
- III — auxílio para diferença de caixa;
- IV — salário-família;
- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações.

SUBSEÇÃO I

Do vencimento

Art. 301. Vencimento é a retribuição pelo real exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Resolução do Senado.

Art. 302. Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

- I — quando afastado para ter exercício em outro órgão dos poderes públicos, salvo os casos previstos no artigo 371 deste Regulamento;
- II — quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

Art. 303. O funcionário perderá ainda:

- I — o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II — um terço do vencimento diário quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período do trabalho;
- III — um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou, ainda, a condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV — dois terços do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, se a pena não foi de demissão.

Art. 304. Serão relevadas até três (3) faltas, durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica.

Art. 305. Compete ao responsável pelo Serviço, quando necessário, antecipar ou prorrogar o período de trabalho.

Art. 306. O vencimento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I — de prestação de alimentos;
- II — de dívida à Fazenda Pública.

Art. 307. As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

SUBSEÇÃO II.

Da ajuda-de-custo

Art. 308. Será concedida ajuda-de-custo, arbitrada pela Comissão Diretora, ao funcionário que, a serviço do Senado, desempenhar comissão fora da sede ou no estrangeiro.

Art. 309. O funcionário restituirá a ajuda-de-custo:

I — quando não se transportar para o lugar onde deva exercer a comissão;

II — quando, antes de concluída a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

§ 1.º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente, a critério da Comissão Diretora.

§ 2.º Não haverá obrigação de restituir:

- a) quando o regresso do funcionário for determinado *ex officio* ou por doença comprovada;
- b) havendo exoneração, a pedido, após noventa dias de exercício no lugar onde o funcionário exerça a comissão.

SUBSEÇÃO III

Das diárias

Art. 310. Diária é a retribuição paga ao funcionário pelo comparecimento a cada sessão extraordinária e calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da remuneração mensal.

SUBSEÇÃO IV

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 311. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio de 5% do padrão do vencimento para compensar diferenças de caixa.

SUBSEÇÃO V

Do salário-família

Art. 312. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I — por filho menor de 21 anos;
- II — por filho inválido;
- III — por filha solteira sem economia própria;
- IV — por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 313. O salário-família será pago na mesma base fixada em lei para o funcionário do Poder Executivo.

Art. 314. Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 315. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 316. O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento ou provento.

Art. 317. O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa nem servirá de base para qual-

quer contribuição, ainda que para fim de previdência Social.

Subseção VI

Do auxílio doença

Art. 318. Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência das moléstias previstas no art. 270, o funcionário terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio-doença.

Art. 319. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do Senado.

Subseção VII

Das gratificações

Art. 320. Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;
- II — pela prestação de serviço extraordinário;
- III — de representação;
- IV — por serviço ou estudo no estrangeiro;
- V — pela convocação extraordinária do Congresso;
- VI — pela execução de serviço de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- VII — pelo encargo de auxiliar ou membro de banco e comissões de concurso;
- VIII — adicional por tempo de serviço.

§ 1.º O disposto no item V deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado em período de convocação extraordinária do Congresso Nacional e corresponderá a um mês de remuneração.

§ 2.º Quando a convocação extraordinária for inferior a trinta dias, a gratificação corresponderá a tantas diárias quantos forem os dias do respectivo período.

Art. 321. A gratificação adicional por tempo de serviço, assegurada pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida ao funcionário efetivo e calculada sobre os vencimentos à razão de 20% (vinte por cento) ao se registrar o primeiro quinquênio de serviço público efetivo; 10% (dez por cento) em cada um dos três quinquênios imediatos e 5% (cinco por cento) nos quinquênios seguintes, até trinta e cinco anos de serviço público.

§ 1.º Para os fins deste artigo, considera-se tempo de serviço público efetivo o referido nos arts. 245, 246 e 247.

§ 2.º O funcionário investido em cargo em comissão passará a perceber a gratificação adicional, por tempo de serviço, na base do vencimento do cargo em comissão.

§ 3.º A gratificação adicional será reajustada ao vencimento do cargo efetivo quando o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo em comissão.

§ 4.º O funcionário continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5.º Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade, a gratificação à base do vencimento do cargo em comissão e for aposentado com as vantagens do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento deste.

§ 6.º Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade, gratificação à base do vencimento do cargo efetivo e for aposentado com as vantagens do cargo em comissão, nos termos do art. 344, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento do cargo em comissão.

Art. 322. A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida *ex officio*, à vista de certidão de tempo de serviço anterior, devidamente averbada pelo Diretor-Geral.

Art. 323. Caberá à Diretoria do Pessoal apostilar, a concessão do adicional de que trata o artigo anterior no título do funcionário e promover, em seguida, a publicação do ato no órgão oficial, sempre que o funcionário completar novo quinquênio, de acordo com os seus assentamentos individuais.

Parágrafo único. A apostila será renovada sempre que se alterar o padrão de vencimento do funcionário.

Art. 324. Gratificação de função é a retribuição do encargo de chefia e outros, estipulados em Resolução.

Parágrafo único. Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, de acordo com o art. 304, serviço obrigatório por lei, ou missão ou estudo no estrangeiro, nos termos do artigo 246, item IX e licença especial.

Seção VI

Das concessões

Art. 325. Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

- I — casamento;
- II — falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 326. Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de encargo ou missão fora da sede.

Art. 327. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimentos ou proventos.

§ 1.º A despesa correrá pela dotação própria do cargo ou dos proventos.

§ 2.º A vaga só poderá ser preenchida decorridos trinta dias do falecimento do funcionário.

§ 3.º Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem houver promovido o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4.º O pagamento de auxílio-funeral obedecerá o processo sumário, concluído no prazo de 48 horas da apresentação do atestado de óbito, salvo motivo de força maior.

Art. 328. O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

Art. 329. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame.

Seção VII

Do direito de petição

Art. 330. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 331. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 332. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias, decididos dentro de trinta dias, improrrogáveis.

Art. 333. Caberá recurso:

- I — do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II — das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto no parágrafo final do art. 331.

Art. 334. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; retroagirá nos seus efeitos, à data do ato impugnado, aquele que for provido.

Art. 335. O direito de pleitear prescreverá:

I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 336. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 337. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Art. 338. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, a fim de que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 339. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

Seção VIII

Da disponibilidade

Art. 340. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento até ser obrigatoriamente aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 341. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

Seção IX

Da Aposentadoria

Art. 342. O funcionário será aposentado:

I — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

II — a pedido, quando contar trinta e cinco anos de serviço;

III — por invalidez.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico, desde logo, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

Art. 343. O funcionário será aposentado com vencimento integral:

I — Quando contar 30 anos de serviço, ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço;

II — Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III — Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia, grave e outras que a lei indicar, com base de conclusões da medicina especializada.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as

circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º Ao funcionário interino aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens II e III.

Art. 344. O funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra b deste artigo quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior natureza desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos. Para essa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 347, salvo o direito de opção.

Art. 345. Fora dos casos do artigo 343, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano.

Parágrafo único. O provento da aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento da atividade.

Art. 346. O provento da inatividade será revisto:

a) sempre que houver modificação geral de vencimentos, não podendo sua elevação ser inferior ao aumento concedido aos servidores em atividade;

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave positivada em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento que percebia em atividade.

Art. 347. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — com provento correspondente ao vencimento da classe ou cargo imediatamente superior;

II — com provento aumentado de 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

III — com a vantagem de inciso II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permitido no mesmo durante três anos, desde que não tenha acesso privativo a outro cargo;

IV — com o provento correspondente ao cargo imediatamente superior, desde que tenha acesso privativo ao mesmo.

Art. 348. Os ocupantes dos cargos de Taquígrafo-Supervisor, Taquígrafo-Revisor, e Taquígrafo que contarem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço na Secretaria, sendo, no mínimo, 15 (quinze) anos de exercício de taquígrafia no Senado, poderão aposentar-se, com as vantagens do artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao Diretor da Taquígrafia.

Art. 349. A aposentadoria dependente de inspeção médica será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 350. É automática a aposentadoria compulsória.

§ 1º O funcionário se afastará do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

§ 2º A Diretoria do Pessoal submeterá à Comissão Diretora o anteprojeto de Resolução necessário ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 351. Serão incorporadas aos proventos da aposentadoria as gratificações em cujo gozo se encontrar o funcionário, sem prejuízo das vantagens previstas no art. 344.

SEÇÃO X

Da Previdência e Assistência

Art. 352. O funcionário da Secretaria do Senado é contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), sujeito a contribuição fixada por lei federal.

Art. 353. A família do funcionário falecido é a segurada passiva correspondente a 30% (trinta por cento) da contribuição-base, por intermédio do IPASE.

Parágrafo único. No caso de ter o funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho, a prova será completada até o total dos vencimentos.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354. Toda a correspondência oficial destinada ao Senado, inclusive os documentos trazidos em mão pelos interessados, será recebida pela Portaria, que providenciará o seu encaminhamento imediato ao Diretor-Geral, a quem compete dar-lhe destino.

Art. 355. A correspondência do Senado será expedida depois de devidamente numerada e protocolada.

Art. 356. Os autógrafos das proposições em geral serão dactilografados ou impressos, em três vias ou destinados à sanção do Presidente da República e em duas os que devam ser remetidos à Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os autógrafos de que trata este artigo serão submetidos à assinatura dos membros da Mesa, dentro de setenta e duas horas do recebimento das proposições pela Diretoria do Expediente.

Art. 357. Caso se verifique qualquer incidente nas dependências do Edifício, será o mesmo imediatamente comunicado ao Diretor-Geral que, a seu critério, e dada a gravidade do fato, o levada ao conhecimento do 1º Secretário, para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 358. Salvo permissão especial da autoridade competente do Senado, é proibido o porte de arma em qualquer pessoa e cabendo ao Diretor-Geral dar-lhe o destino conveniente.

Art. 359. A remessa de publicações do Senado aos Senadores, Deputados, autoridades e instituições em geral será feita por via postal, sob registro ou por intermédio da Portaria, de acordo com as instruções do Diretor-Geral.

Art. 360. No início de cada sessão legislativa serão organizadas listas de endereços dos Senadores, com a indicação dos Estados, partidos a que pertencem, nome parlamentar, endereço e números de telefones. Lista idêntica será elaborada relativamente ao pessoal da Secretaria.

Parágrafo único. No decurso da sessão legislativa será feito, quando necessária, a atualização das listas de que trata este artigo.

Art. 361. Nas salas privativas dos Senadores terão ingresso os funcionários, quando em serviço, os representantes da imprensa credenciados junto ao Senado, os Deputados os Suplentes de Senadores e os ex-parlamentares.

Art. 362. Salvo em objeto de serviço ou com especial permissão do Diretor-Geral, é proibido o ingresso de

pessoas estranhas em qualquer dependência da Secretaria.

Art. 363. É lícito a qualquer pessoa requerer certidões relativas a assuntos de seu interesse, inclusive do andamento de suas petições ou de documentos a elas anexados.

§ 1º O pedido de certidão deverá ser dirigido ao 1º Secretário.

§ 2º As certidões deverão ser passadas por funcionários do serviço onde estiverem os respectivos documentos, visados pelo Diretor do mesmo e autenticadas pelo Diretor-Geral, cobrados os emolumentos de acordo com a lei.

Art. 364. Os órgãos da imprensa diária, as estações de rádio e as agências telegráficas poderão credenciar, cada qual, um profissional, perante o Senado, o qual será inscrito em Livro próprio, a cargo do Diretor-Geral.

§ 1º A credencial do representante da imprensa, subscrita pelo Diretor da entidade representada, com firma reconhecida, deverá ser renovada anualmente.

§ 2º Da inscrição constará o nome por extenso do representante, número de sua carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com o respectivo registro da profissão de jornalista feito pelo Serviço de Identificação Profissional do mesmo Ministério.

§ 3º Uma vez preenchidas essas formalidades, será fornecida uma carteira de ingresso especial, assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria, na qual deverão figurar os nomes do portador e do órgão representado, bem como os registros a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º A Comissão Diretora poderá, por motivo de disciplina ou decoro, exigir dos órgãos de imprensa a substituição do respectivo representante.

§ 5º É vedada a representação de órgão de imprensa no Senado, por funcionário da Secretaria.

Art. 365. É proibido a qualquer pessoa estranha ao Senado copiar documentos de proposições em tramitação no Senado, sem permissão da autoridade competente.

Art. 366. Os aparelhos telefônicos do Senado serão de uso privativo dos Senadores, funcionários da Casa e jornalistas credenciados e só poderão ser utilizados por pessoas estranhas ao serviço mediante prévia autorização.

Art. 367. Um dos elevadores do Edifício será de uso privativo do Presidente do Senado e dos Senadores.

Art. 368. A Bandeira Nacional será hasteada no Edifício no início da sessão e arriada no seu encerramento. Nos dias de festa nacional permanecerá hasteada até às 18 horas.

Parágrafo único. Em caso de luto nacional ou por determinação da Mesa, em sinal de pesar, será a Bandeira posta a meia altura pelo período determinado.

Art. 369. A Agência Postal Telegráfica do Senado será privativa dos Senadores, Deputados, funcionários e representantes da imprensa, credenciados.

Art. 370. A Secretaria do Senado funcionará como Secretaria do Congresso e terá a seu cargo o arquivo de todos os respectivos papéis e documentos; nos trabalhos das sessões conjuntas, os seus funcionários serão auxiliados pelos da Secretaria da Câmara dos Deputados, nos termos do Regulamento Comum.

Art. 371. Os funcionários da Secretaria não poderão ser requisitados para servir em qualquer outro ramo do poder público, exceto para missões e comissões de caráter temporário, ou para servir em organismos internacionais integrados pelo Brasil, mediante prévia permissão do Senado.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo não se compreendem os taquígrafos, que, em virtude de suas funções técnicas, não poderão, em

qualquer hipótese, afastar-se do serviço do Senado.

Art. 372. Os funcionários subordinados à Portaria, quando em serviço, usarão uniformes, de acordo com modelos aprovados pela Comissão Diretora.

Art. 373. O 1º Secretário reunirá, pelo menos uma vez por mês, o Diretor-Geral, o Secretário-Geral da Presidência, os Diretores de Divisão e os Diretores, para o estudo, em conjunto, dos problemas referentes ao funcionamento dos serviços e das medidas necessárias à sua racionalização.

Art. 374. A Comissão Diretora promoverá medidas tendentes ao aperfeiçoamento cultural e técnico dos funcionários, inclusive com a concessão de auxílio financeiro para estudos no país e no exterior.

Art. 375. A Comissão Diretora aplicará aos funcionários da Secretaria, em iguais condições e com a mesma vigência, os abonos ou aumentos que forem concedidos aos servidores do Poder Executivo.

Art. 376. Não haverá equiparações entre carreiras entre si nem de classes destas a cargos isolados, ou, ainda, destas entre si, sem Resolução que expressamente as estabeleça.

Art. 377. O vencimento do funcionário, acrescido do valor da função gratificada, não poderá, em caso algum, exceder o valor do vencimento do cargo da autoridade à qual estiver imediatamente subordinado.

Art. 378. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 379. Ao atual Vice-Diretor Geral compete a direção de uma das

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA REGULAMENTO

Núm. de Cargos	CARGOS	Padrão ou Classe	Observações
	<i>Isolados</i>		
1	Diretor-Geral	PL	Em Comissão quando vagar
1	Secretário-Geral da Presidência	PL	Em Comissão quando vagar
1	Vice-Diretor Geral	PL-1	Extinto quando vagar
2	Diretor de Divisão	PL-1	1 exercido pelo atual Vice-Diretor Geral
10	Diretor	PL-2	
13	Assessor Legislativo	PL-3	2 vagos
18	Redator	PL-3	Extintos quando vagarem
19	Redator	PL-7	13 a serem preenchidos à medida que se extinguirem os PL-3
1	Médico	PL-6	
1	Oficial Arquivologista	PL-6	Extinto quando vagar.
2	Oficial da Ata	PL-6	Extintos quando vagarem
1	Almoxarife	PL-6	
1	Administrador do Edifício	PL-6	
1	Chefe da Portaria	PL-6	
1	Ajudante de Almoxarife	O	
1	Conservador de Documentos	O	
1	Ajudante de Conservador de Documentos	N	
1	Enfermeira	N	
1	Chefe do Serviço de Transportes	O	
1	Eletricista	M	
1	Eletricista Auxiliar	L	
1	Inspetor de Segurança	M	Vagos
10	Guarda de Segurança	L	Vagos
1	Radiotécnico	L	Vago
1	Radiotécnico Auxiliar	K	
28	Auxiliar de Limpeza	H	
3	Lavador de Automóvel	H	

Dir. S. S., sendo-lhe assegurados os direitos inerentes ao cargo, inclusive o disposto nos arts. 76, item I, 119 e 146, item I.

Art. 380. A gratificação adicional por tempo de serviço de que trata esta Resolução e extensiva aos funcionários que já se acham aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço em atividade.

Art. 381. São extintas as carreiras de Redator e de Oficial Arquivologista, cujos cargos passam a ser isolados, de provimento efetivo.

Art. 382. O disposto no art. 81 desta Resolução não se aplica aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Legislativo, cujo direito de acesso ao cargo de Oficial Legislativo é assegurado.

Art. 383. O cargo de Administrador do Edifício passará a denominar-se de Zelador quando vagar, correspondendo-lhe o desempenho das atribuições constantes dos arts. 38 e 179.

Art. 384. Os cargos de Conservador da Biblioteca e de Ajudante de Conservador da Biblioteca passam a denominar-se, respectivamente, Conservador de Documentos e Ajudante de Conservador de Documentos.

Art. 385. O atual Técnico de Som, contratado, será provido no cargo isolado de Radiotécnico Auxiliar, padrão "K".

Art. 386. Os atuais servidores contratados para os serviços de Limpeza serão providos nos cargos isolados de Auxiliar de Limpeza, padrão "H".

Art. 387. Os cargos de Inspetor de Segurança, padrão "M", e de Guarda de Segurança, padrão "L", serão providos, preferencialmente, pelos atuais servidores do Departamento Federal de Segurança Pública que se encontravam, em 30 de novembro de 1959, por mais de um ano, servindo ao Senado.

Art. 388. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De Carreira		
10	Oficial Legislativo	PL-6
15	Oficial Legislativo	PL-7
20	Oficial Legislativo	O
25	Oficial Legislativo	N
30	Oficial Legislativo	M
15	Auxiliar Legislativo	L
30	Auxiliar Legislativo	K
8	Taquigrafo-Revisor	PL-3
6	Taquigrafo	PL-6
6	Taquigrafo	PL-7
6	Taquigrafo	O
6	Taquigrafo	N
2	Oficial Bibliotecário	PL-6
2	Oficial Bibliotecário	O
2	Oficial Bibliotecário	N
2	Porteiro	O
17	Ajudante de Porteiro	N
20	Auxiliar de Portaria	M
22	Auxiliar de Portaria	L
24	Auxiliar de Portaria	K
5	Motorista	M
10	Motorista	L
18	Motorista Auxiliar	K
<i>Funções Gratificadas</i>		
11	Secretário Particular	FG-1
5	Oficial de Gabinete	FG-3
18	Auxiliar de Gabinete	FG-4
21	Chefe de Seção	FG-3
1	Pagador	FG-3
1	Chefe de Serviço de Segurança	FG-3

Justificação

A Comissão Diretora, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85 do Regimento Interno, e considerando as necessidades dos serviços desta Casa, que, na forma do artigo 404, daquele mesmo diploma, se regerão "por um regulamento especial" elaborou, e ora submete à deliberação do Plenário, o presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

Consolida-se, neste trabalho, toda a legislação atinente à organização dos serviços do Senado, bem assim aos direitos e deveres de seus funcionários.

Convém assinalar, para esclarecimento dos eminentes Senhores Senadores, que foi preocupação fundamental desta Comissão manter a referida organização e disciplinar os direitos e deveres dos funcionários dentro das linhas da tradição, inovando somente nos casos em que a experiência recolhida nestes últimos anos indicou a necessidade de alterações, inclusive para atender às situações criadas pelo novo Regimento Interno, do qual o Regulamento, ainda na forma do artigo 404, é parte integrante.

Esclarecemos, também, que o projeto ora apresentado é a resultante final de cuidadosos estudos, formulados, de início, por uma Comissão Especial, constituída por altos funcionários da Casa, sob a presidência do Senador Cunha Mello, 1.º Secretário, e revisitos, posteriormente, por esta Comissão, sendo relator da matéria o Senador Heribaldo Vieira.

A Comissão Diretora, ao submeter, portanto, o presente Projeto de Resolução à deliberação desta Casa, aguarda com tranquilidade o seu pronunciamento, sabendo embora, ante a magnitude do problema, não haver realizado obra perfeita. A ela, todavia, deu o melhor de seus esforços, recolhendo no texto apresentado toda a experiência vivida a partir da reconstitucionalização do país.

As Casas do Congresso Nacional estão a requerer ampla modernização em matéria de serviços. Essa modernização, entretanto, há que ser introduzida com prudência e na medida em

que a compreensão de sua necessidade se imponha ao ânimo do legislador de modo pacífico.

Os Regulamentos das Secretarias são, sob esses aspectos, peças fundamentais, pois neles repousa, administrativamente, a eficiência do trabalho legislativo.

São estas as razões principais que levaram a Comissão Diretoria a elaborar o Projeto em apreço.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1959.
 Fribau Muller, Cunha Mello, Freitas Cavalcanti, Gilberto Marinho, Novaes Filho, Máthia Olympio, Heribaldo Vieira.

O SR. PRESIDENTE

Em votação o grupo de emendas com pareceres favoráveis de todas as Comissões.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 62, de 1960

Nos termos do art. 212, letra d, do Regimento Interno, requiro a retirada da emenda n. 28, de minha autoria, oferecida ao Projeto de Resolução n. 30, de 1959.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Silvestre Pércles.

O SR. PRESIDENTE:

Em decorrência de deliberação do Plenário, é retirada a Emenda n. 28

Sobre a mesa requerimento de destaque, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

Requerimento n. 63, de 1960

Nos termos dos arts. 212, letra e 310, letra b, do Regimento Interno requiro destaque, para rejeição d emenda n. 37 ao Projeto de Resolução n. 30, de 1959.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque para rejeição da Emenda n. 37. Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa) Está aprovado. Em virtude do pronunciamento do Plenário, está rejeitada a Emenda n. 37. É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N.º 37 (CO)

I — Acrescente-se às Disposições Transitórias o seguinte artigo: Art. — O disposto no artigo 147 deste Regulamento somente entrará em vigor após a instalação dos serviços administrativos da Secretaria no edifício do Senado, em Brasília.

II — Ao Quadro a que se refere o art. 8.º:

- Onde se diz: 15 Auxiliar Legislativo "L" — 3 vagas. 30 Auxiliar Legislativo "K" — 10 vagas. — Diga-se: 25 Auxiliar Legislativo "L" — 13 vagas. 60 Auxiliar Legislativo — «K» — 40 vagas.

O SR. PRESIDENTE:

Há ainda outro requerimento a cuja leitura vai-se proceder.

É lido o seguinte

Requerimento n. 64, de 1960

Destaque de emenda para votação em separado.

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requiro destaque, para votação em separado, da emenda n. 41-CF ao Projeto de Resolução n. 30, de 1959. Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — Gilberto Marinho

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Não foi revisto pelo orador) — Para encaminhar a votação. Sr. Presidente, o Projeto de Regulamento estabelecido que os cargos de Diretor seriam exercidos por funcionários do respectivo serviço, ou sejam, das respectivas carreiras, e assim admitiu fosse o cargo de Diretor da Biblioteca exercido por um bibliotecário.

A emenda em votação esclarece que na Biblioteca há mais de um serviço, como, por exemplo, o de catalogação, o administrativo e o bibliotecário, não sendo justo, portanto, que somente a um desses serviços seja cometido o exercício da Diretoria da Biblioteca.

Admitindo esse raciocínio, a Comissão Diretora opinou favoravelmente a emenda.

O destaque visa a restabelecer a orientação primitiva do Regulamento. Confesso, no entanto, a V. Ex.ª, Senhor Presidente, e ao Plenário que a Comissão Diretora entendeu, conforme consta do seu parecer, consistir a emenda, medida acertada, de vez que a Biblioteca não abrange somente o serviço bibliotecário.

Eis por que sustentamos deve a emenda ser aprovada, nos termos do parecer da Comissão Diretora. (Muito bem).

O SR. GILBERTO MARINHO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, fui voto vencido na Comissão Diretora com relação à Emenda número 41; e solicitei destaque para sua rejeição de vez que, no projeto inicial, a autoria do eminente Senador Heribaldo Vieira, não se continha como evidente essa disposição. Ao redigir o substitutivo, aquele lustre representante manteve a orientação de não se desviar da sistematização constante em numerosíssimas

decisões do Senado, de sempre se ater ao princípio da especialização. Assim é que o Diretor de Publicações foi escolhido entre os Redatores, e a Diretoria de Taquigrafia, entre os Taquigrafos Revisores. Não se justificaria, portanto, fosse a direção da Biblioteca entregue a um funcionário não bibliotecário de vez que para o exercício de atividade, naquela seção, se exige, requisito do curso de biblioteconomia.

Basta acrescentar que não há, na direção de nenhuma biblioteca de estabelecimento oficial — ao que tenho conhecimento — funcionário sem o curso de biblioteconomia. (Muito bem).

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, lamento discordar do acerto parecer da Comissão Diretora. Os motivos alegados na justificativa da emenda — que o cargo de Diretor da Biblioteca seja exercido por funcionário não especializado — e adotados pela honrada Comissão Diretora, não têm razão de ser. Argui-se que na Biblioteca executam-se outros serviços como, por exemplo, o de catalogação.

Sr. Presidente, quem conhece Biblioteconomia, quem acompanhou o desenvolvimento desses estudos, hoje considerados importantes para a vida das organizações públicas, sabe que não somente a catalogação e a organização, mas, mesmo, a aquisição de livros, constitui matéria de estudo para a formação de Bibliotecário.

Qualquer outra razão que pudesse fazer como motivo, para justificar a emenda, não encontra base para sustentação, porque o cargo de biblioteconomia abrange todos os atos que se podem processar dentro de uma biblioteca, inclusive a apresentação dos livros aos consulentes, a aquisição dos livros, a catalogação, tudo constitui matéria desse curso. Qualquer outra ação que pudesse ter, na direção daquela seção, estava na competência do Bibliotecário.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Heribaldo Vieira — O serviço da Biblioteca está dividido em três seções: a de Classificação e Catalogação, a de Referência Legislativa e a de Administração. Cada uma com suas atribuições. A de Referência Legislativa, por exemplo, tem a seu cargo os fichários de legislação, do Diário do Congresso e de Jurisprudência. A de administração incumbem manter correspondência com outras Bibliotecas, para permuta de obras, quer dizer, não é cargo técnico propriamente, não são seções que exijam técnicos.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — V. Ex.ª está enganado.

O Sr. Heribaldo Vieira — Nas seções de Classificação e Catalogação e de Referência Legislativa, admitimos que a presença do técnico, muitas vezes, seja exigida, mas na de Administração, parece-me que, pelos encargos dessa seção, não há necessidade de um técnico, de um Bibliotecário diplomado. Entendendo desta maneira foi que a Comissão Diretora resolveu dar parecer favorável à emenda.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite o nobre orador um contra aparte ao prezado colega Heribaldo Vieira?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Gilberto Marinho (Dirigindo-se ao Sr. Heribaldo Vieira) — Não desejo estabelecer polémica com V. Ex.ª, que tão bem se houve na redação do Projeto ao qual o Senado deu seu beneplácido, mas o § 2º do Art. 83

do Regulamento declara que para o provimento dos cargos da Carreira de Oficial Bibliotecário será exigida a apresentação de diploma de conclusão do Curso de Biblioteconomia, expedido por estabelecimento de ensino oficial, exigência que não consistia originariamente, porque não havia essa carreira, pelo menos preschida segundo os ditames constitucionais. Se se exige diploma para um simples oficial-bibliotecário — embora o argumento de V. Ex.ª de que não são só bibliotecários que têm exercício na Biblioteca — não parece curial que a Diretora do Serviço não possa ser recrutada em outro Quadro, por maiores que sejam seus méritos e, diplomas de outra natureza que nosso? É natural que só possa ser Diretor do Serviço de Taquigrafia um Taquigrafo Revisor, de Publicações, um Redator, do Arquivo, um arquivologista. Há pouco tempo a Comissão Diretora teve ensejo de prover, mediante concurso de títulos, um arquivologista. É natural, portanto, que a Diretora da Biblioteca seja exercida por pessoa portadora do título de Bibliotecário.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Lembro aos nobres Senadores que não são permitidos apertes no encaminhamento da votação.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Sr. Presidente o nobre relator citou as Seções em que se divide o Serviço de Biblioteca, Classificação e Catalogação, matéria de curso de biblioteconomia; seção de Referência Legislativa, matéria do curso de biblioteconomia; seção de Administração. Nesta seção se compreende a aquisição e o empréstimo de livros, a entrega deles aos consulentes, e tudo isto é matéria que se insere no curso de biblioteconomia.

Vê V. Ex.ª, que se um bibliotecário, na direção deste Serviço, atende a todas aquelas seções, não que colocar lá um Oficial Legislativo, que somente poderia atender dentro de sua capacidade não especializada, a esta seção de Administração?

Ora, um Oficial Legislativo pode ser chefe desta seção, mas não poderá ser o chefe da Seção de Catalogação e de Referência Legislativa.

Se o bibliotecário, exercendo a função de chefe, tem competência para superintender duas dessas seções — e eu reconheço que tem competência especializada, em curso próprio, para superintender todas as seções — o Oficial Administrativo só teria competência, de acordo com a argumentação de V. Ex.ª, para superintender a parte da Administração.

Nestas condições, seguindo a orientação traçada no Projeto, que é de entregar os Serviços técnicos à chefia de técnicos, a Taquigrafia, à direção de um taquigrafo, a seção de Assesores à direção de um assessor, a de Redatores de Anais, dirigida à de um redator de Anais, por que excluir a Biblioteca da competência diretora de uma pessoa especializada, que para ali entrou mediante curso especializado, com diplomas próprios e que, também, não somente possui conhecimentos, nesta parte, das duas primeiras seções, mas também, no estudo que faz colher, os conhecimentos necessários para a parte administrativa?

Assim, Sr. Presidente, discordando, data venia, do meu nobre colega, peço que o Senado aprove o destaque requerido pelo nobre Senador Gilberto Marinho, rejeitando a emenda que não tem qualquer razão de ser. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento de Destaque, de autoria do nobre Senador Gilberto Marinho.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados (Pausa).

Está rejeitado. Em votação o grupo de Emendas com pareceres favoráveis concordes.

A votação se processará pela forma secreta.

O Sr. 1º Secretário procederá à chamada do Sul para o Norte.

Os Srs. Senadores que o aprovam, depositarão na urna a esfera branca; e os que o rejeitam, a esfera preta.

Vai-se proceder à chamada. Procede-se à chamada.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 37 Srs. Senadores. Vai-se proceder à apuração.

(São recolhidas 37 esferas, das quais 32 brancas e 5 pretas).

As Emendas com pareceres favoráveis estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

Nº 1

No Quadro a que se refere o artigo 8º do Projeto de Resolução número 30, de 1959 — (Regimento da Secretaria):

Onde se lê: Auxiliar de Limpeza — "H".

Leia-se: Auxiliar de Limpeza — "J".

Nº 2

Ao art. 8º (quadra anexa) — onde se lê: Conservador de Documentos padrão "O" e Ajudante de Conservador, padrão "N".

Leia-se: Conservador de Documentos, padrão "PL-6" e Ajudante de Conservador, padrão "O".

Nº 3

D) Art. 16

Substitua-se, pelo seguinte:

"Art. 16 — A Secretaria Geral da Presidência, dirigida pelo Secretário Geral da Presidência, a quem incumbe assessorar a Mesa na direção dos trabalhos do Plenário e nos atos oficiais da Presidência, tem por finalidade:

I — Seção do Expediente

- a) elaborar a correspondência e os atos oficiais da Presidência; b) conferir os documentos que devam ser assinados pelo Presidente; c) registrar os elementos e dados de interesse da Presidência; d) conferir as leis publicadas com os textos aprovados pelo Congresso Nacional; e) manter registro dos projetos remetidos à sanção, para o controle dos prazos a que se refere o art. 70 da Constituição; f) executar os serviços de dactilografia e mimeógrafo necessários à Presidência; g) manter o arquivo da correspondência do Presidente.

II — Seção de Documentação

- h) manter em dia os fichários e registros necessários aos serviços da Secretaria da Presidência; i) manter coleções do "Diário do Congresso Nacional", de avisos de proposições, pareceres, relatórios e outras publicações; j) colligir os dados para o Relatório da Presidência e preparar o respectivo documentário; k) realizar as pesquisas necessárias aos serviços do Secretário Geral da Presidência. 2) No Quadro de funcionários, na coluna de "Observações", na linha onde se lê: "21 Chefe de Seção FG-3" acrescente-se: "Sendo duas as Secretarias da Presidência".

Nº 4

Aos arts. 36 e 40

Suprimam-se no art. 36 o inciso IV e o art. 40 e suas alíneas.

Nº 6

Ao art. 76:
Ao inciso V do art. 76 lê-se esta redação:

"V — os de Assessor Legislativo e de Redator, mediante concurso"

Nº 12

No art. 142, nº 2, incluíam-se três alíneas assim redigidas:

f) a de Almojarife, pelo Ajudante de Almojarife;

g) a de Conservador de Documentos, pelo Ajudante de Conservador de Documentos;

h) a de Eletricista, pelo Eletricista Auxiliar.

Nº 19

Art. 385:

Onde se lê:

— O atual Encarregado do Serviço do Som, contratado, passará a Rádio-técnico Auxiliar, letra "K".

Lê-se:

— O atual Encarregado do Serviço do Som, contratado, passará a Rádio-técnico, padrão "L".

Nº 29

Acrescente-se no "Quadro de Funcionários" onde se diz:

"3 Lavador de automóvel H"

Diga-se:

"3 Lavador de automóvel J"

EMENDA Nº 33 — (CCJ)

I — Ao art. 81, suprima-se.

II — Ao artigo 382, dê-se a seguinte redação:

"Aos atuais ocupantes do cargo de Auxiliar Legislativo é assegurado o direito de acesso ao cargo de Oficial Legislativo".

EMENDA Nº 34 — (CCJ)

Inclua-se, nas Disposições Gerais, o seguinte artigo:

Art. — É vedada a qualquer título, a locação de serviços, mediante contrato, para atividade compreendida

EMENDA Nº 35 — (CD)

Suprima-se o artigo 123..

EMENDA Nº 36 — (CD)

Ao artigo 351, inclua-se, entre as palavras "funcionário" e "sem prejuízo", a expressão: "há mais de cinco anos".

EMENDA Nº 38 — (CD)

Ao artigo 387, substitua-se este artigo pelo seguinte:

"Art. 387 — No primeiro provimento dos cargos de Inspetor de Segurança e de Guarda de Segurança serão aproveitados os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública que se encontrarem à disposição do Senado na data da publicação desta Resolução, tendo mais de um ano de serviços prestados à Casa".

EMENDA Nº 39 — (CD)

Acrescente-se:

1) Em seguida ao art. 179:

"Art. Ao Ajudante do Administrador do Edifício compete auxiliar o Administrador no desempenho das respectivas atribuições e substituí-lo nos impedimentos".

2) No Quadro do Pessoal:

"1 Ajudante do Administrador do Edifício — O".

EMENDA Nº 40 — (CD)

1) Acrescente-se às Disposições Transitórias, o seguinte artigo:

Art. É provido, em caráter efetivo, no cargo isolado de Motorista

Auxiliar, padrão "K", o atual Motorista contratado, expedindo a Mesa o respectivo título de nomeação.

2) no quadro a que se refere o artigo 8º, onde se diz:

18 — Motorista Auxiliar — "K".

diga-se:

19 — Motorista Auxiliar — "K".

EMENDA Nº 41 — (CD)

Ao art. 76, onde se diz:

d) da Diretoria da Biblioteca, dentre os Bibliotecários em final de carreira, que contem mais de cinco anos no cargo;

Diga-se:

d) da Diretoria da Biblioteca, dentre os Oficiais Legislativos e Oficiais Bibliotecários em final de carreira, que contem mais de cinco anos no cargo.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, há pouco votou-se o requerimento de destaque do nobre Senador Gilberto Marinho, que envolvia, na sua contextura, a rejeição de emenda.

Desta forma, Sr. Presidente, nos termos do Regimento a matéria deveria ter sido votada secretamente, pois constituía a rejeição de parte do Regulamento.

Faço esta ponderação não com o intuito de reabrir a votação, mas no sentido de evitar se repita o fato, porquanto estaríamos infringindo a Lei Interna, que exige votação secreta para casos dessa natureza. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa pôs em votação simbólica alguns requerimentos de destaque, porque não se referiam diretamente ao funcionalismo.

Quanto à emenda a que alude de V. Exa. pareceu à Mesa que o assunto não era propriamente de interesse direto dos funcionários. Esse o motivo por que deixou de proceder à votação secreta.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

Obrigado a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação das emendas com pareceres contrários.

Cabe agora considerar o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

Requerimento n. 65, de 1960

Com fundamento nos arts. 112, letra «t», e 311, n.º VII, do Regimento Interno, requeremos sejam destacadas, para projeto em separado, as emendas oferecidas ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1959.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, votamos o Regulamento da Secretaria do Senado, e as emendas com parecer favorável. Atendendo às legítimas reivindicações dos servidores desta Casa mereceram o sufrágio da maioria do Senado.

Receberam, no entanto, inúmeras outras emendas pareceres contrários ou discordantes. Não seria justo que, na brevidade com que se processa a votação, ilidíssimos as solicitações feitas através

dessas emendas. Deveremos estudá-las convenientemente, para que, em cotejo com o Regulamento aprovado e as emendas de parecer favorável, possamos eliminar possíveis injustiças e contradições, adotando o que mereça ser acolhido pelo Plenário, e rejeitando quanto se desajuste dos propósitos mais elevados desta Casa. Meu requerimento, por conseguinte, atende aos intuitos de justiça manifestados pela Mesa, sem esquecer os legítimos anseios dos servidores do Senado.

Era o esclarecimento que queria prestar, como Líder da Maioria, em consonância com os altos designios da Mesa, da Liderança e de todos os representantes dos Partidos políticos nesta Casa do Congresso Nacional. (Muito bem!)

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o requerimento do nobre Líder da Maioria — data venia — parece que vem tumultuar a votação do Projeto de Resolução n.º 30. Digo que vem tumultuar, porque se o próprio Líder da Maioria assinou um requerimento de urgência para a votação desse projeto, é porque entendeu que estava em condições de ser votado pelo Plenário do Senado.

Agora, querer retirar desse projeto as emendas com pareceres contrários venham a ser estudadas posteriormente para que constituam projeto à parte e te, seria criar um tumulto na votação que ora fazemos.

Sr. Presidente, é de considerar que todas as emendas foram estudadas devidamente por três Comissões — a de Constituição e Justiça de Finanças e a Diretoria, que apresentaram pareceres escritos, ao contrário do que se faz nas urgências especiais, quando os pareceres são proferidos no momento da votação.

Nós nos reunimos conjuntamente, estudamos as emendas e apresentamos pareceres escritos sobre todas elas.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um esclarecimento?

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Conforme se depreende da leitura feita pelo Sr. 1.º Secretário, o requerimento formulado pela Liderança da Maioria não tumultua o processo da votação; antes, extirpa do processo uma série de emendas que merecerão exame atento do Senado, da Comissão Diretora e das outras Comissões Permanentes, no início da sessão ordinária, a instalarse em março deste ano, V. Exa. argumenta no sentido oposto da realidade. A urgência já atingiu os objetivos da Liderança, para votação do projeto e das emendas com parecer favorável. Parece-me iníquo, no entanto, rejeitarmos inúmeras emendas com a pressa determinada pela urgência sem o exame equânime das reivindicações nelas formuladas, principalmente sem confrontá-las com o trabalho elaborado na Comissão alterado pelas emendas aprovadas em Plenário. V. Exa. poderá afirmar, sem dúvida alguma, que nenhum inconveniente haverá, para os serviços do Senado ou para a Mesa Diretora, em se atender à determinação contida no meu requerimento de destaque. A proposição autônoma merecerá reexame, e talvez algumas disposições adotadas pela Comissão Diretora e pelo Plenário no julgamento das emendas aprovadas pela Maioria venham a constituir a ilustração perfeita das reivindicações formuladas pelos servido-

res do Senado. Este o esclarecimento que desejava prestar.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os timpanos) — Solicito dos nobres Srs. Senadores que se abstenham de apartear. No encaminhamento da votação não são permitidos apartes.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Sr. Presidente, declarei que o requerimento do nobre Líder da Maioria vinha tumultuar a votação do Projeto de Resolução n.º 30, e agora me animo a dizer mais: parece-me que esse requerimento é anti-regimental. Não compreendo que de matéria em regime de urgência especial — trata-se de projeto no seu todo — se extirpe parte substancial para exame em outra sessão legislativa do Congresso.

De que serviria, então, a urgência? Como cumprir o Regimento na parte que concede urgência especial para a votação imediata de um projeto? Acho o requerimento esdrúxulo e profundamente atentatório às disposições regimentais.

As matérias constantes das emendas com parecer contrário são substanciais e se não votarmos, não votaremos o projeto.

Se não votarmos esta matéria, não teremos votado o projeto, que ficará mutilado, e a urgência torpeada. Entendo que a Mesa não pode sequer submeter a votação o Requerimento, porque não assenta em disposição regimental. Nos termos do Regimento, não podemos interromper, absolutamente, a marcha da votação para protelar matéria. As emendas devem ser votadas; do contrário, o Projeto de Resolução não terá sido objeto de deliberação.

Requeiro, portanto, Sr. Presidente, que a Mesa não submeta ao Plenário a votação do nobre Líder da Maioria, que é tumultuário e anti-regimental.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Não apoiado!

O SR. HERIBALDO VIEIRA — Era o que tinha a dizer.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, assinei o requerimento de urgência para o projeto, devido à ponderação de que, na próxima Sessão Legislativa, já os trabalhos de Secretaria fossem norteados pelo novo Regulamento.

Motivos outros, como a transferência do Senado para a Nova Capital, também influíram no sentido de que apressássemos a votação da matéria.

Sr. Presidente, ao Projeto de Regulamento, trabalhado com tanto interesse pela Comissão Diretora, a qual de longa data se vem esforçando para melhorar quanto possível a organização administrativa do Senado, a esse projeto foram apresentadas cerca de oitenta emendas, sobre as quais a Comissão Diretora e a de Constituição e Justiça, emitiram pareceres.

Agora, que já votamos o Regulamento e, em globo, as emendas a que foram dados pareceres favoráveis, absolutamente estranhável se pretendem retirar as emendas com pareceres contrários, a fim de que constituam projeto à parte.

Convém terminemos nesta oportunidade, a votação do texto integral da proposição, aprovando ou rejeitando as emendas, nos termos dos pareceres apresentados pelas Comissões de Constituição e Justiça e Diretora.

Eis por que, Sr. Presidente, não posso dar meu apoio ao requerimento do nobre Líder da Maioria. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Ao nobre Senador Heribaldo Vieira, relator do projeto na Comissão Diretora, cabe à Mesa informar que não pode deixar de considerar o requerimento do nobre Líder da Maioria, porque é regimental. A Lei Interna permite que, emenda com parecer contrário seja destacada para constituir projeto especial.

Tratando-se de Projeto de Regulamento, cuja iniciativa cabe à Comissão Diretora, se o Senado aprovar o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar as emendas serão transformadas em projeto à parte pela própria Comissão Diretora, e encaminhando à apreciação do Senado.

Devia ser posto em votação o grupo de emendas, com pareceres contrários das Comissões.

Em relação a essas emendas, há oito requerimentos de destaque.

Se o Senado aprovar o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, não serão votados os destaques.

O requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, repito, é regimental; apenas modificada o sistema de votação.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Como Líder da Maioria — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, é propósito da Liderança da Maioria prestigiar a Mesa Diretora, sem prejuízo, contudo, dos que reivindicam justiça, como os dignos servidores desta Casa através de emendas subscritas pelos Srs. Senadores.

As restrições formuladas pelos eminentes colegas que me antecederam, na tribuna, entretanto levam-me a requerer a retirada do meu requerimento.

Apresentarei, no início da sessão legislativa ordinária, em março vindouro, projeto de resolução no qual reunirei todas as emendas porventura rejeitadas pelo Plenário, hoje, objetivando o que pretensão no requerimento que tanta celeuma provocou neste Plenário, injustamente aliás, como bem acentuou V. Ex.^a nos esclarecimentos prestados ao ilustre Senador Heribaldo Vieira.

Assim, Sr. Presidente requero a retirada do requerimento que o Plenário vote os destaques formulados pelos Srs. Senadores, reivindicando eu a prerrogativa de oferecer projeto, em março vindouro, renovando as proposições rejeitadas e, em consequência, ensejando o reexame da matéria e a concessão de justiça em cotejo com o que for aprovado pela Casa, nessa emergência. (Muito bem)

O SR. SÉRGIO MARINHO:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, desejava apenas um esclarecimento, para orientação de futuras votações.

Aceito o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, — requerimento que tem apoio no Regimento — e entendo se as emendas com pareceres contrários das Comissões, retiradas por força da aprovação desse requerimento, não perderiam as características de urgência que devem abrançar todo o projeto em votação, isto é, inclusive as emendas. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE — Devo informar ao nobre Senador Sérgio Marinho que a urgência votada é para a proposição e mais as emendas oferecidas. Aprovado o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, serão retiradas as emendas a que se refere, para constituírem projeto à parte. Desde que S. Excia. retirou o requeri-

mento as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques.

O SR. SÉRGIO MARINHO — Agradeço o esclarecimento Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa deferiu o novo requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar. Lembro ao nobre Senador Jefferson de Aguiar que cabe à Comissão Diretora a iniciativa da apresentação de proposições referentes a modificação do Regulamento. Se, porém, S. Excia. pretende formular um projeto, deve encaminhá-lo, como subsídio, à Comissão Diretora, que o estudará com atenção e, se for o caso, o transformará em projeto de resolução de sua iniciativa.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em entendimento que tive com V. Excia., ficou assentado que eu reformularia as emendas. Desejo, naturalmente, o compromisso da Comissão Diretora de que acolherá a proposição para o reexame a que me comprometi.

Caso a Comissão Diretora não aceite esse compromisso, eu não poderei, absolutamente, renunciar ao requerimento que formulei. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Tenho a impressão de que o nobre Líder da Maioria labora em equívoco. Pedi, realmente, a S. Excia. que retirasse seu requerimento, como demonstração de cordialidade para com os nobres Senadores; e me comprometi a declarar que o requerimento era regimental.

Sugeri ao nobre Senador Jefferson de Aguiar que apresentasse à Comissão Diretora, como sugestão sua, as matérias constantes das emendas que têm pareceres contrários, a fim de que a Comissão Diretora examinasse a matéria e verificasse a possibilidade de transformá-la ou não em projeto separado.

A Mesa não pode assumir o compromisso de aceitar proposição que apresente o nobre Senador e transformá-la em sua. Cabe à Comissão Diretora, colegiado, decidir sobre o encaminhamento ao Senado de projetos sobre Regulamento; mas, não cabe ao Presidente eventual da Mesa tomar compromissos da ordem do referido pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. VICTORINO FREIRE:

(Pela ordem — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ouvi a explicação do nobre Líder da Maioria, Senador Jefferson de Aguiar, de que retiraria o requerimento que havia feito se a Comissão Diretora assumisse, previamente, o compromisso de aceitar esta proposição e encaminhá-la a Plenário.

A Mesa não pode tomar compromisso prévio nesse sentido. V. Ex.^a, Sr. Presidente, teria de suspender a sessão e reunir a Comissão Diretora, para deliberar sobre o compromisso desejado pelo eminente Líder da Maioria. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Já foi deferido o requerimento do nobre Senador Jefferson de Aguiar de retirada do requerimento de destaque das emendas com pareceres contrários, para constituírem projeto à parte.

Lamento que S. Excia. não tenha compreendido bem a iniciativa da Presidência, quando lhe pedi a retirada do seu requerimento. A Mesa não pode — já o declarei — assumir o compromisso que S. Ex.^a deseja; nem suspen-

der os trabalhos para ouvir a Comissão Diretora a esse respeito.

Passa-se à votação global das emendas com pareceres contrários de todas as Comissões.

Sobre a mesa requerimentos de destaque que vão ser lidos pelo Senhor 1.^o Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

Requerimento n. 66, de 1960

Destaque de emenda para votação em separado.

Nos termos dos artigos 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 73 ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1960.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Jarbas Maranhão.*

Requerimento n. 67, de 1960

Destaque de emenda para votação em separado.

Nos termos dos artigos 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 51 ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1959.

Sala das sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho.*

Requerimento n. 68, de 1960

Nos termos dos artigos 212, letra t, e 310, letra b, do Regimento Interno, requero destaque, para rejeição, da emenda n.º 54 ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1959.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Gilberto Marinho.*

Requerimento n. 69, de 1960

Nos termos dos artigos 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 59, do Projeto de Resolução n.º 30 de 1960.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Guido Mondin.*

Requerimento n. 70, de 1960

Nos termos dos artigos 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda 60 ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1950.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Rui Palmeira.*

Requerimento n. 71, de 1960

Nos termos dos artigos 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 63 ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1960.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1960. — *Guido Mondin.*

Requerimento n. 72, de 1960

Requero, nos termos do artigo 212, letra n, e 310, letra a, Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da emenda n.º 69 ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1959.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Guido Mondin.*

Requerimento n. 73, de 1960

Requero, nos termos do art. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, destaque, para votação em separado, da

emenda n. 72, ao Projeto de Resolução n. 30, de 1959.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — *Joaquim Parente.*

O SR. PRESIDENTE:

— Vai-se proceder à votação do grupo de emendas com pareceres contrários de todas as Comissões, e salvo os destaques.

Os Senhores Senadores que aprovam o grupo de emendas com pareceres contrários votarão com a esfera branca; o que as rejeitam, votarão com a esfera negra.

O Sr. 1.^o Secretário vai proceder à emenda, a começar pelos Estados do Norte.

Procede-se à chamada:

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 42 Srs. Senadores. Vai-se proceder à apuração. (São recolhidas 42 esferas 32 pretas e 10 brancas).

As emendas foram rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

N.º 5

Ao art.º 40, logo após a alínea e acrescente-se:

f) As atribuições do Serviço de Relações Públicas evoluirão, gradativamente, no sentido do plano realizado nos termos da Portaria número 12, de 1959, do Sr. 1.^o Secretário.

N.º 7

Ao art.º 100 acrescente-se:

§ 2º) Para inteligência do artigo supra fica esclarecido que o cargo final da carreira é d: Diretor de Serviço, na Secretaria e de Chefe da Portaria, na Portaria.

N.º 8

Dê-se ao art.º 100 a seguinte redação:

Art.º 100. A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, até à classe final da carreira, considerado como tal o cargo de Diretor de Serviço.

N.º 9

O art.º 100 fica assim redigido: Todas as promoções, em todas as carreiras, da primeira à última classe, obedecerão ao critério alternado da antiguidade e do merecimento.

N.º 10

Acrescente-se ao art.º 125: Parágrafo 4º) Para inteligência do parágrafo anterior fica estabelecido que o tempo oportuno para a reclamação quanto ao tempo de serviço de carreira é aquele em que os interessados concorreram à promoção por antiguidade.

N.º 11

No art.º 125, parágrafo 3º, exclua-se o trecho: «não reclamou em tempo oportuno»

N.º 13

Acrescente-se ao art.º 182: Parágrafo único: Excetuados os casos previstos neste Regulamento, somente constituirá prova de frequência do funcionário obrigado a ponto, para fins de antiguidade, a constatação de sua assinatura no respectivo livro.

N.º 14

Ao art.º 299, acrescente-se: Parágrafo único: Igual privilégio será concedido ao funcionário que, em qualquer tempo haja prestado diariamente, sem interrupção, serviços zomurnos ac

Senado, sem remuneração em dobro, excluindo-se, do benefício, o trabalho decorrente de serviços extraordinários.

Nº 15

Ap. art. 339, acresce-se-se logo após os parágrafos estabelecidos nesta seção o seguinte período: *«... para a concessão reconhecida nova que se apresente em casos já considerados, quando a prescrição começará a contar da data em que se apresentar, nos termos previstos no artigo 335.»*

Nº 16

Ap. art. 348 do Projeto de Resolução nº 30, de 1959, acresce-se-se, depois das palavras: *«contas vantagens do artigo anterior»* este novo período: *«Tal benefício aplica-se, outrossim, aos funcionários que, por qualquer motivo, não puderem ir para a nova Capital, requererem aposentadoria, tendo mais de 25 anos de serviço público.»*

Nº 17

Acrescente-se:

Art. 351

Parágrafo único. — Todos os funcionários da secretaria do Senado, titulares de cargos isolados, de carreira e da portaria, ao ensejo da mudança da capital, que assim o desejarem, gozarão, também, dos privilégios estabelecidos por este artigo, combinado com os do art. 348.

Nº 18

Acrescente-se ao art. 351:

Parágrafo único — Idêntica vantagem terá o funcionário aposentado no cargo imediatamente superior, nos termos previstos neste Regulamento, sendo incorporados aos proventos da sua aposentadoria as gratificações em cujo gozo se encontrem o funcionário ou funcionários no exercício do referido cargo imediatamente superior, ainda que a aposentadoria seja concedida com 30 anos de serviço, em virtude da mudança da Capital.

Nº 21

Ap. projeto de Resolução nº 30-59. Onde convier:

Substitua-se a denominação: *«Serviço de Cooperação»* por *«Serviço de Relações Públicas»*.

Nº 22

Acrescente-se onde convier:

Art. Todas as carreiras do Quadro da Secretaria terão, na classe final, o mesmo padrão de vencimentos.

Parágrafo único. Serão tomados por base da equiparação, a carreira cujo vencimento da classe final for o mais elevado ou o cargo isolado nestas condições.

Nº 23

1) — Acrescente-se onde convier:

«Art. Os lavadores de automóvel terão acesso, pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento, à classe inicial dos auxiliares de Portaria».

Nº 26

Inclua-se, nas «Disposições Transitórias»:

Art. ... Aos funcionários com mais de 30 anos de serviço público, que, em consequência da mudança da capital, preferam ser aposentados, serão asseguradas todas as prerrogativas e benefícios da legislação em vigor, inclusive aquelas estabelecidas pelo artigo 237 do Regulamento da Secretaria combinado com os preceitos da ali-

nea I) do art. 184 do Estatuto dos funcionários Públicos Civis da União, de há muito adotado pelo Senado Federal.

Nº 27

No Quadro proposto no Projeto de Resolução nº 30, de 1959, onde se diz: *«10 Oficial Legislativo PL-6 e 15 Oficial Legislativo PL-7, diga-se «10 Assistente de Diretor PL-3 e 15 Assistente de Diretor PL-4», restabelecendo-se a sugestão apresentada pela Comissão que estudou a melhoria dos Serviços Auxiliares do Senado, presidida pelo Dr. Isaac Brown.»*

Nº 30

Onde se lê:
1 Eletricista M
1 Eletricista Auxiliar L
Leia-se:
1 Eletricista Chefe N
2 Eletricista M
2 Eletricista Auxiliar L

Nº 32

Acrescente-se nas «Disposições Transitórias»:
«Os atuais Auxiliares de Portaria que se encontram presentemente exercendo função de contínuo, serão mantidos nessa situação».

EMENDAS

Nº 46

Ap. Projeto de Resolução nº 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

Substitua-se, no Quadro a que se refere o artigo 8.º;

- 1 — Enfermeira — N.
- 1 — Enfermeira — O.

Nº 47

No Quadro da Secretaria do Senado Federal a que se refere o artigo nº 8 do Título I;

- Onde se lê:
- 1 Almozarife PL-6;
 - 1 Ajudante do Almozarife «O».
- Leia-se:
- 1 Almozarife PL-3;
 - 1 Ajudante do Almozarife PL-6.

Nº 48

No Quadro da Secretaria do Senado Federal a que se refere o artigo número 8 do Título I

- Onde se lê:
- 2 Oficiais bibliotecários PL 6; (1 extinto quando se vagar)
 - 2 Oficiais bibliotecários O
 - 2 Oficiais bibliotecários N

- Leia-se:
- 2 Oficiais bibliotecários PL 3
 - 2 Oficiais bibliotecários PL 4
 - 2 Oficiais bibliotecários PL 6

No Quadro da Secretaria do Senado Federal a que se refere o artigo número 8 do Título I,

- Onde se lê:
- 1 Médico PL-6
 - 1 Oficial Arquivologista PL-6
- Leia-se:
- 1 Médico PL-3
 - 1 Oficial Arquivologista PL-3

Nº 50

8.º do Regulamento

- Onde se diz:
- 10 Guarda de Segurança L
 - 3 Inspetor de Segurança M
- Diga-se:
- 10 Guarda de Segurança L
 - 3 Inspetor de Segurança M
 - 1 Chefe de Segurança N
- Dê-se à Emenda nº 30, a seguinte redação:
- Onde se lê:
- 1 Eletricista N
 - 1 Eletricista Auxiliar L

Leia-se:

- 1 Eletricista Chefe O

2 Eletricistas N

- 2 Eletricistas Auxiliares I

Nº 55

(Emenda Substitutiva)

É o seguinte o quadro a que se refere o Art. 8º do Regulamento da Secretaria do Senado Federal:

Número de cargos	CARGOS	Padrão ou Classe	Observações
<i>Isolados:</i>			
1	Diretor Geral	PL-13	Em comissão quando vagar.
1	Secretário Geral da Presidência	PL-13	Em comissão quando vagar.
1	Vice-Diretor Geral	PL-12	Extinto quando vagar.
2	Director de Divisão	PL-12	Um exercido pelo atual Vice-Diretor Geral.
10	Director	PL-11	
12	Assessor Legislativo	PL-9	Dois vagos
13	Redator	PL-9	Extintos quando vagarem
19	Redator	PL-7	Treze a serem preenchidos à medida que se extinguirem os PL-9.
1	Médico	PL-8	
1	Oficial Arquivologista	PL-8	Extinto quando vagar
2	Oficial da Ata	PL-8	Extintos quando vagarem
1	Almozarife	PL-8	
1	Administrador do Edifício	PL-8	
1	Chefe de Portaria	PL-8	
1	Ajudante de Almozarife	PL-6	
1	Conservador de Documentos	PL-6	
1	Ajudante de Conservador de Documentos	PL-5	
1	Enfermeira	PL-5	
1	Chefe do Serviço de Transportes	PL-6	
1	Eletricista	PL-4	
1	Eletricista Auxiliar	PL-3	
3	Inspetor de Segurança Guardas de Segurança	PL-4	Vagos
1	Rádio Técnico	PL-3	Vagos
1	Rádio Técnico Auxiliar	PL-2	Vagos
28	Auxiliar de Limpeza	PL-1	
3	Lavador de Automóvel	PL-1	
<i>De Carreiras:</i>			
10	Oficial Legislativo	PL-8	
15	Oficial Legislativo	PL-7	
20	Oficial Legislativo	PL-6	
25	Oficial Legislativo	PL-5	
30	Oficial Legislativo	PL-4	
15	Auxiliar Legislativo	PL-3	Treze vagos
30	Auxiliar Legislativo	PL-2	Dez vagos
2	Taquigrafo Supervisor	PL-10	Vagos
10	Taquigrafo Revisor	PL-9	Dois vagos
6	Taquigrafo	PL-8	
6	Taquigrafo	PL-7	
6	Taquigrafo	PL-6	
6	Taquigrafo	PL-5	Vagos
2	Oficial Bibliotecário	PL-8	Um extinto quando vagar
2	Oficial Bibliotecário	PL-6	Vagos
2	Oficial Bibliotecário	PL-5	Vagos
2	Porteiro	PL-6	
17	Ajudante de Porteiro	PL-5	
20	Auxiliar de Portaria	PL-4	
22	Auxiliar de Portaria	PL-3	
24	Auxiliar de Portaria	PL-2	Treze vagos
6	Motorista	PL-4	
10	Motorista	PL-3	
18	Motorista Auxiliar	PL-2	
<i>Funções Gratificadas:</i>			
11	Secretário Particular	FG-1	
6	Oficial de Gabinete	FG-3	
10	Auxiliar de Gabinete	FG-4	
21	Chefe de Seção	FG-3	
1	Pagador	FG-3	
1	Chefe do Serviço de Segurança	FG-5	

N.º 56

Inclua-se nas «Disposições Transitórias»:

Art. — Aos antigos Revisores de Debates ou áqueles que exerceram este mister como funcionários do Senado, re- vendo os seus trabalhos todas as noites, na Imprensa Nacional ficam assegura- dos, no ensejo da aposentadoria, os benefícios do art. 299 deste Regulamento, aplicáveis, apenas, áquele tempo de serviço.

N.º 57

Ao Projeto de Resolução n.º 30 de 1959

No Quadro do Pessoal:

Altere-se o símbolo de vencimentos do Administrador do Edifício, de manci- ra a que ao cargo corresponda remunera- ção igual a do Almojarife.

N.º 58

Ao Projeto de Resolução n.º 30, de 1959

Acrescente-se, onde couvier, o se- guinte:

«Artigo «Os atuais funcionários do quadro da Portaria que são portadores de instrução secundária, e se aprovados em prova de datilografia a que serão submetidos, serão aproveitados automática- mente, na carreira de Auxiliar Le- gislativo.»

N.º 62

Onde se diz:

Director Geral	PL
Secret. Geral da Pres.	PL
Vice-Director Geral	PL-1
Director de Departamento	PL-1
Director de Serviço	PL-2

diga-se:

Director Geral	PL-16
Secret. Geral da Pres.	PL-16
Vice-Director Geral	PL-15
Director de Departamento	PL-15
Director de Serviço	PL-14

N.º 64

Ao Taquígrafo Supervisor previsto no projeto de reforma do Regulamento, será atribuído Símbolo PL-13.

N.º 65

Terão os seguintes valores os sím- bolos abaixo:

	Cr\$
PL-16	43.000,00
PL-15	40.000,00
PL-14	37.000,00

N.º 66

Acrescente-se ao Projeto de Resolu- ção n.º 30-59, onde couvier, o seguinte:

Artigo ... «A carreira de Taquí- grafo são atribuídos os seguintes sím- bolos:

6 — Taquígrafo	PL-7
6 — Taquígrafo	PL-6
6 — Taquígrafo	PL-3
6 — Taquígrafo	PL-2
8 — Taquígrafo Revisor	PL-1

N.º 68

Ao Projeto de Resolução n.º 30-59

Acrescente-se onde couber, o se- guinte:

«Art. — São fixados nos seguintes símbolos os vencimentos dos funcioná- rios da Secretaria do Senado Federal:

PL-13 —	35.000,00
PL-12 —	32.000,00
PL-11 —	30.000,00
PL-10 —	28.000,00

PL-9 —	27.000,00
PL-8 —	25.000,00
PL-7 —	23.000,00
PL-6 —	22.000,00
PL-5 —	20.000,00
PL-4 —	18.000,00
PL-3 —	17.000,00
PL-2 —	15.500,00
PL-1 —	11.500,00

N.º 70

No Quadro do Pessoal:

Alterem-se os símbolos corresponden- tes aos vencimentos dos cargos de Conservador de Documentos e seu Aju- dante, a fim de que mantenham pa- ridade, o do primeiro caso como os de Administrador do Edifício, e Oficial Arquivologista etc. e do segundo com o Ajudante do Almojarife.

N.º 71

Acrescente-se onde couvier:

Onde se diz:

- 2 — Porteiro — O;
- 17 — Ajudantes de Porteiro — N;
- 20 — Auxiliar de Portaria — M;
- 22 — Auxiliar de Portaria — L;
- 24 — Auxiliar de Portaria — K;
- 5 — Motorista — M;
- 10 — Motorista — L;
- 18 — Auxiliar de Motorista — K.

Diga-se:

- 1 — Chefe de Portaria — PL-3;
- 4 — Porteiro — PL-6;
- 30 — Ajudante de Porteiro — PL-7;
- 17 — Auxiliar de Portaria — O;
- 30 — Auxiliar de Portaria — N;
- 30 — Auxiliar de Portaria — M;
- 40 — Auxiliar de Limpeza — L;
- 6 — Motorista — N;
- 10 — Motorista — M;
- 20 — Motorista — L.

N.º 74

Acrescente-se o seguinte artigo:

É criado, no Quadro da Secretaria do Senado Federal, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Mecanogra- fista, padrão «L».

Parágrafo único. No provimento desse cargo será aproveitado funcionário do Senado, que já vem prestando colabo- ração a esse serviço.

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a emenda n.º 73.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(Para encaminhar a votação) — Sen- hor Presidente, a Emenda n.º 73 obe- dece ao princípio que deve regular a organização dos cargos no Serviço Pú- blico, naturalmente, na Secretaria do Senado Federal. Visa fazer justiça na hierarquização das funções nesta Casa.

Defendo para o cargo de assessor legislativo posição que se compadeça com as responsabilidades a ele inerente.

A tarefa fundamental do Poder Le- gislativo é elaborar leis; e o trabalho dos assessores pela sua natureza, está íntima e visceralmente ligado a essa atividade fundamental do Senado da República. Eles colaboram com estu- dos, pesquisas e análises, dentro das suas especialidades, no trabalho de elab- oração das leis da República.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. JARBAS MARANHÃO — Pois não!

O Sr. Gilberto Marinho — Corrobo- ro a afirmação de V. Exa. Embora no ano passado, eu compusesse a Mesa não podendo, por consequente, valer- me do auxílio dos assessores, de vez que não faço parte de nenhuma com-

missão permanente, não ignoro o alto valor da colaboração dos assessores le- gislativos desta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os sinos) — Lembro aos Se- nhores Senadores que, no encaminha- mento de votação, não são permitidos apartes.

O Sr. Gilberto Marinho — Desculpe- me, Sr. Presidente.

O SR. JARBAS MARANHÃO — Agradeço o aparte do nobre Senador Gilberto Marinho; que com o brilho de sempre corroborou a tese que, modesta- mente, venho defendendo da tribuna.

Sr. Presidente, dizíamos que a cola- boração do assessor legislativo aos trabalhos dos Senadores, poderá ser chamada de atividade — fim do Sena- do, na elaboração das leis; Além do mais, para o provimento desse cargo há exigência que não existe para nen- hum outro nesta Casa, a não ser para o médico, qual seja a de nível univer- sitário. Profissional de nível superior, atua como especialista, como técnico em Direito Constitucional, em Direito Comum, em Finanças, em Economia, em Saúde Pública, em Educação, em Agricultura, em Viação e Obras Pú- blicas, enfim, em todos esses setores de atividade sobre os quais o Senad- vive constantemente a deliberar.

A função do assessor legislativo é, portanto, da maior importância e rele- vância, e seu nível de remuneração deveria realmente se situar no mais alto escalão da hierarquia funcional desta Casa.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com tal compreensão e entendimento foi que apresentamos nossa emenda. No Ple- nário, como nas Comissões, o Senado foi exaltado a colaboração honesta e profissional desses funcionários. Con- stante tem sido o reconhecimento do mérito desses dedicados servidores.

Por que deles se exige nível univer- sitário para provimento dos cargos? Porque suas atribuições, a natureza de seu trabalho é a mais relevante. Por- tão ser atividade-meio, mais sim ativi- dade-fim, é que peço ao Senado que, considerando esse aspecto das atribui- ções dos Assessores, aprove a emenda que tive a honra de apresentar. (Muito bem!)

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação) Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presi- dente, quando a Comissão Diretora estudou a emenda em votação, exa- minou-a com o devido cuidado e ve- rificou que a matéria nela contida faz parte do Plano de Classificação de Cargos e Funções dos funcioná- rios públicos, pelo que nada mais justo que os funcionários do Senado também viessem a ter essa gratifi- cação de 30% sobre seus vencimentos quando, para o exercício do cargo fosse exigido diploma do curso uni- versitário.

Todavia, tivemos o necessário cui- dado de resguardar não somente as finanças da Casa mas também os princípios de equidade que devem nortear toda a sistemática do funcio- nalismo público do País. Se, des- de logo, adotarmos a emenda, os funcionários do Supremo Tribunal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Eleitoral, que são equiparados ao do Senado da Repú- blica, passarão a perceber imediata- mente essa gratificação de 30% quan- do providos em cargos dessa natu- reza.

Se na votação do Plano de Clas- sificação de Cargos e Funções não for adotado o mesmo critério, veremos

a disparidade entre os servidores do Senado e os mais funcionários pú- blicos, seus semelhantes.

Consideramos, por isso, mais pru- dente rejeitar a emenda e fazer o ob- jeto de estudo para resolução futura, se no Projeto de Classificação de Cargos e Funções vingar a hipótese.

Opina, assim, a Comissão Diretora, presidente e cautelosa, contrariamen- te a emenda, comprometendo-se, en- tretanto, a apresentar o competente projeto de resolução, se os mais fun- cionários públicos forem contempla- dos com igual favor.

Este, o parecer da Comissão Dire- tora. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n.º 73, que tem parecer contrário de todas as Co- missões.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda votarão com a esfera branca; os que a rejeitarem, com a es- fera negra.

A chamada para a votação será feita do Sul para o Norte.

(Procede-se à chamada)

São recolhidas 35 esferas que, apuradas, dão o seguinte resul- tado: 15 esferas brancas; 20 es- feras pretas.

O SR. PRESIDENTE:

A emenda está rejeitada.

É a seguinte a emenda re- jeitada:

N.º 73

Ao Artigo 320.

Acrescente-se ao artigo o seguinte: «IX — gratificação por nível uni- versitário».

«§ 3º O disposto no item IX deste artigo aplica-se ao cargo para cujo provimento é exigido de seu ocupan- te diploma de curso superior e cor- respondente a 30% do respectivo pa- drão de vencimentos, quando o título universitário for de curso de duração igual ou superior a cinco (5) anos».

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 51.

O SR. GILBERTO MARINHO.

(Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presi- dente, fui autor da Emenda n.º 51 e do requerimento de destaque.

Sabe o Senado que os Oficiais da Ata, ocupantes de cargos isolados des- de sua criação, pela Resolução n.º 4, que reestruturou o Serviço da Secre- taria do Senado, sempre estiveram em igualdade de condições com os Reda- tores e com os Assessores Legislativos.

Acreditamos que o desnivelamento que se verifica no Projeto com o en- quadramento dos referidos servidores com padrão inferior, não tenha por outras razões senão um lapso que a emenda visa a corrigir. Ademais, as funções dos Oficiais da Ata, apenas dois, não escapam ao conhecimento de toda a Casa. Esses funcionários dão expediente em triplo; trabalham antes, durante e depois da sessão e não percebem a gratificação de fun- ção atribuída a todos quanto prestam serviço à Mesa.

Acresce que o Regulamento recen- temente aprovado pelo Senado estabe- leceu o acesso desses funcionários à Direção. No entanto, na situação em que se encontram, esta concessão é fictícia. (Muito bem!)

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presi- dente, a Emenda n.º 51, procura ele- var o padrão de vencimentos dos Ofi- ciais da Ata sob a justificativa de que

Sempre estiveram no mesmo nível dos Redatores de Anais e dos Assessores Legislativos.

Não é bem esta a verdade dos fatos.

Essam ées nos mesmos padrões, porém não havia o mesmo nível entre eles com relação a natureza dos cargos.

O Projeto, com esta reestruturação, procurou justamente estabelecer uma correspondência entre os padrões e a natureza dos cargos. Daí, o enquadramento no projeto, dos oficiais da Ata com os oficiais arquivologistas e o (Anexo) isto é, no padrão PL-6.

Salientou-se, ainda há pouco, neste Plenário, que o Assessor Legislativo é um funcionário que merece ser tratado com certa particularidade, pelos serviços inestimáveis que presta aos Senadores na elaboração dos projetos e, também, por lhes ser exigido o nível universitário para ocupar o cargo. Essa exigência não é feita para os oficiais da Ata, daí entendermos que não devíamos colocar no mesmo nível dos Assessores os oficiais da Ata. Demos aos primeiros um padrão e aos segundos outro, um pouco inferior mas idêntico ao dos demais oficiais como Arquivologista.

Esta a razão da rejeição da emenda, que vai de encontro a critério adotado pela Comissão Diretora na elaboração do Regulamento, isto é, de fazer uma reestruturação atendendo à natureza dos serviços e não admitindo a igualdade de padrões, como anteriormente era feito.

Com esta argumentação, a Comissão Diretora entendeu de dar parecer contrário à emenda ora em votação, parecer que esperamos seja aprovado pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda destacada nº 51, que teve Parecer contrário das Comissões.

Os Srs. Senadores que votarem a favor da emenda, usarão a esfera branca, os que votarem contra, a esfera negra. A chamada vai ser feita pelo Sr. 1º Secretário, do Norte para o Sul.

Procede-se à chamada

O SR. PRESIDENTE:

Votaram a favor da emenda 15 Srs. Senadores e contra 17. A emenda foi rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

Nº 51

No Quadro a que se refere o art. 8º:

Onde se diz: "2 Oficiais da Ata — PL-6, extintos quando vagarem". Diga-se: "2 Oficiais da Ata — PL 3, extintos quando vagarem".

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à votação da Emenda nº 54º cujo destaque foi requerido pelo nobre Senador Gilberto Marinho.

A emenda teve parecer contrário de todas as Comissões.

Os Senhores Senadores que a aprovam, usarão a esfera branca e os que a rejeitam a esfera preta.

A chamada processar-se-á do Sul para o Norte.

Procede-se à chamada

O SR. PRESIDENTE:

Votaram a favor da emenda 4 Srs. Senadores e contra 29. A emenda foi rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

Nº 54

Subemenda à emenda nº 42 (CE) Substitua-se pela seguinte redação:

Art. Os funcionários que contarem 35 anos de serviço, desde que requi-

ram dentro de 30 dias, serão aposentados com a vantagem de uma letra a mais sobre a prevista no art. 347 desta Resolução aplicando-se igualmente esta disposição às aposentadorias processadas durante a presente sessão legislativa extraordinária.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 59, cujo destaque foi requerido pelo nobre Senador Guido Mondim.

A emenda tem pareceres contrários de todas as Comissões.

Vai-se proceder à votação.

A chamada será feita do Sul para o Norte.

(Procede-se à chamada)

São recolhidas 33 esferas, que apuradas, dão o seguinte resultado:

Esferas brancas: 14
Esferas pretas: 19

O SR. PRESIDENTE:

A Emenda está rejeitada por 14 votos contra 19.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

Emenda ao Projeto de Resolução número 30 de 1959.

Acrescente-se onde convier:

Onde se diz:

- 1 Chefe da Portaria (PL-6)
- 2 Porteiros (O)
- 17 Ajudante de Porteiro (N)
- 20 Auxiliar de Portaria (M)
- 22 Auxiliar de Portaria (L)
- 24 Auxiliar de Portaria (K)
- 28 Auxiliar de Limpeza (J)

Diga-se:

- 1 Chefe da Portaria (PL-3)
- 2 Porteiros (PL-4)
- 17 Ajudante de Porteiro (PL-7)
- 20 Auxiliar de Portaria (PL-7)
- 22 Auxiliar de Portaria (O)
- 24 Auxiliar de Portaria (N)
- 28 Auxiliar de Limpeza (M)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 60, que tem parecer contrário de todas as Comissões. Os Srs. Senadores que a aprovarem, votarão com a esfera branca; os que a rejeitarem, com a esfera preta.

A chamada vai ser feita do Norte para o Sul.

Procede-se à chamada.

São recolhidas 34 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

8 esferas brancas
26 esferas pretas

O SR. PRESIDENTE:

A emenda foi rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

Nº 60

1) Acrescente-se, no art. 36, logo após o nº III, o seguinte item:

"IV — Serviço de Recebimento e Entrega de Correspondência".

2) No art. 37, suprimam-se os itens b e c.

3) Em seguida, ao art. 39, acrescente-se:

"Art. 40. O Serviço de Recebimento e Entrega de Correspondência tem por finalidade:

a) Receber a correspondência destinada aos Senadores, chegada por intermédio de portador ou através da agência postal-telegráfica.

b) Efetuar a entrega dessa correspondência, no interior do edifício ou, ainda, guardá-la em caso de ausência dos destinatários, conforme instruções deles recebidas.

c) Auxiliar os Senadores na expedição da sua correspondência, destinada à agência postal-telegráfica ou

as empresas transportadoras competentes.

4) No Quadro de funcionários acrescente-se, entre os cargos isolados:

"4 — Distribuidores de Correspondência — M".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda nº 63, com pareceres contrários das Comissões.

Vai-se proceder à chamada.

(Procede-se à chamada).

São recolhidos 34 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Branças 9
Pretas 25

O SR. PRESIDENTE:

A Emenda está rejeitada.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

Nº 63

Onde se diz:

- 1 — Chefe de Portaria PL-6
- 2 — Porteiro O
- 17 — Ajudante de Porteiro N
- 20 — Auxiliar de Portaria M
- 22 — Auxiliar de Portaria L
- 24 — Auxiliar de Portaria K
- 28 — Auxiliar de Limpeza H

Diga-se:

- 1 — Chefe de Portaria PL-4
- 2 — Sub-chefe de Portaria .. PL-6
- 4 — Porteiros PL-7
- 17 — Ajudante de Porteiro O
- 20 — Auxiliar de Portaria N
- 22 — Auxiliar de Portaria M
- 24 — Auxiliar de Portaria L
- 28 — Auxiliar de Limpeza J

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 69, com pareceres contrários das Comissões.

A chamada ser á feita do Norte para o Sul.

São recolhidas 33 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

O SR. PRESIDENTE:

A. emenda está rejeitada.

22 esferas pretas

11 esferas brancas.

E' a seguinte a emenda rejeitada:

Nº 69

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. E' criado, no Quadro da Secretaria do Senado Federal, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Mecanografista, Padrão "L".

Parágrafo único. No provimento desse cargo será aproveitado funcionário do Senado, que já vem prestando colaboração a esse serviço.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o último destaque, referente à Emenda nº 72, que tem pareceres contrários de todas as comissões.

Vai-se proceder à chamada.

(Procede-se à chamada).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 26 Srs. Senadores.

Não há número.

Passa-se à matéria seguinte, em discussão.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958 (número 1.853-56 na Câmara) que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências em regime de urgência nos termos do art.

330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 17, de 1960, do Senhor Freitas Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça; de Serviço Público e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Será lido, em primeiro lugar, o Parecer da Comissão de Serviço Público Civil, que apresentou Substituto ao Projeto. Em seguida, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. 1º Secretário lê os seguintes

Pareceres ns. 80 e 81, de 1960

Que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

(Publicado em Suplemento)

O SR. PRESIDENTE:

A seguir deveria ser lido o parecer da douta Comissão de Finanças. Como, porém, esse parecer não veio ter à Mesa, deverá ser proferido em Plenário.

Ausente o Relator da matéria naquele órgão técnico e presentes no recinto apenas de dezesseis srs. Senadores, não há número para prosseguimento dos trabalhos.

Convoco o Senado para reunir-se extraordinariamente às vinte e uma horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 23 de fevereiro de 1960

Extraordinária, às 21 horas

Matéria em regime de urgência

1 — Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Resolução nº 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado (em regime de urgência; nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 53, de 1960, dos Srs. João Vilasboas, Jefferson de Aguiar, Afílio Vivacqua, Vivaldo Lima, Aldires, respectivamente, da UDN, do PSD, do PR e do PTB, e outros Srs. Senadores), tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Diretora, e Finanças, favoráveis ao projeto, com as modificações constantes das emendas que menciona, e sobre as emendas do Plenário.

2 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958 (número 1.853-56 na Câmara) que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 17, de 1960, do Senhor Freitas Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça; de Serviço Público Civil e de Finanças.

3 — Votação, em discussão única, do Requerimento nº 52, de 1960, do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos dos arts. 171, nº I, e 212, alínea z-1, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro das empresas.

4 — Votação, em discussão única, do Interno, para o Projeto de Lei do Sr. Saulo Ramos e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimen-

Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve.

5 - Votação, em discussão nica, do Requerimento nº 60, de 1960, do Senhor Gilberto Marinho e outros Senhores Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1960, que autoriza a abertura do crédito especial destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora de Loreto, do Rio de Janeiro.

6 - Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1959 (número 2.655, de 1957, na Câmara), que Reajusta o Regimento de Custas do Distrito Federal, tendo Pareceres: (ns. 63 e 64, de 1960) das Comissões de Constituição e Justiça, favorável nos termos do substitutivo que oferece, e de Finanças, declarando escapar à sua alçada a matéria.

7 - Discussão única do Projeto de Resolução nº 7, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia, para cargos vagos da carreira de Oficial Bibliotecário, candidatos habilitados em concurso (Maria Riza Baptista Dutra e Miriam Cortes Greig, para a classe "O" e Elzita Lorlai Coelho Campos da Paz, para a classe "N").

8 - Discussão única do Projeto de Resolução nº 8, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Maria Judith Rodrigues, para cargo vago da carreira de oficial arquivologista, classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 216, de 1956 (nº 4.891, de 1954, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado à regularização de despesa da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, tendo Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, sob nº 39, de 1960; e de Finanças (sob ns. 12, de 1958 e 569, de 1959).

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às dezoito horas e vinte e dois minutos).

ATA DA 33.ª SESSÃO DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, DA 4.ª LEGISLATURA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1960.

Extraordinária

PRESIDÊNCIA DOS SRS. FILINTO MÜLLER E FEITAS CAVALCANTE

As 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Mourão Vieira — Cunha Mello — Vivaldo Lima — Paulo Fender — Lobão da Silveira — Victorino Feire — Sebastião Archer — Eugenio Barros — Leonidas Mello — Mathias Olympio — Joaquim Parente — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Dix-Huit Rosado — Rui Carneiro — Jarbas Maranhão — Barros Carvalho — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Jorge Mannard — Heribaldo Vieira — Lima Teixeira — Atílio Vivacqua — Ary Vianna — Jefferson de Aguiar — Paulo Fernandes — Arlindo Rodrigues — Miguel Couto — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Renedillo Valadères — Lima Guimarães — Milton Campos — Padre Calazans — Taciano de Mello — João Villasboas — Filinto Müller — Fernando Corrêa — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Nelson Maculan — Francisco Galotti — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Daniel Frieger — Mem de Sá — Guido Mondim (52).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Saulo Ramos, servindo de Segundo Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. Primeiro Secretário dá conta do seguinte

Expediente

OFICIO — do Vice-Presidente do Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS

Rio de Janeiro, D.F. Em 18 de fevereiro de 1960.

Nº 860 — P-60

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal

Assunto: — Abertura de crédito especial

Comunico a V. Exª, para os devidos fins, que este Tribunal, tendo presente o processo, ao qual se prende o Aviso nº 801, de 23 de novembro último, dessa Presidência, relativo ao crédito especial de Cr\$ 150.666,30, aberto ao Congresso Nacional pela Lei nº 3.667, de 17 de dezembro de 1954, para pagamento de diferença de vencimentos a funcionários da Secretaria do Senado Federal, — resolveu, em sessão de 9 de fevereiro atual, mandar responder que é legal o expediente da abertura do crédito especial em anexo.

Reitero a V. Exª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — Vergniaud Wanderley, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Parecer n. 82, de 1960

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1959.

Relator: Senador Ary Vianna

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1959, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — Mourão Vieira, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Padre Calazans.

ANEXO A OPARECER Nº 82 DE 1960

Redação final ao projeto de Decreto Legislativo nº 20, de 1959.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1960

Aprova a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao termo do convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro para aplicação de auxílio orçamentário.

Art. 1º É aprovada a decisão por que o Tribunal de Contas em sessão realizada a 31 de dezembro de 1958 denegou registro ao termo do convênio celebrado a 24 de novembro do mesmo ano, entre o Ministério da Saúde e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, para aplicação de auxílio orçamentário de 1958, destinado a prosseguimento e conclusão de obras bem como equipamentos do hospital daquela entidade.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 83, de 1960

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1959.

Relator: Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1959, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — Mourão Vieira, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Padre Calazans.

ANEXO AO PARECER Nº 83 DE 1960

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1959.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº — 1960

Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro do termo aditivo ao contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e o Sr. José Franciscano do Amaral.

Art. 1º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas em sessão realizada a 30 de dezembro de 1955 denegou registro ao termo de 14 de novembro do mesmo ano, aditivo ao contrato celebrado a 8 de outubro de 1954, entre José Franciscano do Amaral e o Ministério da Viação e Obras Públicas para o desempenho da função de engenheiro especializado em serviços topo-hidrográficos, no Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 84, de 1960

Redação final do Projeto de Resolução nº 9, de 1960.

Relator: Padre Calazans.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Resolução nº 9, de 1960, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — Mourão Vieira, Presidente. — Padre Calazans, Relator. — Ary Vianna.

ANEXO AO PARECER Nº 84, DE 1960

Redação Final do Projeto de Resolução nº 9, de 1960.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, nos termos do art. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº — 1960

Prorroga, por um ano, o prazo de validade de concurso.

Art. 1º É prorrogado por 1 (um) ano o prazo de validade do concurso realizado para provimento de cargos iniciais da carreira de Auxiliar Legislativo do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n. 85, de 1960

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1959.

Relator: Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1959, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1960. — Mourão Vieira, Presidente. — Ary Vianna — Relator. — Padre Calazans.

ANEXO AO PARECER Nº 85, DE 1960

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1959.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº — 1960

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro do contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA" Aparelhos Científicos S.A.

Art. 1º É aprovado o ato por que o Tribunal de Contas em sessão realizada a 25 de julho de 1958 e confirmada a 26 de agosto do mesmo ano, denegou registro ao contrato celebrado a 3 de julho de 1958, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma "ASCA" Aparelhos Científicos S.A., para fornecimento de materiais destinados à instalação de um gabinete de física no Colégio Pedro II — Internato.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Constou do expediente lido a redação final do Projeto de Resolução nº 9, de 1960, que se acha em regime de urgência. Figura no Parecer nº 84.

Nessa condições, submeto-a a discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados (Pausa).

Aprovada.

Vai à promulgação.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, primeiro orador inscrito.

O SR. SENADOR ATÍLIO VIVACQUA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a hora do expediente

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Proj. de Res. nº 30, de 1959, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Senado (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 53, de 1960, dos Srs. João Villasboas, Jefferson de Aguiar, Atílio Vivacqua, Vivaldo Lima, Líderes, respectivamente, da UDN, do PSD, do PR e do PTB, e outros Srs. Senadores), tendo Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e Finanças, favoráveis ao projeto, com as modificações constantes das emendas que menciono, e sobre as emendas de Plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Após verificar-se feita de número na sessão da tarde, deveria ser votada a Emenda nº 72, que tem pareceres contrários das Comissões, e para a qual foi concedido destaque.

Os Srs. Senadores que a aprovarem votarão com as esteras brancas; os

que a rejeitarem utilizarão as esferas brancas.

Vai-se proceder à chamada. (Procede-se à chamada). São recolhidas 42 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Esferas brancas 15

Esferas pretas 27

O SR. PRESIDENTE:

A emenda foi rejeitada por 27 votos contra 15.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA

Nº 72

No quadro anexo a este Projeto de Resolução, onde se diz:

"1 Chefe do Serviço de Transportes, padrão ou classe O".

Diga-se:

"1 Chefe do Serviço de Transportes, padrão ou classe PL-6 e 1 Sub-Chefe padrão ou classe PL-6 e 1 Sub-Chefe de Transportes, padrão ou classe O".

O SR. PRESIDENTE:

Está terminada a votação do grupo de emendas com pareceres contrários de todas as Comissões e para as quais foram requeridos destaques.

Passa-se à votação das Emendas com pareceres discordantes, de ns.: 31, 42 e 43.

A de nº 31, tem parecer favorável das Comissões de Finanças e da Constituição e Justiça pela constitucionalidade e contrário da Diretora. Em votação a emenda.

Vai-se proceder à chamada

(Procede-se à chamada)

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 44 Srs. Senadores, sendo 15 com esferas brancas, 29 com esferas negras.

A Emenda está rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

Nº 31

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica criado no Quadro do Senado Federal, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Fotógrafo, padrão N.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda nº 42.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Emenda nº 42 nivela situações diferentes, inutilizando critérios de promoção. Não é possível, por exemplo, que Oficiais Legislativos, padrões "M" e "N", ao se aposentarem aos 35 anos, sejam guindados igualmente a PL-6, sem se observarem as classes diferentes que ocupavam e passando-se por cima dos critérios exigidos para promoção, enquanto os seus colegas de carreira continuariam passando pelo crivo da antiguidade ou do merecimento, para galgar o escalonamento.

A emenda promove injustiça sob a falsa fisionomia de criar vantagens e acresce que visa favorecer aos funcionários que não querem ir para Brasília e recorrem à aposentadoria. Note-se, entretanto, que um projeto de resolução, em estudo na Comissão Diretora, hoje encaminhado à Mesa, regula a situação dos funcionários da Casa que vão para a nova Capital e dos que aqui ficam. Esse projeto examina todos os casos. A situação é transitória e devemos colocá-lo num projeto adequado. Não podemos trazer para um projeto de linhas definitivas uma disposição transitória, que deve ser enquadrada em projeto de

resolução, de efeitos transitórios. Daí o parecer da Comissão contrário à presente emenda. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a emenda.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à chamada, de Sul para Norte.

Os Srs. Senadores, que aprovam a emenda, usarão as esferas brancas e os que a rejeitam usarão as esferas pretas.

(Procede-se à chamada).

O SR. PRESIDENTE:

— Voltaram 46 Srs. Senadores. Foram recolhidas 12 esferas brancas e 34 negras.

A emenda foi rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 42 (C.E.)

Inclua-se, nas Disposições Transitórias:

Artigo — O funcionário, cujo tempo de serviço público permita a aposentadoria nos limites da legislação vigente, e que não haja ainda logrado promoção à penúltima classe da carreira, terá o acesso de uma ou duas letras — se contar 30 ou 35 anos, respectivamente — com dispensa de interstício, até à classe imediatamente inferior à de Diretor de Serviço, com direito ainda às vantagens concedidas em lei, desde que expresse vontade de se aposentar dentro do prazo de 30 dias.

O SR. PRESIDENTE:

— A Emenda nº 43 é de autoria da Comissão de Finanças, tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, que a considera injurídica, e também da Comissão Diretora.

Vai-se proceder à votação.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação — Não reviso pelo orador) — Sr. Presidente, a presente emenda visa a aumentar o número de cargos de Redatores PL-3, a serem extintos à medida que se vagarem. Seu objetivo é aproveitar os Redatores do padrão PL-7. Os funcionários em apuro foram recentemente melhorados do padrão O para PL-7, cargos que o Regulamento cria para regularizar justamente essa situação, completamente diversa da dos antigos ocupantes do padrão superior, ao qual pretendem ascender, pela emenda.

Parece-nos incoerência aumentar cargos a serem extintos, quando vagarem. O certo, o lógico é aumentar cargos permanentes. A emenda, entretanto, aumenta o número daqueles e deixa os outros estacionários, por lei, à medida que forem vagando, o que vai permanecer é o quadro de padrão inferior.

A alegação de que funcionários que tenham os mesmos direitos, deveres e responsabilidades deverão ter os mesmos vencimentos nem sempre é certa, pois, a diversificação existe sempre nos escalonamentos das classes. É uma melhoria que o funcionário vai tendo de acordo com seu merecimento e antiguidade. É um estímulo para os funcionários, pois embora com as mesmas atribuições e deveres, o critério das promoções diversifica-os. Portanto, é errado dizer-se que funcionários com as mesmas responsabilidades e deveres devam sempre ter iguais vencimentos.

Com esses argumentos foi que a Comissão Diretora achou por bem dar parecer contrário à presente emenda. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

— Em votação a Emenda nº 43, com pareceres contrários das Comis-

sões de Finanças, de Constituição e Justiça, e Diretora.

A chamada vai ser feita pelo Senhor 1º Secretário, de Norte para o Sul.

(Procede-se à chamada).

São recolhidas 44 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Esferas brancas: 9

Esferas pretas: 35

O SR. PRESIDENTE:

Está rejeitada a emenda.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 43 (C.E.)

No Quadro a que se refere o art. 8º na parte referente à carreira de Redator, onde se lê:

13 — Redator — PL-3 (Extintos quando vagarem).

19 — Redator — PL-7 (13 a serem preenchidos à medida que se extinguirem os PL-3).

Diga-se:

15 — Redator — PL-13 (Extintos quando vagarem).

17 — Redator — PL-17 (11 a serem preenchidos à medida que se extinguirem os PL-3).

O SR. PRESIDENTE:

Está terminada a votação do grupo de emendas com pareceres divergentes.

Vai-se proceder à votação das emendas com subemendas, a emenda pela de nº 20.

A esta emenda foram oferecidas duas subemendas.

Em votação a subemenda à emenda nº 20 de autoria da Comissão Diretora, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Vai-se proceder à chamada

(Procede-se à chamada).

São recolhidas 48 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

37 esferas brancas

9 esferas pretas.

O SR. PRESIDENTE:

A subemenda foi aprovada.

É a seguinte a subemenda aprovada:

Subemenda à emenda nº 20.

Substitua-se pelo seguinte:

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

"Art. É provido em caráter efetivo, isolado, no cargo de Redator, padrão PL-7, o Oficial Legislativo que, desde 17 de abril de 1958, tem exercício na Diretoria de Publicações, expedindo a Comissão Diretora o respectivo título de nomeação".

É a seguinte a emenda prejudicada:

Nº 20

Acrescente-se onde convier:

Fica, igualmente, efetivado, na Carreira de Redator, o Auxiliar Legislativo em exercício, há quase dois anos, na Diretoria de Publicações.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda 52, que é uma subemenda aditiva à emenda nº 20.

Vai-se proceder à chamada.

Os Srs. Senadores que aprovam a subemenda aditiva à Emenda nº 20, votarão com esfera branca, os que a rejeitam, com esfera preta.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 44 Srs. Senadores, sendo 35 com esferas brancas e 9 com esferas negras.

É a seguinte a subemenda aprovada:

Subemenda 52 à emenda 20, ao projeto de Resolução nº 30, que dispõe sobre o Regulamento da Secretaria.

Acrescente ... "e o oficial legislativo que serve atualmente na bancada de Imprensa".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a subemenda à emenda nº 24.

O SR. PRESIDENTE:

A Subemenda é de autoria da Comissão Diretora.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade e a Comissão de Finanças é favorável.

Vai-se proceder à chamada para a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 45 Srs. Senadores.

Vai-se proceder à apuração.

São recolhidas 45 esferas, das quais 37 brancas e 8 pretas.

A Subemenda foi aprovada.

É a seguinte:

Subemenda à emenda nº 24.

Substitua-se pelo seguinte:

Inclua-se nas Disposições Transitórias:

"Art. São providos, em caráter efetivo, nos cargos isolados de Redator Padrão PL-7 os atuais Redatores contratados, expedindo a Comissão Diretora os respectivos títulos de nomeação".

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se votar a subemenda à Emenda nº 25, de autoria da Comissão Diretora. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela sua constitucionalidade e a de Finanças, favoravelmente.

Vai-se proceder à chamada.

(Procede-se à chamada).

São recolhidas 42 esferas, que apuradas dão o seguinte resultado:

Esferas brancas — 34,

Esferas pretas — 8.

O SR. PRESIDENTE:

A subemenda está aprovada.

É a seguinte:

Subemenda à emenda nº 25. Substitua-se o artigo de que trata a emenda pelos seguintes artigos:

"Art. São providos, em caráter efetivo, nos cargos isolados, padrão PL-3, de Assessor Legislativo, criados por esta Resolução, os atuais Assessores Legislativos contratados, expedindo a Comissão Diretora os respectivos títulos de nomeação".

"Art. É provido, em caráter efetivo, no cargo isolado de Diretor da Diretoria de Assessoria Legislativa, padrão PL-2, o Assessor Legislativo, Chefe da Sessão de Assessoria Legislativa, extinta por esta Resolução, expedindo a Comissão Diretora o respectivo título de nomeação".

"Art. É provido, em caráter efetivo, no cargo isolado, padrão PL-3, de Assessor Legislativo, vago em virtude do provimento do cargo isolado, padrão PL-2, de Diretor da Diretoria de Assessoria Legislativa, o Oficial Legislativo habilitado no concurso realizado para aquele cargo.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se passar à votação da Subemenda à Emenda nº 44.

A Emenda nº 44 tem parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade.

A Comissão Diretora ofereceu à Emenda Subemenda Substitutiva.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade

da Subemenda; e a Comissão de Finanças deu parecer favorável.

Devo esclarecer ao Plenário que a Subemenda, por ser substitutiva, deve ser votada antes da Emenda.

Em votação a Subemenda à Emenda nº 44.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, estando em votação a subemenda apresentada pela Comissão Diretora, desejo esclarecer. Desejo esclarecer que a Comissão Diretora procurou elevar o padrão na classe final da carreira de Oficial Legislativo, equiparando-se ao nível mais alto dos cargos equivalentes no projeto. Assim eleva para PL-3 e a classe mais alta igual a classe mais alta dos Assessores, dos Redatores e da carreira de Tequiereiro. Procuramos melhorar a classe final da carreira de Oficial Legislativo e a Comissão Diretora dando esse parecer com o qual adquiriram as demais Comissões, espera que o Plenário aprove a subemenda. Assim, para esse nível mais alto e que é muito pouco nível em outras instituições as carreiras de Redator de Constituição, de Assessor e de Oficial Legislativo. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da subemenda substitutiva.

Os Srs. Senadores que aprovarem a subemenda votarão com as esferas brancas; os que a rejeitarem, votarão com as esferas pretas.

A chamada vai ser feita do Norte para o Sul.

Procede-se à chamada.

São recolhidas 44 esferas que apuradas, dão o seguinte resultado: 30 esferas brancas — 24 esferas pretas.

O SR. PRESIDENTE:

A subemenda foi rejeitada.

E a seguinte emenda nº 44 SUBEMENDA À EMENDA Nº 44 (C. F.)

Substitua-se a emenda pelo seguinte:

No Quadro A que se refere o art. 8º onde se diz: 10 Oficial Legislativo PL-4 diga-se: 10 Oficial Legislativo PL3.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda nº 44.

O SR. HERIBALDO VIEIRA:

(Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador). Sr. Presidente, desejo pedir a atenção do Plenário para a votação da emenda nº 44 que, de todas as emendas apresentadas, é a de maior repercussão financeira do orçamento da Casa. Sem considerar os adicionais, os mais acréscimos e as gratificações, eleva a despesa anual do Senado em seis milhões e quinhentos mil cruziros.

Acresce que subverte, completamente, os quadros de pessoal, criando precedente perigoso, pois a carreira de Oficial Legislativo começará onde sempre acabou — na letra "O". Por outro lado, a carreira de Auxiliar Legislativo iniciar-se-á na letra "M", portanto, quase no nível final, o que representa anomalia perigosa.

Adotado pelo Senado, esse critério, muito maiores prejuízos advirão para o Erário, de vez que os funcionários que exercem funções análogas no Tribunal de Recursos, no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais do Trabalho invocarão a Resolução hoje aprovada por esta Casa a fim de obterem idênticos favores e vantagens.

Eis por que desperto a atenção do Plenário para o exame da Emenda nº 44. Fala um Senador da Oposi-

ção, lembrando aos Senadores do Governo, aos representantes da Situação, que devem ser guardiães, tanto quanto nós, oposicionistas, das finanças públicas. Peço atenção para a repercussão financeira e também, como já disse, para a anomalia que se vai criar alterando a sistemática do caso pessoal e subvertendo completamente a ordem das carreiras. Se aprovamos a Emenda nº 44, marcamos fase diferente na vida administrativa do Senado, com repercussão em outras carreiras de reparação onde os funcionários são semelhantes aos nossos.

Com esta explicação, voto com a minha consciência, defendendo o parecer da Comissão Diretora, e espejo que os mais Srs. Senadores meditem sobre os fatos graves que estou mencionando, votem com sentido público, defendendo sistemática que sempre adotemos e os interesses da União. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda nº 44.

Vai-se proceder à chamada do Sul para Norte.

Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda, votarão a esfera branca; os que a rejeitam a esfera preta.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram quarenta e dois Srs. Senadores: vinte e um a favor, vinte e um contra. Vai-se repetir a votação da Emenda 44.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda votarão com esfera branca, os que a rejeitam, com esfera preta.

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 44 Senhores Senadores sendo 23, com esferas brancas, e 19 com esferas pretas.

A Emenda está aprovada.

E a seguinte

Emenda nº 44. (C. F.)

No Quadro A que se refere o artigo 8º, onde se diz:

De Carreira

- 10 Oficial Legislativo — PL-6
15 Oficial Legislativo — PL-7
20 Oficial Legislativo — G
25 Oficial Legislativo — N
30 Oficial Legislativo — M
15 Auxiliar Legislativo — L
30 Auxiliar Legislativo — K.

Diga-se:

- 10 Oficial Legislativo — PL-3
15 Oficial Legislativo — PL-4
20 Oficial Legislativo — PL-6
25 Oficial Legislativo — PL-7
30 Oficial Legislativo — O
15 Auxiliar Legislativo — N
30 Auxiliar Legislativo — M.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da Emenda nº 45 à qual foi oferecida Emenda-Substitutiva, pela Comissão Diretora.

Vai-se proceder à votação da Emenda-Substitutiva.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela Constitucionalidade e o Parecer da Comissão de Finanças é favorável. A Comissão Diretora é a autora da Emenda-Substitutiva. O Sr. 1º Secretário vai proceder à chamada de Sul para o Norte.

(Procede-se à chamada).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 38 Srs. Senadores.

Vai-se proceder à apuração. (São recolhidas 38 esferas, das quais 28 brancas e 10 pretas).

A Subemenda foi aprovada.

E a seguinte a emenda aprovada.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 45 (C. F.)

Substitua-se a emenda pelo seguinte:

Ao Quadro A que se refere o art. 8º, acrescente-se, entre os cargos isolados:

1 Oficial Arquivologista O, extinto quando vagar.

E a seguinte a emenda prejudicada.

EMENDA Nº 45

No Quadro A que se refere o Art. 8º, onde se diz:

"Isolado 1 Oficial Arquivologista PL-6 (Extinto quando vagar) Diga-se:

2 Oficial Arquivologista PL-6 (Extintos quando vagarem)

O SR. PRESIDENTE — Vai ser votada a emenda nº 61.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a Subemenda nº 61.

Vai-se proceder à chamada que será feita do Norte para o Sul. (Procede-se à chamada). São recolhidas 35 esferas, que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Esferas brancas 29 Esferas pretas 6.

O SR. PRESIDENTE — A emenda foi aprovada.

E a seguinte: Nº 61

Ao art. 376 — verbis "Não haverá equiparação entre carreiras entre si nem de classes destas a cargos isolados, ou, ainda, destes entre si, sem Resolução que expressamente as estabeleça". Acrescente-se após as expressões: "eu, ainda, destes" o seguinte:

"aos de carreira e entre si" e inclua-se o seguinte:

parágrafo único — Fica revogada a Resolução nº 17, de 1951.

O SR. PRESIDENTE — Passa-se à votação da última emenda, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, com pareceres favoráveis das Comissões Diretora e de Finanças.

Em votação a emenda.

Vai-se proceder à chamada que será feita do Sul para o Norte.

Procede-se à chamada.

São recolhidas 38 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado:

34 esferas brancas.

4 esferas pretas.

O SR. PRESIDENTE — A emenda foi aprovada.

E a seguinte: Nº 67

Ao Projeto de Resolução nº 30, de 1959.

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. — O concurso para provimento do cargo de Redator será de trabalhos e títulos.

Parágrafo único "Somente poderão inscrever-se, no concurso para Redator, os candidatos que possuírem diploma de Curso Superior, expedido por estabelecimento oficial ou equiparado".

Em consequência:

— Suprima-se, no art. 30, a palavra "Redator".

— Suprima-se, no art. 30, o § 1º.

O SR. PRESIDENTE:

Terminada a votação do Projeto de Resolução nº 30, de 1959. Vai à

Comissão Diretora, para redação final.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958 (número 1.853-56 na Câmara) que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e as outras providências em regime de urgência nos termos do artigo 330, letra "c", do Regulamento Interno, em virtude do Requerimento nº 17, de 1960, do Senhor Freitas Cavalcanti e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 18 do mes em curso, dependente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça de Serviço Público e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Na sessão da tarde foram lidos os pareceres das Comissões do Serviço Público Civil e de Constituição e Justiça.

Parece o parecer da Comissão de Finanças. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Não revisto pelo orador) — Senhor Presidente, designado Relator do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958, solicito com a devida vênia, o prazo de trinta minutos, a fim de ulimar o parecer que devo trazer ao conhecimento do Plenário. (Muito bem).

O SR. SAULO RAMOS:

De acordo com o requerimento do Relator da matéria, na Comissão de Finanças, a Mesa concede o prazo de trinta minutos para que seja ultimado o parecer daquele órgão.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Como líder da Minoria) — Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, a Bancada da Minoria nesta Casa vem se esforçando, desde o ano de 1958, pela votação do Projeto de Classificação de Cargos e Funções. Em princípios de novembro de 1958, quando a matéria se encontrava na Comissão de Serviço Público Civil, distribuída ao ex-Senador e Diretor do DASP, que, em exposição perante aquele órgão técnico, declarou que a proposta não deveria ser aprovada, como a faz na mesma Comissão da Câmara dos Deputados, uma vez que não correspondia aos interesses do União e aos do funcionamento público.

Nessa oportunidade, submeti à Casa emenda substitutiva àquela proposta, na qual era concedido o abono de emergência de 30% sobre os vencimentos do funcionalismo.

Submetida à Comissão de Serviço Público Civil, a Emenda recebeu parecer quando V. Exa., na qualidade de Líder da Maioria, votou que definitivamente externou nesta Casa, fer-me pelo no sentido da retirada, declarando que o Sr. Presidente da República remeteria ao Congresso, incontinenti, Mensagem, para a concessão do aumento de 30% sobre os vencimentos dos funcionários públicos, tal como eu sugerira, na referida emenda.

Efetivamente, Sr. Presidente no dia imediato de acordo com as afirmativas de V. Exa., ao Senado, o Sr. Presidente da República enviou à Câmara dos Deputados Mensagem, naquele sentido.

Ora, Sr. Presidente, no estudo do Projeto de Classificação decorreu todo o ano de 1959.

O nobre Senador Jaibas Maranhão fez trabalho exaustivo, demorado, competente, porém, ao ma situação e as exigências dos funcionários públicos

cos, e quando o projeto deveria ser aprovado, chegamos ao término da Sessão Legislativa.

Vêlo, então, a convocação extraordinária do Congresso, estabelecendo-se como seu objeto principal o estudo e a votação da matéria. Chegamos, entretanto Sr. Presidente, ao final desta Sessão Legislativa sem ter cumprido nosso dever, pois o projeto, que se arrasta há mais de dois anos nesta Casa, não será votado se V. Ex.^a não tomar as providências para reunir o Senado em sessões extraordinárias.

Do esforço que aqui temos desempenhado, requerendo urgência por intermédio do nobre Senador Freitas Cavalcanti, — no que teve o apoio da digna bancada do Partido Trabalhista Brasileiro — contrapôs-se o ilustre Líder da Maioria, pedindo fosse adiada a votação da urgência para o dia 18 do corrente. Votada a urgência, entra hoje o projeto em discussão.

A urgência que então requeremos, atendendo aos dias que faltavam para o término da sessão extraordinária que estamos vivendo, foi com o tempo limitado de três dias para exame, pelas Comissões, das emendas porventura apresentadas ao projeto. Considerando, a impossibilidade de votar-se a proposição no regime daquela urgência, ainda demorada, apresentei à Mesa um requerimento de urgência urgentíssima, para que imediatamente apreciássemos o Plano de Classificação.

Vê V. Ex.^a, Sr. Presidente, a preocupação que temos nós, da Minoria, auxiliados pela bancada do Partido Trabalhista Brasileiro.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Com todo o prazer.

O Sr. Lima Teixeira — Realmente, o Sr. João Goulart, Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Presidente desta Casa, afirmou por várias vezes, não só em reuniões do funcionalismo público, como através da minha palavra no Senado, em recomendação expressa que fez, a sua aprovação ao requerimento de urgência, tanto mais porque o Congresso foi convocado para reunir-se em sessão extraordinária, com o fim de votar o Plano de Classificação de Cargos, a Lei Orgânica da Previdência Social e a Lei que Regulamenta o Direito de Greve. Não podemos deixar de apoiar tudo quanto V. Ex.^a propõe neste instante, pois coincide com os compromissos assumidos pelo Partido Trabalhista Brasileiro, que se empenha viramente pela aprovação dos projetos enunciados.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Muito grato a V. Ex.^a pelo aparte com me honra.

Vê-se, Srs. Presidente, que, apesar dos esforços conjugados da União Democrática Nacional e do Partido Trabalhista Brasileiro, a esta altura da Sessão Legislativa extraordinária, não cumprimos ainda o nosso dever de votar o Projeto de Classificação dos Cargos e Funções dos Servidores Nacionais.

Creio, entretanto, que ainda temos tempo para atender às necessidades desses honrados funcionários do País; ainda temos tempo para votar, nos dias que falta para o encerramento das nossas sessões, o Plano de Classificação de Cargos e Funções. O estudo está feito, os pareceres foram dados e, relativamente às emendas, podemos apreciá-las com a máxima rapidez desde que haja, como há, nesta Casa, boa vontade para satisfazer os interesses do funcionalismo público.

Assim, atendendo à premência de tempo, e à necessidade de votarmos a proposição pediria a V. Ex.^a marcas-

se sessões extra-ordinárias, matutinas e noturnas, para amanhã e depois de amanhã, a fim de que pudéssemos concluir a votação do Projeto cumprindo nosso dever, realizando o trabalho para o qual somos especialmente convocados e atenderíamos às necessidades prementes do funcionalismo brasileiro. (Muito bem).

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR

Sr. Presidente peço a palavra como Líder da Maioria.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, como Líder da Maioria.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Como Líder da Maioria — Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o Governo remeteu ao Congresso Nacional a Mensagem número 462, de 12 de setembro de 1958, que previa a elaboração e a aprovação do Plano de Classificação dos Servidores Cíveis da União. Na Câmara dos Deputados, o Projeto teve tramitação tormentosa, recebendo cerca de 600 emendas e um substitutivo, posteriormente, rejeitados pelo Plenário, prevalecendo o Projeto do Poder Executivo.

Em novembro de 1953, o Plano era remetido ao Senado, que passou a examiná-lo, tendo a Comissão de Serviço Público Civil, em dezembro daquele ano, apresentado Parecer com Emenda-Substitutiva, para assegurar, aos servidores, aumento de trinta por cento sobre os vencimentos. Em abril de 1959, o Projeto foi redistribuído ao nobre Senador Jarbas Maranhão, que apresentou alçado substitutivo, transformando, totalmente, o Projeto originário, vez que a própria Comissão de Serviço Público Civil já acentuava, em dezembro de 1953, que o Plano estava superado pela tramitação lenta e pelos aumentos de vencimentos anteriormente concedidos aos servidores públicos civis da União.

Só em 16 de fevereiro corrente, foi o substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil desta Casa conhecido, com a publicação dos avulsos e a assinatura do vencido pelos membros ilustres daquele órgão.

O nobre Senador Mem de Sá assinou vencido, declarando-se contrário a várias disposições do Plano aprovado, que inclui matéria complexa e relevante, não podendo absolutamente ser votado em regime de urgência. Deu-lhe, contudo, tramitação urgente, simples, ordinária, regimental para que lhe oferecéssemos emendas e o concluíssemos, no final da primeira discussão. O objetivo foi amplamente alcançado: foram apresentadas, nesta sessão, cerca de trezentas emendas. Não é admissível, em face da relevância da matéria e do grande número de emendas, possa o Plano ser votado em urgência urgentíssima, sequer em simples urgência.

Argui o ilustre Líder da Oposição que fugiríamos à nossa missão, ao nosso dever, não aprovássemos o Plano de Classificação de Cargos e Funções. Praticamente, o fizemos, Sr. Presidente. De 16 a 23 o Projeto teve concluída sua tramitação regimental e agora, retorna, em última instância, às Comissões, para que sejam elaborados os pareceres e, afinal, o Plenário, suficientemente esclarecido, venha adotar o Plano, as Tabelas e Anexos, deferindo as justas reivindicações dos servidores públicos.

Eu, porém, Sr. Presidente, não assumirei a responsabilidade pelo que possa ocorrer, em regime de urgência, com tão complexa matéria, tão alentado trabalho, que foram apre-

sentadas inúmeras emendas ainda não conhecidas pelos Senhores Senadores, não divulgadas, não publicadas, as quais podem mesmo envolver decisões contraditórias, prejudiciais aos servidores. Essa responsabilidade não poderá caber ao Governo, que desistiu dar aos servidores lei capaz de acender-lhes às reivindicações, dentro das possibilidades do Tesouro Nacional.

Já afirmou o Sr. Presidente da República que, para desincumbir-se das determinações decorrentes da reclassificação dos servidores, o máximo que poderá assegurar é oito bilhões de cruzeiros. Em modesta apreciação dos valores atribuídos no substitutivo, o órgão competente, verificou que a despesa se elevaria a cerca de quinze bilhões de cruzeiros. Há, porém, emendas que incluem no Plano de Classificação o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os Institutos e Caixas da Previdência Social, a Caixa Econômica Federal e tantas outras entidades. Elevar-se-á, por conseguinte, o custo do Plano a cerca de trinta ou quarenta bilhões de cruzeiros.

O Governo só poderia enfrentar esse aumento de despesa com impostos ou emissões. Estariam, então, deferindo aos servidores públicos pequena parcela do grupo social, majoração de vencimentos e, ao mesmo tempo, tomando-lhes, centuplicado, aquilo que lhes concedemos, pela inflação maligna e galopante, que se acelerará, elevando o custo de vida. Conferiríamos, prodigamente, aos servidores o reivindicado, mas, de outra parte, deles tomaríamos o que não demos, exigindo-lhes esforço e sacrifício que não poderão suportar. Não é só esse, entretanto, o problema que nos cabe apreciar. Há também a situação dos não estipiendados pelo poder público, os que vivem das atividades liberais ou de outras profissões, e aqueles nossos contemporâneos do interior, servidores dos municípios e Estados, que, no mercado de trabalho, ficarão humilhados pelos vencimentos elevados atribuídos aos servidores da União. Entre eles, até Promotores, Juizes e Desembargadores, não conseguem receber tanto quanto um mensageiro ou postalista, porque o Estado ou Município não pode pagar aos seus servidores os quantitativos que atribuímos aos servidores federais.

Sr. Presidente, ouse afirmar que votar o Plano de Classificação de Cargos dos Servidores Públicos Cíveis da União em regime de urgência ou de urgência urgentíssima é mais do que erro, constitui crime contra a Nação. Não há dúvida de que seria atentatório aos mais elevados e cometeiros interesses da Pátria brasileira votá-lo precipitadamente, como fizemos, há pouco, praticando certas injustiças e esquecendo solicitações justas, data venia.

Sou contra a falta de método de trabalho, porque só resultam dessa prática a inconformidade e a revolta, mesmo daqueles beneficiários desses erros e equívocos dos Legisladores. Muita vez, aquele que recebe o benefício fácil e prodígio do Legislador, é o primeiro a recriminá-lo, ao verificar que como certos pais liberais não têm capacidade para orientar e ministrar os mais sadios ensinamentos.

Se dermos esses exemplos, que será desta Nação? Não acredito, de maneira alguma, que a salvação do servidor público esteja nestes dois últimos dias desta maltratada convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sempre fui contrário às convocações extraordinárias, que só tiveram o mérito de elevar as despesas públicas, pouco produzindo, e quando produziram, mais malefícios se praticaram do que benefícios se distribuíram ao povo brasileiro.

É lamentável que eu, na Liderança eventual da Maioria, confesse estas pensamentos íntimos, que deveria manter em confidência. Devo, entretanto, acentuar e dar ênfase a uma opinião que é contra a manifestação que todos vemos diuturnamente, em todos os momentos em nossa vida nos lugares públicos, de total revolta contra o Congresso, contra os mandatários do povo. O Governo, que vem recebendo permanentemente os reflexos negativos das reações sociais e ações humanas, não pode estar ao arbítrio dessas manifestações de liberalidades falsas, porque é quem responde perante o povo, com autoridade e dignidade, pelas consequências dessas concessões ligeiras que fazemos na nossa vida atribuída de políticos atormentados pelas reivindicações dos nossos amigos.

Sr. Presidente, ou reagimos contra essa liberalidade de miseráveis prodígios, ou teremos, dentro em breve, restituido as instituições democráticas e, mais ainda, acentuado na opinião pública a revolta contra as nossas atitudes e o temor pelas nossas atividades. Ou lideramos, ou seremos submetidos a liderança infrene de multidões em revolta, que não se conformarão com as consequências desses atos apressados.

Os movimentos multitudinários sempre colhem aqueles que não acreditam na capacidade de revolta do povo.

As reações que atingiram as aristocracias e têm acometido certos governos época recente decorreram desse esquecimento permanente em que vivemos, em nossa atividade de homens públicos, de que há um ponto de saturação, de ruptura, sempre que manifestamos a nossa volição pelos dominantes interesses do coração, do sentimento e da emoção, olvidando a reflexão, o raciocínio equânime e até álgido, para atender aquilo que é permanente nesta Nação — o Povo, sua grandeza e seu bem estar.

Sr. Presidente, formulo apelo veemente a todos os Srs. Senadores para que não pratiquem esse crime, votando matéria tão complexa e relevante em sucessivas sessões extraordinárias, ao saber de pronunciamentos apressados por escrito secreto, e quando se quer, a voz mais experimentada pode fazer-se ouvir, o sentimento mais contrito pode fazer-se observado neste plenário. No curso das votações, ao som das esferas pretas e brancas, esquecemos a relevância da matéria e acolhemos apenas aquelas solicitações egoísticas, que nos são deferidas para atender hoje, e olvidar os relevantes interesses da Nação.

Sr. Presidente, esta é a forma de prevaricação a mais aguda, e mais lamentável, porque estamos distribuindo não o nosso patrimônio, mas o do povo que sofre no pagamento dos impostos e espera de seus representantes uma ação profícua em favor da Nação brasileira.

Apelo, portanto, para V. Ex.^a, Senhor Presidente, para todos os membros da Mesa para a ação dos Líderes e dos Senadores, não admitam essa votação apressada, senão estaremos cometendo um crime contra a Nação brasileira. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador João Villasboas, Líder das Bancadas da Oposição, dirigiu apelo à Mesa no sentido de que sejam convocadas sessões extraordinárias amanhã e no dia 25. A Mesa não pode deixar de atender ao apelo do nobre Senador.

Convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária às 19 horas.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

Obrigado, Sr. Presidente.

Votação, em discussão única, do Requerimento nº 52, de 1960, do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, solicitando inclusão em Ordem do Dia, nos termos dos arts. 171, nº I e 212, alínea 2-1, do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara nº 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro das empresas.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa requerimento apresentado pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar, solicitando adiamento da matéria que vai ser lido.

É lido e, sem debate, aprovado o seguinte

Parceer n. 81, de 1960

Com fundamento no art. 274, letra b, do Regimento Interno, requero adiamento, para a próxima sessão, da votação do Requerimento nº 52, de 1960, em que se solicita a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara nº 333, de 1952.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1960. — Jefferson de Aguiar, Líder da Maioria.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

Votação, em discussão única, do Requerimento nº 59, de 1960, do Senhor Saulo Ramos e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1958, que regula o direito de greve.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está rejeitado.

Votação, em discussão única, do Requerimento nº 60, de 1960, do Senhor Gilberto Marinho e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara número 11, de 1960, que autoriza a abertura do crédito especial destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora do Loreto, do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

Tratando-se de urgência nos termos do artigo 330, letra b, do Regimento Interno, passa-se à votação imediata do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1960.

Como a proposição ainda se encontra na Assessoria, a Mesa já pronunciou para que venha imediatamente a Plenário.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1959 (Nº 2.855, de 1957, na Câmara), que Reajusta o Regimento de Custas do Distrito Federal, tendo Pareceres: (ns. 63 e 64, de 1960) das Comissões de Constituição e Justiça, favorável nos termos do substitutivo que oferece, e de Finanças, declarando escapar à sua alçada a matéria.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto, com o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça. (Pausa). Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão. Em votação o substitutivo.

Sobre a mesa, Requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

— É lido o seguinte:
REQUERIMENTO N.º 62, de 1960 Nos termos dos arts. 212, letra t, e 310, letra b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para rejeição, da seguinte expressão do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1959, na Seção XII — Ato dos Avaliadores — nº 177 — N.º III — a seguinte palavra: — "fiscais".
Sala das Sessões, em 23-2-1960, Jefferson de Aguiar.

O SR. MEM DE SA:

(Pela ordem.) (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, havia outro requerimento de destaque, incluindo a expressão "até o limite de 30 mil cruzeiros".

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Jefferson de Aguiar cancelou a expressão "até o máximo de cinquenta mil cruzeiros", antes de apresentar o requerimento a Mesa.

O SR. MEM DE SA — Havia outro requerimento, assinado pelos Senadores Atilio Vivacqua, Gilberto Marinho e por mim, que incluía essa expressão e que foi retirado em vista do requerimento de destaque assinado pelo eminente Líder da Maioria, S. Exa., porém, cancelou expressão, o requerimento do Senador Atilio Vivacqua fica prejudicado.

O SR. PRESIDENTE — O requerimento a que V. Exa. se refere não foi encaminhado à Mesa.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a leitura do destaque requerido não me deixa compreender como ficará o dispositivo legal, uma vez aprovado o pedido.

Pediria a V. Exa. que me desse, por intermédio do Sr. 1º Secretário, informação neste tocante.

O SR. PRESIDENTE:

V. Exa. será atendido.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do dispositivo.

O Sr. 1º Secretário procede à leitura do item 3

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento pede o destaque da expressão "fiscais", para rejeição.

O SR. JOAO VILLASBOAS:

Muito grato a V. Exa., Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque para rejeição da palavra "fiscais".

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

Não há outros pedidos de destaque sobre a mesa.

Passa-se, assim, à votação do substitutivo.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Fica prejudicado o Projeto, que será devolvido à Câmara dos Deputados, com o substitutivo aprovado.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:
Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º As custas pelos atos dos juizes, órgãos do Ministério Público, advogados, solicitadores, serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal serão cobradas e cobradas de acordo com o presente Regimento.

Art. 2.º Pelos atos não incluídos na respectiva colação da tabela 17 e que, porventura, se tenha de praticar, serão devidas as mesmas custas taxadas para outros serventuários por ato idêntico.

CAPÍTULO II

Da Cobrança das custas

Art. 3.º Contar-se-ão como custas:
I — As taxas das tabelas do Título II;

II — Os selos e despesas com o serviço postal, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico;

III — Os selos devidamente inutilizados nos autos;

IV — A taxa judiciária;

V — As despesas de publicação de anúncios, avisos e editais;

VI — As despesas de condução;

VII — As despesas de estada, enquanto necessária, dos juizes, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça, nas diligências, quando as condições locais;

VIII — Os honorários, salários e percentagens, arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a praticável;

IX — As despesas com a guarda e conservação dos bens depositados;

X — As despesas de arrombamento e remoção nas ações de despejo e possessórias;

XI — As despesas de demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o nunciado;

XII — As certidões sobre a existência, ou não, de ônus, protestos de títulos de ações ou de quaisquer atos judiciais;

XIII — Os traslados, as certidões, as fotocópias, as públicas-formas, de quaisquer atos, ou documentos, provenientes de repartições, ou órgãos públicos e as traduções constantes dos autos, assim como as despesas de desentranhamento de tais documentos;

XIV — A metade do imposto de transmissão de propriedade e taxas de transcrição, pelas arrematações e adjudicações, nas execuções de sentenças;

XV — As multas impostas às partes, na forma das leis processuais.

Parágrafo único. As multas impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos ou luros, pelo juiz.

Art. 4.º Não se contarão como custas, mediante reclamação do interessado:

I — As de documento impertinente, ou de que já houver nos autos outro exemplar, ou certidão;

II — A escrita superflua, inclusive a das peças insertas a requerimento de parte contrária, e não exigidas por lei, ou que não interessarem à decisão judicial, e as certidões lavradas pelos escrivães sempre que a lei o determinar;

III — As dos atos desnecessários, ou superfluos ao andamento regular do processo quando com tais atos não haja concordado a parte.

CAPÍTULO III

Da responsabilidade pelas custas

Art. 5.º parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo.

Quando a condenação for parcial, as despesas se distribuirão, proporcionalmente, entre os litigantes.

Art. 6.º A decisão, sentença, ou acórdão, que julgar a ação, ou qualquer dos seus incidentes, ou recursos, cobrará as custas do vencido, o que houver desistido ou confessado, seja autor, chamado ou nomeado à autoria, réu, assistente ou oponente, terceiro embargante, terceiro prejudicado preferente, suscitante ou interveniente no processo, em primeira ou segunda instância, ainda que o não tenha pedido a parte vencedora.

§ 1.º Quando forem duas ou mais as partes vencidas, o juiz as condenará a pagar, proporcionalmente, as custas.

§ 2.º Os condenados por obrigação solidária, ou indivisível, ou pelo mesmo direito, no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

§ 3.º Se os vencidos forem autores, ou co-réus, responderão todos, solidariamente, pelas custas em que forem condenados, cabendo ao que as pagar o direito de reaver de cada um dos outros a cota que lhe tocar.

Art. 7.º haverá condenação nas custas quando for vencido o Ministério Público, nos processos intentados pelo mesmo, como advogado ou fiscal da execução da lei.

Art. 8.º Sendo julgado procedente, ou deferido, a menos em parte, o pedido, as custas serão pagas na proporção em que cada litigante houver decaído; se houver transação, por todos os interessados, em partes iguais, salvo acórdão em contrário.

Art. 9.º Nos processos que não admitam defesa, e nos de jurisdição meramente graciosas, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 10.º Nos Juízos divisórios, se não houver litígio, os interessados pagarão as custas, proporcionalmente ao valor de seus quinhões.

Art. 11.º Nas habilitações incidentes não contestadas, as custas, pagas por quem as requereu, serão, passaguinte o feito, indenizadas, a final, pelo vencido.

Art. 12.º O chamado, ou nomeado, à autoria, vencido, pagará as custas contadas de sua citação em diante.

Art. 13.º Não se contam contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu, ou proveu, o incidente:

I — as custas de arrematamento, na forma do art. 1.º;

II — as custas da diligência, quando o ato objetivo puder ser feito no território do Juízo.

Parágrafo único. São custas de retardamento:

I — a que paga o autor, quando é o réu absolvido da instância;

II — a que paga o excipiente que decai da exceção;

III — as de incidente, decidido contra o suscitante.

Art. 14.º Não se contam contra o vencido, nem contra os espólios e massas falidas; as custas dos órgãos do Ministério Público, escrivães e porteiros, nas arrematações, leilões judiciais e licitações, as quais serão sempre pagas pelos arrematantes, compradores ou remissores.

Art. 15.º Dar-se-á compensação e custas:

I — quando o réu for absolvido somente em parte do pedido, e tanto o autor como o réu forem condenados a pagá-las;

II — quando o réu for condenado no pedido da ação, e o autor no da reconvenção;

III - quando, em diversos litígios, entre as mesmas partes, uma delas for vencedora em algum e vencida em outro.

Art. 16. A Fazenda Pública, não ficará sujeita a pagar as custas aos serventários ou funcionários do Juízo que percebam vencimentos ou que, pelas funções de sua nomeação, a elas não tenham direito.

Art. 17. Pagarão pessoalmente as custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, liquidantes, inventariantes, testamentários, depositários, administradores todos, inclusive os judiciais e em geral, os que litigarem como representantes de outrem, quando não tiverem sido legalmente autorizados.

Art. 18. Pagarão as custas, resultantes de diligência ou ato judicial adiados, ou repetidos, as partes ou serventários que, sem motivo legítimo, derem causa ou adiamento, ou repetição.

Parágrafo único. Sendo a falta de mais de uma pessoa, serão todas, solidariamente, responsáveis pelas custas, ressalvado, à que pagar, o direito de exigir das outras as cotas correspondentes.

Art. 19. Os juizes, órgãos do Ministério Público, serventários, funcionários e auxiliares da justiça, oficiais do Juízo, peritos e avaliadores, que, por erro ou culpa, derem causa à nulidade do processo, ou do ato que praticarem, serão condenados, na decisão que a pronunciar, ao pagamento das custas respectivas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal em que incorrerem. No caso de se repetir o ato anulado, não vencerão custas pelo que fizerem, ficando sujeitos às penas dos arts. 40 e 41, se recusarem, ou dificultarem, a renovação do ato.

Art. 20. Pagará o juiz as custas:

I - quando prosseguir no feito, sem que haja procuração legítima de qualquer das partes, nem caução "de rato" e desde que haja reclamação em contrário, ou depois de ter sido posta suspeição, dando lugar a nulidade;

II - quando não suprir os erros do processo, supríveis, contra os quais a parte prejudicada tenha oportunamente reclamado.

Art. 21. Sem prejuízo do pagamento de perdas e danos, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o juiz deverá condená-la a pagar, à parte contrária, as despesas a que houver dado causa.

2º Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o décuplo das custas.

§ 3º Se a temeridade ou malícia for imputável ao procurador, o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 22. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do país ou dele se ausentar durante a lide, se não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer.

CAPÍTULO IV

Da oportunidade do pagamento das Custas

Art. 23. As custas e percentagens, fixadas neste Regulamento, serão pagas, em moeda corrente, logo depois de liquidados os atos respectivos, por quem os houver requerido, salvo as regras especiais em contrário.

Parágrafo único. As custas devidas até a audiência de instrução e julgamento, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou da execução de sentença. (Código do Processo Civil, art. 56, 2º).

Art. 24. Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição, provocados por algum dos juizes, ou órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridade administrativas, os processos criminais de ação pública, ou por iniciativa de órgão do Ministério Público (inclusive, a arbitrio do juiz, a prova de defesa dos réus), e os processos de habeas-corpus.

Art. 25. As custas dos atos judiciais, requeridos pelos órgãos do Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, inventariantes, liquidantes, depositários, testamentários e tutores judiciais, representantes da Justiça Gratuita e, nos processos de acidente de trabalho, pela vítima ou parte beneficiária, serão pagas afinal pelo vencido.

Parágrafo único. Serão pagas pelo autor, quando determinado ex-offício, pelo juiz, as despesas relativas a perícias e custas, referentes a atos processuais.

Art. 26. As custas dos órgãos do Ministério Público serão pagas pelo autor ou pelos interessados na expedição dos respectivos atos, quando lhes forem com vista os autos, ou por ocasião da diligência, sem prejuízo do disposto nos parágrafos deste artigo e no art. 25a.

1º As percentagens serão pagas, conforme o cálculo aprovado, por ocasião da liquidação, ou antes da entrega dos bens sobre que recaíam.

2º Nos processos em que forem interessados órgãos, interditos ou ausentes, as custas dos órgãos do Ministério Público poderão ser pagas a final, se o juiz, ouvido o representante do mesmo Ministério e tendo em vista as circunstâncias, assim o ordenar.

Art. 27. As percentagens dos porteiros dos auditórios nas arrematações, adjudicações e remissões e as custas da leilão ou depraça, salvo as do respectivo auto, serão pagas depois de passar em julgado a sentença sobre a arrematação, adjudicação ou remissão, mas antes de assinada a carta ou a escritura respectiva.

Art. 28. Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio, em mão do escrivão, da importância necessária para garantia das custas de qualquer diligência, conforme arbitrar o Juiz respectivo.

§ 1º O secretário do Tribunal de Justiça e os titulares de escritórios de justiça poderão exigir depósito prévio da metade das custas e emolumentos dos traslados, certidões, instrumentos e quaisquer documentos encomendados pelas partes.

§ 2º Nos casos do parágrafo precedente, é obrigatório dar à parte recibo da importância depositada, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 29. Para os atos que se houverem de praticar fora de auditório, ou cartório, fornecerá condução aos juizes, órgãos do Ministério Público, serventários, peritos, advogados, intérpretes, oficiais de justiça, a parte que tiver requerido, ou promovido a diligência.

§ 1º Quando lhes não seja fornecida condução, nos termos do dispositivo supra, cobrarão, além das custas, a despesa do transporte.

§ 2º O juiz exigirá que as despesas de condução se conformem com os preços ordinários, glosando-as quando excessivas.

§ 3º Juntar-se-á aos autos recibo das despesas de condução pagas pela parte, para se contarem a final.

§ 4º Quando se efetuarem no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato, ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção do tempo despendido com o ato ou diligência de cada um.

Art. 30. Sempre que o juiz, os órgãos do Ministério Público, advogados, funcionários e serventários da Justiça (menos os Oficiais de Justiça em relação aos atos da Seção XVIII) e os tradutores saírem para diligência e esta não se realizar por motivo alheio à vontade deles, serão cobradas por metade as custas respectivas.

Art. 31. Nos processos que correm independentemente de pagamento imediato das custas, o escrivão, sob fiscalização do juiz, cobrará, a final, da parte vencida ou das que entrarem em acordo, a importância dos selos e das custas próprias, e das que competirem aos órgãos do Ministério Público, peritos e demais auxiliares do Juiz, sem excluir quaisquer iniciativas que estes adotem no seu próprio interesse.

Art. 32. Nos incidentes no curso do processo, e nos recursos de tais incidentes, não estando pago o preparo dos autos, a parte pagará apenas as custas do mesmo incidente, o que o escrivão certificará nos autos.

Art. 33. Nos casos de absolvição de instância, ou de anulação de processo, não será renovado o mesmo feito sem que o autor pague, ou deposite, em mão do escrivão, à disposição da parte contrária, a importância das custas que esta venceu.

Art. 34. Se o requerer o vencedor, o vencido, em qualquer incidente, não será ouvido no processo, enquanto não provar o pagamento, ou a consignação judicial, ou o depósito, em mão do escrivão do feito à disposição da parte contrária, das custas do retardamento.

CAPÍTULO V

Da fiscalização relativa às custas, das penas e recursos

Art. 35. Todas as custas, pagas na conformidade deste Regulamento, serão, por quem as receber, cotadas à margem dos atos respectivos, mencionando a importância e quem pagou, rubricada a cota assim feita.

Art. 36. Os tabeliães consignarão, à margem das escrituras, nos livros de notas, antes de extraído o traslado, as custas respectivas.

Art. 37. O secretário do Tribunal, os titulares de escritório e demais auxiliares da Justiça são obrigados a entregar as partes recibos de qualquer quantia que recebam para custas, ou emolumentos, ou outras despesas a seu cargo, extraídos de livro talão, que será aberto, rubricado e encerrado pelo respectivo Juiz.

Art. 38. Aquêle que receber custas indevidas, excessivas, ou sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, ou sem as haver cotado nos termos deste Regulamento, bem como deixar de observar o disposto no art. 37 será punido com multa de Cr\$ 50,00 a 500,00, imposta de ofício ou a requerimento da parte, paga em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios autos, além de restituição em três dóbro da importância cobrada a maior ou indevidamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 39. Será suspenso por quinze dias a um mês, pelo juiz respectivo, o serventário, ou funcionário que, no prazo de 48 horas, que correrá em cartório, não satisfizer a multa imposta e a restituição prevista no art. 38.

Art. 40. Se o serventário for titular de ofício de Justiça, a pena de suspensão do lide poderá ser aplicada de acordo com a nova redação dada ao art. 368 do Dec.-Lei nº 8.527, de 31-12-1945, pelo art. 71 da Lei nº 1.301, de 28-12-1950.

Art. 41. Constará, obrigatoriamente, dos autos, sob as penas dos arts. 38 e 39, ainda que a dispense o interessado, certidão da importância das custas recebidas, sem prejuízo do disposto no art. 37.

Art. 42. Sempre que for oportuno e sem prejuízo do andamento da causa, o escrivão remeterá os autos ao contador para que faça a conta de custas e selos, que tenham de ser pagos, e somente após ser esta junta aos autos, receberá as custas, sob as penas dos arts. 38 e 39.

Art. 43. O contador fará a conta dentro do prazo máximo de quatro dias, e sobre ela poderá qualquer interessado reclamar, nos termos do art. 49.

Art. 44. Em cada parcela, ou rubrica, das contas de custas, farão os contadores referência precisa às folhas dos autos, de onde constarem os atos referidos, e, bem assim, os números, tabelas e artigos deste Regulamento, pelos quais forem as custas contadas, sob pena de perderem os emolumentos da conta feita, que lhes cumprirá retificar, com observância deste dispositivo.

Art. 45. Pela inobservância do artigo anterior, ou pelo abono de custas indevidas, ou excessivas, o contador perderá os emolumentos da conta feita, que será compelido a retificar, incorrendo, além disso, nas penas dos arts. 38 e 39.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, no tocante ao abono de custas por atos ainda não praticados, não se aplica aos de arrolamento, inventário, sobrepartilha, extinção de usufruto ou de fideicomisso, arrecadação de bens de ausentes ou de evento, e liquidação de sociedades, em relação aos quais o contador computará, no cálculo, além das custas vencidas as devidas até julgamento final.

Art. 46. As certidões e os traslados, públicas-formas, traduções, instrumentos, ou quaisquer documentos, escritos ou extraídos por qualquer serventário, ou funcionário da justiça, deverão contar, em cada página, exceto a primeira e a última, 25 linhas, pelo menos, escritas com o número de letras prescrito no nº 73 da tabela IV.

§ 1º Os que transgredirem este preceito, diminuindo na escrita o número de linhas, ou o de letras em cada linha, perderão metade da paga que lhes competiria pela escrita regulamentar feita.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo precedente, quando ocorrer a diminuição para evitar o truncamento de sílabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas se compensar pelo excesso em outras.

Art. 47. Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extração e entrega dos traslados, nos processos que devem correr independente de pagamento das que porventura lhes sejam devidas, sob pena de incorrêrem na sanção do art. 39, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 48. Contra a exigência que percepção de custas indevidas ou excessivas, pelos serventários ou funcionários da justiça, poderá a parte reclamar ao respectivo juiz, ou ao corregedor, por petição, e ouvido o serventário ou funcionário, a reclamação será decidida sem mais formalidade.

Parágrafo único. Dentro de 48 horas, caberá recurso da decisão do

Corregedor para o Conselho de Justiça, e da do juiz para o Corregedor.

Art. 49. O órgão do Ministério Público que exigir custas indevidas ou excessivas, ou infringir dispositivos deste Regimento, incorrerá nas penas disciplinares ou criminal cabíveis, e será, ainda, obrigado, pelo Procurador Geral do Distrito Federal, a restituir, em três dôbro, o que de mais, ou indevidamente, houver recebido.

Art. 50. As infrações deste Regimento, praticadas por serventuário ou por funcionário da Justiça, para que não houver penalidades especiais, tornarão seus autores passíveis das penas disciplinares cominadas nas leis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 51. Ainda sem reclamação da parte, o juiz, ou órgão do Ministério Público, que verificar, em autos ou papéis que lhe forem presentes, infração de dispositivos deste Regimento, determinará, ou promoverá, em relação aos serventuários e funcionários da Justiça, as penalidades e providências que se tornarem cabíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 52. Os atos lavrados, ou expedidos, pelos serventuários e mais auxiliares da Justiça obedecerão às normas legais aplicáveis e aos estilos do fóro.

Art. 53. Os ofícios, termos, comunicações, notificações, certidões e quaisquer atos judiciais poderão ser datilografados, mimeografados, impressos, ou carimbados com tinta indelével, mas sempre de modo uniforme, e encerrados, numerados, rubricados, subscritos e assinados em manuscrito.

Parágrafo único. As rasuras e emendas, em qualquer documento ou papel, serão ressalvadas em manuscrito, com a rubrica da pessoa competente.

Art. 54. Os serventuários ou funcionários da Justiça são obrigados a rubricar os traslado, públicas-formas, certidões, traduções e outros atos, em cada uma das suas folhas, exceto a em que houver a sua própria assinatura.

Art. 55. Os serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a ter, em seus cartórios, ou escritórios, em lugar bem visível, e de modo a facilitar-lhe a leitura, um quadro com a tabela deste Regimento, para os atos de seu ofício, sob pena de incorrerem no disposto no art. 39, incumbindo aos juizes e órgãos do Ministério Público fiscalizar e fazer cumprir esta exigência.

Art. 56. Consideram-se, para os efeitos deste Regimento, realizados em zonas distantes todos os atos e diligências praticados a mais de seis quilômetros da sede do Juízo, ou do Cartório.

Art. 57. Para as custas proporcionais deste Regimento, servirá de base o valor do pedido, declarado pela parte ou arbitrado em forma legal.

Art. 58. O valor dos bens, a que se refiro o ato, será o que as partes lhe houverem dado, com aprovação do juiz, ou o que constar do ato, ou título, ou que se apurar pela adjudicação, arrematação, remissão, ou por transação entre as partes, avaliação judicial, ou cotação oficial do título.

§ 1º A modificação superveniente do valor, conforme o critério acima definido, não alterará a importância das custas já pagas pelos atos praticados.

§ 2º Em caso de controvérsia sobre o valor que se deva ter em consideração, decidirá o juiz, excluindo qualquer artifício dos interessados, ten-

dente a majorar, ou diminuir, o valor real, observando-se o disposto no artigo 48.

Art. 59. Paga a taxa judiciária, as custas proporcionais terão por base, daí em diante, o valor sobre que tiver sido calculado, mas esse valor poderá ser modificado pelo juiz, se impugnado por algum dos interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, na primeira vez em que falar no feito.

Art. 60. Nos processos crimes, nas ações inestimáveis e, em geral, sempre que não conhecido o valor da causa, as custas serão as dos feitos do valor de Cr\$ 30.000,00. Nos desquites por mútuo consentimento, as custas serão cobradas como nos feitos do valor de Cr\$ 10.000,00.

Art. 61. Quando se tratar de coisa ou de negócio de valor inferior a Cr\$ 5.000,00, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas à metade, salvo se fixadas pelo valor do feito ou se, na tabela respectiva, houver outra redução determinada.

Parágrafo único. Quando houver apensação de vários processos de executivo fiscal contra o mesmo devedor, o escrivão receberá integralmente as custas do primeiro processo e, pela metade, as dos demais.

Art. 62. Em todos os casos em que as tabelas consignem taxas variáveis, sem lhes regular a aplicação, decidirá o juiz quanto se pagará, ou contará pelo ato praticado, atendendo à relevância e dificuldade do trabalho, tempo consumido, valor da causa e condição das partes.

Art. 63. Em se tratando de pessoa reconhecidamente pobre e sem prejuízo do benefício da gratuidade, o juiz poderá, nas ações para cobrança de prestações alimentícias, consentir no pagamento das custas a final.

Art. 64. Nos processos de falência e seus incidentes:

I — O perito designado pelo síndico (Art. 212, nº I, do Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr\$ 2.000,00.

Tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário, além desse máximo.

II — Na verificação de contas de que trata o art. 1º, do § 1º do Decreto-lei nº 7.661, o salário máximo será o de Cr\$ 300,00, para cada perito;

III — Os avaliadores judiciais terão as custas taxadas neste Regimento;

IV — O depositário, de que trata o § 4º do art. 12 do citado Decreto-lei nº 7.661, perceberá um quarto das taxas fixadas para os depositários judiciais e nada receberá se fôr o requerente da falência, ou pessoa sobre quem recair a nomeação da síndico;

V — os contadores judiciais perceberão pela metade as custas taxadas na tabela respectiva;

VI — a massa não pagará custas a advogado dos credores e do falido;

VII — o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma remuneração, cabendo-lhe apenas a comissão que, na forma da lei, fôr devida pelo comprador.

Art. 65. As custas fixadas cabem a cada um dos oficiais, peritos ou avaliadores, não excedendo, porém, de três; no caso de funcionarem em maior número, será entre todos rateada, igualmente, a importância.

Art. 66. Pelas certidões que passarem, os serventuários da Justiça terão direito às buscas a que procede-

rem, além da rasa integralmente contada e paga.

Art. 67. A prestação de contas de leiloeiros e corretores, tutor e testamenteiro, liquidante, inventariante e depositários judiciais, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando não impugnadas, independe de processo especial e de verificação pelo contador do Juízo.

Art. 68. Quando, pelo mesmo ato, se possam considerar devidas custas correspondentes a mais de uma seção, serão abonadas apenas as mais elevadas dentre essas, só se fazendo a acumulação se autorizada expressamente por este Regimento.

O disposto no presente artigo não se aplica aos atos sucessivos e distintos, ainda que relativos ao mesmo documento ou ligados entre eles.

Art. 69. Prescreve em dois anos, contados da data em que passar em julgado a sentença condenatória, respectiva, a ação da parte vencedora para cobrança de custas judiciais.

Art. 70. As custas dos juizes, computadas de acôrdo com a Tabela I deste Regimento, serão pagas em selo, salvo as dos atos realizados fora da sede do Juízo, e a percentagem na arrecadação de bens de ausentes, as quais serão pagas em espécie.

Art. 71. As custas e percentagens devidas aos órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal serão pagas em selo exceto as referentes a atos realizados fora da sede do Juízo e à arrecadação de bens de ausentes, que o serão em espécie.

Art. 72. É devida a taxa judiciária de 1 por cento, paga pelo adquirente, sobre o valor das arrematações, adjudicações e leilões judiciais, e das escrituras de vendas das massas falidas, exceto as de valor até Cr\$ 10.000,00, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros nas contas que remetem ao Juízo, e pelos tabeliães nas escrituras.

Parágrafo único. Quando os bens, a que se refere este artigo, forem vendidos ou arrematados em lotes, a taxa será cobrada, proporcionalmente, de cada adquirente.

Art. 73. Em todos os casos de suspensão de instância, salvo por morte ou força maior, a parte, antes de feita a citação, pará mais um quarto da taxa judiciária, calculado sobre o valor da causa.

Art. 74. O despacho de designação de dia e hora para a celebração de casamento será proferido mediante o pagamento, em selo, que será inutilizado pelo juiz, da quantia de Cr\$ 10,00, quando o ato de realizar na sede do Juízo, e de Cr\$ 20,00 se fora desse local.

§ 1º Os requerimentos de dispensa de prazo estão sujeitos ainda à taxa de Cr\$ 10,00, arrecadada pela forma prevista neste artigo.

§ 2º Excetuam-se das disposições acima os casamentos "in extremis" e os celebrados para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e os de pessoas beneficiárias pela Justiça Gratuita.

Art. 75. Os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares terão direito aos vencimentos correspondentes, respectivamente, às letras L, K e J e mais 40% (quarenta por cento) da rasa (nº 73, tabela IV) que escreverem.

§ 1º É facultada a convenção escrita entre titulares de cartório e escreventes, e mque se estabeleça outra

forma de pagamento, respeitados os limites fixados acima.

§ 2º As convenções serão submetidas à aprovação do Corregedor da Justiça, perante quem responderão os interessados pela impuntualidade ou outra infração, segundo a legislação vigente.

TÍTULO II

TABELA I

Atos dos Juizes

Seção I

— No Cível —

Nº 1 — Abertura:

I — de testamento ou de codicilo — Cr\$ 10,00.

II — de livro, inclusive a numeração e rubrica, por folha — Cr\$ 0,40.

Nº 2 — Assinatura:

I — de carta de arrematação, de adjudicação, de sentença, de formal de partilha e outras — Cr\$ 5,00.

II — de alvará, mandado, precatória, rogatória, edital, provisão de opera demolindo e quaisquer outras — Cr\$ 2,00.

Nº 3 — Decisão.

I — de agravo:

a) nas causas até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 5,00.

b) nas causas de mais de — Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 8,00.

c) nas causas de mais de — Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 10,00.

d) nas causas de mais de — Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00.

e) nas causas de mais de — Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00.

f) nas causas de mais de — Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 60,00.

II — sobre artigos de suspeição e conflito de jurisdição ou de atribuição — Cr\$ 20,00.

Nº 4 — Depoimento de parte e inquirição de cada testemunha, incluídos o juramento ou compromisso e a re-inquirição:

a) nas causas até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 2,00.

b) nas causas de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 4,00.

c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 6,00.

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 8,00.

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 10,00.

Nº 5 — Despacho saneador, as custas do nº 3.

Nº 6 — Diligência procedida ex-offício ou a requerimento da parte:

I — em zona próxima, dentro de seis quilômetros da sede do Juízo — Cr\$ 100,00.

II — em zona distante — mais de seis quilômetros — de sede do Juízo — Cr\$ 200,00.

III — em zona rural ou no mar — Cr\$ 400,00.

Observações:

1º. Pelos casamentos fora da sede do Juízo, salvo caso de molestia grave de um dos contraentes, em que não serão devidos emolumentos — Cr\$ 400,00.

2º. Os emolumentos estabelecidos neste número correspondem à saída do juiz e compreendem todos os atos praticados durante a diligência pagas uma só vez.

Nº 7 — Exame em papéis, livros, autos, ou na pessoa de alguém, por uma só vez e até terminar o exame:

I — na sala de audiências — Cr\$ 30,00.

II — fora dela — Cr\$ 50,00.

Observação:

Se a diligência ou exame, podendo fazer-se em audiência, se praticar em outro lugar a requerimento

pecial de uma das partes, o excesso de emolumentos será às custas do requerente.

Nº 8 -- Julgamento ou homologação de partilha ou sobre-partilha, de cálculo e divisão nas liquidações comerciais, de adjudicações ou de liquidação de herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes:

- I -- Até Cr\$ 5.000,00 -- Cr\$ 10,00.
II -- De mais de Cr\$ 5.000,00, Cr\$ 1,00 sobre mil cruzeiros ou fração de mil cruzeiro até o máximo de -- Cr\$ 100,00.

Observações:

1º. Para efeito do pagamento destas custas toma-se por base o valor do monte a partilhar sem que se tenha em consideração se a partilha se refere à sucessão de dois cônjuges ou à de um ou mais herdeiros que venham a falecer durante o curso do processo.

2º. Nas arrecadações de bens de ausentes, a percentagem será de 1% sobre o valor dos bens arrecadados, até Cr\$ 2.000,00.

Nº 9 -- Juramento, afirmação ou compromisso que deferirem Cr\$ 2,00.

Nº 10 -- Prorrogação do prazo para conclusão de inventário -- Cr\$ 20,00.

Nº 11 -- Reunião presidida pelo juiz em processos de falência ou concordata:

I -- Nas massas até o passivo de Cr\$ 5.000,00 -- Cr\$ 10,00.

II -- Nas de passivo de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 15,00.

III -- Nas de passivo superior a Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 25,00.

Nº 12 -- Sentença:

I -- Definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida a final, quer sobre algum incidente, pelo qual se ponha termo ao feito, conforme o valor da causa:

- a) até Cr\$ 5.000,00 -- Cr\$ 5,00.
b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 -- Cr\$ 10,00.
c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 -- Cr\$ 20,00.
d) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 40,00.
e) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 -- Cr\$ 80,00.
f) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 -- Cr\$ 100,00.
g) de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 -- Cr\$ 150,00.
h) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 -- Cr\$ 200,00.

II -- Definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida a final, quer sobre algum incidente, pelo qual se ponha termo ao feito, sendo as ações de valor inestimável -- Cr\$ 20,00.

III -- Definitiva sobre embargos de terceiro senhor e possuidor ou prejudicado, conforme o valor dado ao objeto dos embargos e sobre artigos de preferência ou rateio, conforme o produto líquido da arrematação ou remissão, ou valor do objeto adjudicado acerca do qual se tenha disputado a preferência ou rateio, as mesmas custas do item I.

IV -- Definitiva proferida em embargos opostos à sentença ou sua execução, qualquer que seja a natureza -- Cr\$ 20,00.

V -- Definitiva que condenar ou absolver de preceito e em artigos de liquidação, ou liquidação por arbitramento, que julgar contas de tutela da curatela, a metade das custas do item I. Não havendo bens ou rendimentos, não serão devidas as custas.

VI -- Definitiva sobre absolvição de instância, julgamento de fiança, desistência, composição amigável, acórdão cassão, exceção, dilatória, dissolução de sociedade nos casos do artigo 335 do Código Comercial, etc.

gos de atentado ou de habilitação, justificações e vistorias requeridas para ressalva de direitos, emancipação, desquite por mútuo consentimento, legitimação ou adoção, retificação de registro civil, decretação de falência, reabilitação de falido, aprovação de cálculo de imposto; sobre justificações para embargos, sequestro ou detenção pessoal, ou definitivas sobre a subsistência ou não de qualquer desses procedimentos, exhibções e depósitos em pagamento, seja qual for o valor da causa, interdição ou seu levantamento, suprimento de licença para casamento, subrogação de bens inalienáveis, contas de testamentaria, classificação de créditos e todas as definitivas não especificadas, qualquer que seja o valor da causa e sua natureza -- Cr\$ 10,00.

VII -- Em apelações:

- a) até Cr\$ 5.000,00 -- Cr\$ 5,00.
b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 -- Cr\$ 10,00.
c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 -- Cr\$ 20,00.
d) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 30,00.
e) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 -- Cr\$ 50,00.
f) de mais de Cr\$ 100.000,00 -- 60,00.
g) nas causas de valor inestimável -- Cr\$ 20,00.

VIII -- Em embargos à decisão, qualquer que esse o número de embargantes, a metade das custas do item VII.

Observações:

1º Se o processo não terminar com o julgamento do incidente a que se refere o item I, não serão devidos novos emolumentos pelo julgamento final da causa, cujos autos serão conclusos com o preparo feito para dito incidente.

2º. Na reconvenção, o pedido desta somar-se-á ao da ação para cálculo dos emolumentos, mesmo havendo assistentes ou oponentes.

3º. Os emolumentos do julgamento da reconvenção são iguais aos da ação por esse modo proposta.

4º. Não são devidas novas custas pela reforma ou emenda de partilha, sobrepartilha, cálculo de imposto de adjudicação ou liquidação ou por nova sentença no mesmo feito, em consequência da anulação da anteriormente proferida.

Nº 13 -- Venda judicial, adjudicação ou remissão de bens, de cada lote arrematado em praça ou do valor total da adjudicação ou remissão:

- a) até Cr\$ 5.000,00 -- Cr\$ 5,00.
b) de mais de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00 -- Cr\$ 10,00.
c) de mais de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00 -- Cr\$ 20,00.
d) de mais de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 30,00.
e) de mais de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00 -- Cr\$ 50,00.
f) de mais de Cr\$ 100.000,00 -- Cr\$ 100,00.

Observação:

Quando o mesmo arrematante adquirir diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importância da venda, e não sobre cada lote.

SEÇÃO II

No crime

Nº 14 -- Assinatura de mandado, precatória, edital e alvara salvo os de soltura -- Cr\$ 2,00.

Nº 15 -- Assistência pessoal a buscas, não sendo ex-offício, a forma-

ção do corpo de delito ou a qualquer outro exame, inclusive o julgamento:

- a) na sede do Juízo -- Cr\$ 5,00.
b) dentro de seis quilômetros da sede do Juízo -- Cr\$ 20,00.

c) além desse limite -- Cr\$ 30,00.

São aplicáveis a este número as observações 1ª a 3ª do nº 6

Nº 16 -- Auto de qualificação do réu -- Cr\$ 2,00.

Nº 17 -- Despacho:

- a) de pronúncia ou não pronúncia -- Cr\$ 5,00.
b) que julgar somente o lançamento tendo de continuar a acusação por parte do Ministério Público -- Cr\$ 2,00.

Nº 18 -- Decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescrição, perempção, "habeas-corpus", ou desistência -- Cr\$ 3,00.

Nº 19 -- Inquirição de cada testemunha, informante, ou interrogatório do réu, inclusive o juramento ou compromisso que deferir -- Cr\$ 2,00.

Nº 20 -- Julgamento final:

- a) por Juiz singular -- Cr\$ 5,00.
b) pelas Câmaras do Tribunal de Justiça -- Cr\$ 10,00.

Nº 21 -- Juramento, afirmação ou compromisso que deferir -- Cr\$ 2,00.

Nº 22 -- Presidência do Júri, de cada julgamento, inclusive todos os atos que praticar -- Cr\$ 30,00.

a) prolongando-se a sessão do júri além das seis horas da tarde, mais -- Cr\$ 20,00.

Observação: As custas que competem aos juizes, pelos atos praticados no juízo coletivo, só serão pagas depois de designado dia para o julgamento, excetuando aquele que se verificar em mesa, independentemente d revisão ou passagem de autos.

TABELA II

Atos do Ministério Público

Seção I

Atos do Procurador Geral

Nº 23 -- Acusação perante o Tribunal em processo de responsabilização -- Cr\$ 50,00.

Nº 24 -- Adição à queixa -- Cr\$ 20,00.

Nº 25 -- Alegações finais em processo crime -- Cr\$ 40,00.

Nº 26 -- Assistência:

I -- a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sobre que tenha oficiado, cada dia:

- a) no auditório-costumado -- Cr\$ 20,00.
b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

II -- a julgamento afinal em processo de qualquer natureza, civil, crime, ou administrativo, fazendo ou não uso da palavra -- Cr\$ 20,00.

III -- a formação da culpa, por depoimento de testemunha -- Cr\$ 10,00.

IV -- a justificação de qualquer natureza, por depoimento de testemunha -- Cr\$ 10,00.

Nº 27 -- Ofício, parecer ou resposta, nos autos ou em petição da parte, sobre qualquer matéria, ato ou fato em processo de qualquer natureza -- Cr\$ 20,00.

Nº 28 -- Petição:

I -- de denúncia ou inicial de qualquer processo não contencioso -- Cr\$ 30,00.

II -- no curso dos processos para quaisquer fins -- Cr\$ 15,00.

Nº 29 -- Razões em quaisquer recursos que interpuser ou acompanhar, em processos não contenciosos -- Cr\$ 50,00.

Observações:

1º Quanto aos atos que o Procurador Geral praticar nos processos contenciosos, em que intervier ou produzir em razão do seu ofício, apli-

cam-se as taxas da tabela dos advogados, pagas por ocasião de lhe serem entregues os autos com vista ou logo após a realização dos mesmos atos.

2º As custas serão pagas a final, se os recorrentes orfãos, interditos, ou menores em geral, gozarem do benefício da Justiça Gratuita e quando vencedores.

3º As custas são novamente devidas, se depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assunto.

Seção II

Atos dos Curadores

Nº 30 -- Assistência:

I -- assistir ou fiscalizar qualquer ato judicial, em processos não contenciosos, pela diligência:

- a) no auditório costumado -- Cr\$ 20,00.
b) fora do auditório, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

II -- nos termos da entrega de bens, acordos, quitações, verificações de haveres, liquidações, dissolução de sociedade, conforme o valor dos bens ou da quitação:

- a) até Cr\$ 5.000,00 -- Cr\$ 10,00.
b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 20,00.
c) de mais de Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 30,00.

III -- a arrecadação de bens de massa falida, conforme o valor dos bens arrecadados apurados em sua liquidação:

- a) até Cr\$ 10.000,00 -- Cr\$ 30,00.
b) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 40,00.
c) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 -- Cr\$ 60,00.
d) de mais de Cr\$ 100.000,00 de Cr\$ 200.000,00 -- Cr\$ 100,00.
e) de mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 -- Cr\$ 200,00.
f) de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 -- Cr\$ 300,00.
g) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 -- Cr\$ 400,00.

IV -- na arrecadação de bens de ausentes, sobre o valor dos bens arrecadados:

- a) 2% (dois por cento) Cr\$ 1.000.000,00;
b) 1% (um por cento) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00.

Nº 31 -- Ofício, parecer ou resposta:

I -- nos autos, ou em petição da parte, para quaisquer fins e sobre avaliação, vistoria, exame e arbitramento -- Cr\$ 15,00.

II -- sobre quaisquer contas de tutores, curadores, testamentários, inventariantes, leiloeiros, corretores, depositários, administradores, síndicos, liquidatários, ou quaisquer outros responsáveis por bens alheios:

- a) sendo o valor dos bens até Cr\$ 5.000,00 -- Cr\$ 10,00.
b) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 -- Cr\$ 15,00.
c) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 -- Cr\$ 20,00.
d) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 -- Cr\$ 25,00.
e) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 -- Cr\$ 30,00.
f) sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 100.000,00 -- Cr\$ 40,00.

III -- sobre dívidas reclamadas nos arrolamentos, inventários, processos de arrecadação de bens, etc., as mesmas custas do item II, conforme o valor da dívida;

IV -- sobre declarações para encerramento de arrolamentos, inventários, cálculos, contas em quaisquer pro-

cessos e partilhas, as mesmas custas do item II, conforme valor do monte-mor;

V — sobre primeiras declarações nos arrolamentos e inventários — Cr\$ 10,00.

VI — sobre pedido de dissolução, liquidação ou verificação de haveres em sociedades civil ou comercial — Cr\$ 15,00.

VII — sobre alienação de bens doais — Cr\$ 15,00.

Nº 32 — Petição:

I — para início de inventário ou de qualquer processo não contencioso — Cr\$ 25,00.

II — para prestação de contas de tutores, curadores, inventariantes, liquidantes, depositários, leiloeiros, ou quaisquer responsáveis por bens de órfãos, interditos ou menores em geral ou de terceiros — Cr\$ 25,00.

III — no curso dos processos, para qualquer fim — Cr\$ 15,00.

Nº 33 — Questões, em qualquer processo não contencioso — Cr\$ 25,00.

Observações:

1ª Pelos atos que os curadores praticarem como advogados legítimos de órfãos, interditos ou menores em geral, nos processos contenciosos, em que forem eles de qualquer sorte interessados, inclusive nas antações de casamento e desquites litigantes, ou em quaisquer outros em que tenham de intervir ou provocar, em razão do ofício, bem como nos recursos que interpuserem ou acompanharem, mesmo em processos de caráter administrativo, e nos incidentes que correrem apensos, perceberão as custas como advogados, de acordo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização desses mesmos atos e, nos casos em que tenham visto dos autos, quando estes lhes forem entregues.

2ª As custas são novamente devidas se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo assunto.

3ª Quando os curadores funcionarem em processo crime, perceberão as mesmas custas que cabem aos promotores públicos em razão dos atos praticados.

4ª Quando os órfãos, interditos ou menores, em geral forem autores em processos contenciosos, as custas poderão ser pagas a final, se, por eles requerido, ordenar o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público.

5ª Nos processos contenciosos, em que o autor for amparado pela Justiça Gratuita, serão pagas a final as custas, se o juiz ordenar, a requerimento da parte, ouvido o órgão do Ministério Público.

6ª Nos processos contenciosos, serão as custas pagas a final, quando autora a massa, se o juiz ordenar, ouvido o órgão do Ministério Público.

7ª As custas, nas prestações de contas, pagar-se-ão em relação a cada ano ou biênio de que se prestem contas e de cada vez que elas sejam prestadas, ainda que sob a forma de balanços; nas contas bienais desde que os tutores ou responsáveis tenham apresentado os balanços anuais e estes estejam aprovados pelo curador, as custas serão contadas com a redução de uma terça parte.

Seção III

Atos dos Promotores Públicos

Nº 34 — Acusação oral:

I — perante o júri — Cr\$ 40,00.

II — perante o juiz singular — Cr\$ 35,00.

Nº 35 — Adição à queixa ou libela — Cr\$ 20,00.

Nº 36 — Alegações finais — Cr\$ 20,00.

Nº 37 — Assistência:

I — a julgamento final de processo crime, fazendo ou não uso da palavra — Cr\$ 20,00.

II — à formação da culpa, por depoimento de testemunha — Cr\$ 10,00.

III — às justificações, para fins de defesa em processo crime, por depoimento de testemunha — Cr\$ 10,00.

IV — às justificações para efeito civil, por depoimento de testemunhas — Cr\$ 10,00.

V — a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sobre que tenha oficiado, cada dia:

I — inicial de denúncia — Cr\$ 30,00.

II — no curso dos processos para quaisquer fins — Cr\$ 15,00.

Nº 40 — Razões em recurso ou apelação, no civil, crime ou administrativo — Cr\$ 40,00.

Observações:

1ª Nos processos contenciosos em que intervierem, em razão do seu ofício perceberão as custas marcadas para os advogados, de acordo com a respectiva tabela, pagas, nas diligências, por ocasião de sua realização, e, nos casos de vista, quando lhes forem entregues de autos para officiar. Tratando-se de pessoas amparadas pela Justiça Gratuita como autores, serão pagas a final.

2ª As custas são novamente devidas, se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo do outro assunto.

Seção IV

Atos do Procurador Geral e dos Procuradores da Fazenda do Distrito Federal

Atos dos Procuradores da República, no Distrito Federal

Nº 41 — Assistência: Nos casos do nº 30, item I, as custas ali fixadas.

Nº 42 — Conferência, exame e registro das guias extraídas dos processos executivos de multas por infrações de leis e regulamentos, para o pagamento de impostos, taxas e quaisquer contribuições devidos à Fazenda Pública (União ou Distrito Federal) qualquer que seja o valor — Cr\$ 5,00.

Nº 43 — Ofício em processos cíveis de qualquer natureza, inventárias, arrecadações, contas de testamentaria, por uma só vez sobre o mesmo assunto indicante ou principal, ou resultado e diligência feita, inclusive em petições a parte e, bem assim, nas audiências sobre contas e justificações — Cr\$ 10,00.

Observações:

1ª Nas custas de valor até Cr\$ 2.000,00 serão gratuitos os atos dos números 41 e 43.

2ª Nos processos contenciosos, em que intervierem e praticarem atos de advogados, perceberão as custas que para estes são fixadas na tabela III.

Seção V

Dos Inventariantes, Liquidantes, Depositários, Tutor e Testamenteiro Judiciais

Nº 44 — Os inventariantes e o liquidante judicial terão direito a uma comissão de 4 a 10% sobre o monte inventariado ou sobre o acervo verificado; a 2% das importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato, bem como às custas fixadas para os advogados.

Nº 45 — O testamenteiro e tutor judicial, além da vintena (Decreto nº 22.886, de 5 de julho de 1959), e quando curador especial ou a lide, perceberá as custas dos ns. 30 e 31, quando funcionar em processo não contencioso; nos contenciosos terá direito às custas de advogado, de acordo com a respectiva tabela, pagas por

ocasião da realização dos autos, e nos casos de vista, quando os autos lhes forem entregues.

Nº 46 — Os depositários judiciais terão direito a seis por cento (6%) sobre o rendimento dos bens depositados, às custas fixadas para os advogados, a Cr\$ 100,00 nas causas de valor até Cr\$ 1.000,00; a Cr\$ 200,00 nas de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00, e, ainda, nas causas de qualquer natureza, à percentagem de 4% sobre o valor da causa de Cr\$ 5.000,00 da causa superior a Cr\$ 20.000,00, até Cr\$ 20.000,00, e 5% sobre o valor O depositário público, terá direito a seis por cento sobre o valor dos bens sob sua guarda ou sobre o rendimento dos mesmos, se houver.

Observação:

Nas ações inestimáveis ou quando não conhecido o valor da causa, a base para o cálculo da percentagem do Depositário Judicial será o valor de Cr\$ 20.000,00.

TABELA III

Atos dos Advogados e Solicitadores

Nº 47 — Acusação: I — perante o tribunal — Cr\$ 200,00.

II — perante juiz singular — Cr\$ 100,00.

Nº 48 — Arbitramento do valor de qualquer feito — Cr\$ 30,00.

Nº 49 — Artigos:

I — de renovação, oposição, assistência, preferência ou rateio — Cr\$ 40,00.

II — de exceção, habilitação, atentado, liquidação de sentença e qualquer outros — Cr\$ 40,00.

Nº 50 — Assistência a ato judicial, por dia

I — na sede do juízo — Cr\$ 20,00.

II — fora da sede do juízo, as mesmas custas dos itens I a III do nº 6.

Nº 51 — Contestação, ou defesa:

I — em ação ordinária — Cr\$ 40,00.

II — em qualquer outra — Cr\$ 30,00.

Nº 52 — Contraminuta de agravo — Cr\$ 40,00.

Nº 53 — Contrariedade a libelo criminal:

I — não sendo por negação — Cr\$ 40,00.

II — por negação — Cr\$ 20,00.

Nº 54 — Declarações finais em arrolamento ou inventário — Cr\$ 40,00.

Nº 55 — Defesa (sustentação):

I — oral, perante tribunal — Cr\$ 200,00.

II — oral, perante juiz singular:

a) não se tratando de contravenção — Cr\$ 60,00;

b) tratando-se de contravenção — Cr\$ 30,00.

III — escrita, perante qualquer juiz — Cr\$ 40,00.

Nº 56 — Embargos:

I — de declaração — Cr\$ 30,00;

II — de ação ou processo especial, bem como de terceiro — Cr\$ 40,00;

III — à sentença ou acórdão e à execução — Cr\$ 50,00;

Nº 57 — Impugnação de embargos, de exceção ou de qualquer incidente — Cr\$ 40,00.

Nº 58 — Inquirição ou reinquirição de cada testemunha em processo civil ou criminal, inclusive de justificação — Cr\$ 10,00.

Nº 59 — Libelo em causa crime — Cr\$ 40,00.

Nº 60 — Minuta de agravo — Cr\$ 40,00.

Nº 61 — Petição:

I — de queixa — Cr\$ 40,00;

II — inicial, de qualquer ação, de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;

III — inicial de outros processos, acessórios ou de qualquer outro incidente — Cr\$ 40,00;

IV — não compreendida nas espécies mencionadas — Cr\$ 20,00.

Nº 62 — Questões para exame, vitórias ou arbitramento — Cr\$ 30,00;

I — suplementares — Cr\$ 20,00.

Nº 63 — Razões ou alegações:

I — em causa contenciosa, de apelação ou de recurso em processo civil:

a) tendo havido contestação — Cr\$ 130,00;

b) tendo a causa ocorrido à revelia — Cr\$ 60,00;

II — em processos acessórios:

a) tendo havido discussão — Cr\$ 60,00;

b) tendo corrido à revelia — Cr\$ 30,00;

III — sobre documento oferecido pela parte contrária — Cr\$ 20,00;

IV — de recurso, ou apelação, em processo criminal — Cr\$ 80,00.

Nº 64 — Requerimento por cota nos autos (exceto se for de prorrogação para dizer nos termos de vista) ou em audiência — Cr\$ 15,00.

Nº 65 — Resposta nos autos, ou em petição, sobre requerimento ou exigência — Cr\$ 15,00.

Nº 66 — Sustentação de embargos — Cr\$ 30,00.

Observações:

1ª. As taxas desta tabela, fixas quanto aos processos criminais, são aplicáveis às causas cíveis do valor de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00, às inestimáveis, aos processos para documento, aos protestos para ressalva ou conservação de direitos, e às notificações ou interpelações.

Nas causas de valor até Cr\$ 2.000,00, pagar-se-á um quarto da taxa; até Cr\$ 5.000,00 pagar-se-á um terço; até Cr\$ 10.000,00, dois terços; até Cr\$ 20.000,00, a taxa; até Cr\$ 100.000,00 mais um terço; até Cr\$ 200.000,00 mais dois terços; até Cr\$ 500.000,00 o dobro da taxa; de mais de Cr\$ 500.000,00, o triplo.

2ª. Nos processos de arrolamentos, inventários e partilha, divisões de terra, ou de coisa comum, as custas dos advogados serão reguladas pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte-mor, se o constituinte for o inventariante.

3ª. Quando, no arrolamento ou inventário, o passivo absorver o ativo, tais custas contar-se-ão como nas causas de valor até Cr\$ 5,00,00.

4ª Pertencerá à Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores, em todos os feitos contenciosos ou administrativos (Decreto-lei nº 4.563, de 11 de agosto de 1942, art. 8º, letra b), arrecadadas pelos contadores por ocasião da conta e recolhida à Tesouraria da Caixa.

TABELA IV

Seção I

Atos dos Tabelães

Nº 67 — Autenticação — de plantas, mapas, croquis ou documentos semelhantes, inclusive fotocópias — Cr\$ 10,00.

Nº 68 — Averbação — de qualquer circunstância em livros arquivados — Cr\$ 30,00.

Nº 69 — Busca — nos livros findos ou papéis arquivados no cartório:

a) até um ano — Cr\$ 10,00.

b) de mais de um ano até 5 anos — Cr\$ 20,00.

c) de mais de 5 anos até 10 anos — Cr\$ 30,00.

d) de mais de 10 anos até 20 anos — Cr\$ 50,00.

e) de mais de 20 até 30 anos — Cr\$ 70,00.

I — se a parte indicar o ano:

a) de mais de 30 até 50 anos — Cr\$ 80,00.

b) de mais de 50 anos — Cr\$ 100,00.

II — se a parte não indicar o ano:

a) de mais de 30 até 50 anos — Cr\$ 150,00.

b) de mais de 50 anos — Cr\$ 200,00.

Observações:

1ª Não sendo achado o documento, em qualquer dos casos previstos pagar-se-á em quarto (1/4) das custas taxadas.
2ª Se a parte indicar o dia, mês e ano, ou o livro e folha do ato que pedir, a busca será a metade (1/2) das taxas acima.
3ª Quando a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão, pagará uma só busca.

Nº 70 - Cancelamento de procuração ou de outros atos de cartório ou de outros documentos arquivados - Cr\$ 20,00;
Nº 71 - Certidão:
I - narrativa ou em relatório, de fato conhecido em razão do oficial, ou constante dos livros arquivados além da rasa e da busca, se tiver havido, por item - Cr\$ 10,00;

II - de teor, além da rasa - Cr\$ 10,00;

III - de procuração impressa, manuscrita, datilografada ou mimeografada - Cr\$ 50,00;

IV - de procuração lavrada em livro de notas, as mesmas custas do item II;

Nº 72 - Conserto e conferência de públicas formas ou trasladadas - Cr\$ 20,00;

Nº 73 - Escrita feita nos livros ou em avulso:

I - Manuscrita:

a) por linha que não contenha menos de 25 letras - Cr\$ 0,60;

b) por linha que não contenha menos de 50 letras - Cr\$ 1,00;

II - Datilografia, mimeografada ou impressa:

a) por linha que não contenha menos de 50 letras - Cr\$ 1,00;

b) por linha que não contenha menos de 100 letras - Cr\$ 2,00.

Observação: Se a escrita for copiada de original datilografado, a rasa será por ele calculada; se em forma mercantil, necessária no caso, a rasa será aumentada da metade.

Nº 74 - Escritura - incluído o primeiro traslado, além da rasa, e distribuição:

I - com valor declarado:

a) até Cr\$ 100.000,00 - Cr\$ 13,00

b) entre Cr\$ 100.000,00 e ... por Cr\$ 1.000,00 ou - 1,3%

Cr\$ 500.000,00 mais Cr\$ 5,00 por ... Cr\$ 1.000,00 ou 0,3%;

c) entre Cr\$ 500.000,00 e ... Cr\$ 1.000,000,00 e ...

d) entre Cr\$ 1.000.000,00 e ... Cr\$ 5.000.000,00, mais Cr\$ 1,50 por Cr\$ 1.000,00 ou - 0,5%;

e) entre Cr\$ 5.000.000,00 e ... Cr\$ 1.000,00, ou 0,15%;

f) acima de Cr\$ 5.000.000,00 mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00, ou - 0,01%;

II - de emancipação - Cr\$ 500,00

III - Escritura de pacto antenupcial ou de autorização para comercial - Cr\$ 1.000,00;

IV - Escritura de testamento público ou aprovação de testamento cerrado - Cr\$ 2.000,00;

V - Escritura de convenção ou especificação de condomínio em planos horizontais ou suas modificações:

a) pela convenção - Cr\$ 1.500,00;

b) por unidade autônoma constante da especificação - Cr\$ 300,00;

VI - Escritura sem valor declarado não prevista nesta lei - Cr\$ 500,00

Observação: Se o testamento for feito apenas para dispor sobre montepio ou pecúlio, a metade das custas do item IV.

Nº 75 - Procuração ou substancialmente em livro especial ou comum - Cr\$ 60,00.

de cada outorgante que acrescer, não sendo cônjuge - Cr\$ 15,00.

Nº 76 - Reconhecimento de sinal, letra e firma ou firma somente - Cr\$ 5,00;

Nº 77 - Pública Forma, ou qualquer ato fora das notas, as do nº 73
Nº 78 - Registro de procuração ou de outro documento em livro especial, as do nº 73.

Observações:

1ª as custas mínimas de escritura serão de Cr\$ 300,00 e as máximas de Cr\$ 30.000,00.

2ª Se a escritura contiver mais de um contrato, ainda que entre as mesmas partes, contar-se-ão por inteiro as custas do contrato de maior valor e pela quarta parte as dos demais contratos, não podendo exceder o máximo fixado na observação 1ª.

3ª Nas permutas, as custas serão contadas sobre o maior valor, com o acréscimo de um quarto (1/4).

4ª As escrituras de quitação pagarão a terça parte, das custas acima fixadas, sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

5ª Pela escrita declarada sem efeito, por culpa ou a pedido de qualquer dos interessados, será devida a terça parte das custas taxadas, sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

6ª Pela procuração ou substabelecimento declarado sem efeito, será devida a metade das custas taxadas.

7ª As custas das procurações em causa própria serão as mesmas das escrituras com valor declarado.

8ª As custas de escritura, procuração ou substabelecimento compreendem o primeiro traslado.

9ª Os atos lavrados depois do horário normal de expediente, ou fora do cartório, terão as custas acrescidas da metade, sendo o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de ... Cr\$ 5.000,00.

10ª Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de impostos, certidões fiscais e outros papéis necessários à perfeição do ato, nem pela expedição de guias para o recolhimento de tributos relativos às escrituras.

Seção II

Atos dos Oficiais de Registro de Imóveis

Nº 79 - Busca, incluindo todas as séries:

a) até 5 anos - Cr\$ 50,00.

b) até 10 anos - Cr\$ 100,00.

c) até 20 anos - Cr\$ 150,00.

d) até 30 anos - Cr\$ 200,00.

e) de mais de 30 anos - Cr\$ 250,00.

Nº 80 - Certidão - em breve relatório ou "verbo ad verbum", além das buscas - Cr\$ 100,00.

Nº 81 - Loteamento, além das buscas:

a) inscrição de memorial de loteamento, além das despesas de publicação pela imprensa, por lote ... Cr\$ 30,00;

b) intimação, além das despesas de condução ou publicação pela imprensa - Cr\$ 200,00;

Nº 82 - Quitação - metade das custas do nº 83

Nº 83 - Transcrição, inscrição, averbação, incluindo buscas, prenotação, indicações reais e pessoais, comunicações e fornecimento da certidão talão, sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 30.000,00.

a) até Cr\$ 100.000,00 - Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00 ou 1%

b) entre Cr\$ 100.000,00 e ... Cr\$ 500.000,00, mais Cr\$ 3,00 por ... Cr\$ 1.000,00 ou 0,3%

c) entre Cr\$ 500.000,00 e ... Cr\$ 1.000.000,00, mais Cr\$ 1,50 por ... Cr\$ 1.000,00, ou 0,15%

d) entre Cr\$ 1.000.000,00 e ... Cr\$ 5.000.000,00 mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00, ou 0,10%

e) acima de Cr\$ 5.000.000,00, mais Cr\$ 0,90 por Cr\$ 1.000,00, ou 0,09%

f) sem valor declarado excluídas as buscas.

Observações:

1ª Nos edifícios divididos em apartamentos e nas "vilas", cada apartamento ou casa constituirá um imóvel.

2ª Nas buscas pessoais cobrar-se-á por imóvel encontrado no nome pedido. Se negativa, a cobrança será feita pelo período da busca.

3ª Pela informação verbal, quando o interessado dispensar certidão, cobrar-se-á metade do taxado no número 79.

4ª Havendo adiamento do registro ou averbação, par satisfação de exigência, se o interessado pedir a prenotação do título, pagará a taxa fixa de Cr\$ 300,00 e as buscas sendo a respectiva importância deduzida do devido, quando o título voltar a registro.

Seção III

Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

Nº 84 - Anotação por comunicação de outro oficial e à margem do termo - Cr\$ 50,00.

Nº 85 - Averbação à margem do assento, em virtude de sentença, mandado, certidão ou prova documental - Cr\$ 300,00.

Nº 86 - Busca:

a) por ano, a contar da data do assento, Cr\$ 3,00, sendo o mínimo de Cr\$ 10,00 e o máximo de Cr\$ 100,00.

Nº 87 - Casamento:

I Habilitação:

a) compreendendo todos os atos do processo, termo ou assentamento da celebração, certidão de habilitação e extraída do livro talão, desde que apresentados pelos interessados todos os documentos necessários - Cr\$ 300,00

b) havendo necessidade de justificacão para prova de idade de um ou de ambos os nubentes, ou casamento nuncupativo - Cr\$ 400,00.

c) pela afixação, publicação e arquivamento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão - Cr\$ 150,00.

d) pela dispensa, total ou parcial, dos editais de proclamas ou por simples juntada e processamento de documentos, sem direito a quaisquer outras - Cr\$ 50,00;

I - Realização:

a) pela diligência para a celebração do ato fora da sede do juízo e dentro de seis quilômetros - Cr\$ 200,00;

b) além de seis quilômetros - Cr\$ 300,00;

c) inscrição do casamento religioso no Registro Civil, inclusive a certidão extraída do livro talão - Cr\$ 300,00;

Nº 88 - Certidão de nascimento, casamento ou óbito, inclusive a rasa, além da busca:

a) por extrato - Cr\$ 50,00;

b) de inteiro teor - Cr\$ 60,00;

Nº 89 - Rasa:

A mesma do nº 73.

Nº 90 - Registro de nascimento ou de óbito:

I - dentro do prazo legal, inclusive rasa e a certidão extraída do livro talão - Cr\$ 60,00;

II - fora do prazo legal, inclusive rasa e a certidão, excluída a multa:

a) até onze anos - Cr\$ 100,00;

b) depois de onze anos e mediante petição - Cr\$ 150,00;

c) mediante justificacão - Cr\$ 200,00;

Nº 91 - Retificação de nascimento, casamento ou óbito, mediante prova documental e justificacão, ou suprimento, restauração e cancelamento de registro - Cr\$ 300,00;

Seção IV

Atos dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas e do registro de títulos e documentos.

Nº 92 - Averbação - Cr\$ 50,00;

Nº 93 - Busca, as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis;

Nº 94 - Certidão, as mesmas dos Oficiais do Registro de Imóveis.

Nº 95 - Inscrição de pessoas jurídicas de fins científicos, naturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento - Cr\$ 500,00;

Nº 96 - Inscrição de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sobre o capital:

a) até Cr\$ 100.000,00 - Cr\$ 600,00;

b) até Cr\$ 500.000,00 - Cr\$ 1.000,00

c) até Cr\$ 1.000.000,00 - Cr\$ 1.500,00;

d) acima de Cr\$ 1.000.000,00 mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00, sendo o máximo Cr\$ 3.000,00.

Nº 97 - Matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos - Cr\$ 1.000,00.

Nº 98 - Notificação, inclusive a respectiva certidão à margem do registro e do documento além da condução:

a) no perímetro urbano - Cr\$ 200,00.

b) no perímetro rural ou no mar - Cr\$ 250,00.

Nº 99 - Registro integral de título documento no papel sem valor declarado ou para notificação até uma página - Cr\$ 80,00.

Nº 100 - Registro integral de contrato, título ou documento com valor declarado:

a) até Cr\$ 1.000,00 - Cr\$ 80,00.

b) de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 - Cr\$ 100,00;

c) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 - Cr\$ 150,00;

d) acima de Cr\$ 10.000,00 mais Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr\$ 2.000,00;

Nº 101 - Registro resumido ou registro de penhores, cações ou parcerias até uma página, as custas do nº 100, com a redução de 25%.

Observações:

1ª. Quando o documento levado a registro contiver mais de uma página, serão devidos mais Cr\$ 40,00 por página acrescida.

2ª. Pelo cancelamento de inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos será devida a terça parte dos emolumentos do nº 99. Nos demais cancelamentos, os emolumentos serão os do nº 92.

Seção V

Atos dos Oficiais do Registro de Protestos de Títulos

Nº 102 - Anotação de qualquer título de dívida, inclusive instrumento de protesto e respectivo registro, além das despesas de edital e condução, sobre o valor do título:

a) até Cr\$ 1.000,00 - Cr\$ 100,00;

b) de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 - Cr\$ 150,00;

c) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 - Cr\$ 200,00;

d) de mais de Cr\$ 10.000,00, o mesmo fixado na letra "c" mais Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr\$ 2.000,00.

Nº 103 - Baixa nos livros de registros - Cr\$ 50,00.

Nº 104 - Certidão de protesto ou papel arquivado, por pessoa:

a) até um ano - Cr\$ 50,00;

b) de mais de um ano até 5 anos - Cr\$ 100,00;

c) de mais de cinco anos - Cr\$ 150,00;

Nº 105 - Intimação, para cada obrigação - Cr\$ 50,00;

Seção VI

Atos dos Oficiais do Registro de Interdições e Tutelas

Nº 106 - Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório, as mesmas custas do nº 79.

Nº 107 - Certidão:

a) de prova de capacidade, extraída do livro de registro dos declarados incapazes, além da rasa e da busca, quando houver - Cr\$ 20,00;

b) narrativa, ou em relatório, além da rasa de cada item - Cr\$ 30,00;

a) de teor, além da rasa — Cr\$ 10,00
 b) 108 — Registro, além da rasa: a) da sentença de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
 b) do termo de tutela ou curatela — Cr\$ 50,00;
 c) da emancipação, adoção e perificação, inclusive sentença, quando aver — Cr\$ 100,00;
 d) da sentença declaratória de tutela ou de abertura de sucessão testada ou definitiva — Cr\$ 40,00;
 e) do termo de caução prestado em autia de tutela ou curatela — Cr\$ 00;
 f) da sentença de falência ou concordata — Cr\$ 40,00;
 g) da prestação de contas de tutor e curadores — Cr\$ 40,00;
 h) quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome dependente, mais Cr\$ 10,00.

Seção VII

Atos dos Oficiais do Registro de Distribuição
 109 — Averbação, cancelamento, retificação e visto para revalidação — Cr\$ 20,00.
 110 — Busca nos livros e papéis sob a guarda do cartório, as tas do n.º 79.
 111 — Certidão, as do n.º 73.
 Observação: Se a certidão for mativa, serão cobrados mais Cr\$ por distribuição encontrada.
 112 — Distribuição de qualquer ureza — Cr\$ 50,00.
 Observação: Se da distribuição star mais de um nome a ser rreado, para cada um deles mais 5,00.

Observações:
 Pelas informações que presta, na forma do art. 8.º do Decreto n.º 351, de 24 de março de 1936, lificado pelo Decreto-lei n.º 1.549, de 29 de agosto de 1939, os Oficiais do Registro de Distribuição terão di- as custas devidas pelas certidões passarem de acordo com este Re- hito e que serão pagas antes do amento do respectivo inventário;
 Das guias de pagamento exp- pelos cartórios da Fazenda Pú- à repartição fiscal competente, rã constar sempre o pagamento custas devidas pela distribuição e a.

Seção VIII

Escrituras das Varas Cíveis, de amília, de Orfãos e Sucessões e Fazenda Pública
 113 — Ação ordinária e outros s que, contestados, tomam o ritoário — as custas serão calcula- sobre o valor da causa, até a au- da de instrução e julgamento, ex- os os atos praticados na mesma diligências fora de cartório, na te base:
 Valor até Cr\$ 20.000,00 — 4%;
 pelo que exceder de Cr\$ 20.000,00 r\$ 50.000,00 mais 3%;
 pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 r\$ 100.000,00 mais 1%;
 pelo que exceder de Cr\$ 00,00 até Cr\$ 200.000,00, mais
 pelo que exceder de Cr\$ 00,00 até Cr\$ 1.000.000,00, mais
 pelo que exceder de Cr\$ 000,00 mais 0,1% sendo o mí- de Cr\$ 500,00 e o máximo de Cr\$ 0,00.
 Observação: Nos executivos fiscais, de decorrido o prazo para em- e a penhora, as custas serão as as no n.º 113, sendo o mínimo r\$ 80,00.
 114. Apões e processos especiais, ue haja instrução sumária, tais venda de imóveis a prestação, e de quinhão em coisa comum e s, desde que não incluídas em r outro item, a metade do ta- n.º 113.
 115 — Despejo:
 quando contestado tomar o ritoário, o mesmo taxado no n.º 113;

b) quando julgado sem contestação, ou havendo purgação de mora, a me- tade do taxado no n.º 113.
 N.º 116 — Ata da audiência de ins- trução e julgamento, de leitura e pu- blicação de sentença ou qualquer ou- tra — Cr\$ 300,00;
 N.º 117 — Agravo de ptição e ape- lação, incluídas tôdas as custas até a entrega dos autos à Secretaria do Tri- bunal — Cr\$ 300,00;
 N.º 118 — Busca nos livros findos, autos ou papéis arquivados, as do número 69.
 N.º 119 — Diligência para atos prac- ticados fora do cartório, excetuadas as audiências, praça, leilão, citação ou notificação — Cr\$ 400,00;
 N.º 120 — Inquirição de testemu- nha ou depoimento pessoal, incluída a N.º 121 — protesto, interpelação, no- rassa, por testemunha — Cr\$ 200,00; tificação e outros feitos entregues à parte, independente de traslado — Cr\$ 500,00;
 Com requerimento de precatória ou edital, mais as custas destes atos.
 N.º 122 — Vistoria, arresto, seques- tro e outras medidas preventivas — Cr\$ 300,00;
 Com requerimento de precatória, ou edital, mais as custas destes atos.
 N.º 123 — Mandado de segurança: As custas serão as do taxado no n.º 113.
 N.º 124 — Desquite:
 a) amigável — Cr\$ 800,00.
 b) litigioso, as mesmas custas do n.º 113.
 Observação:

Nas partilhas consequentes de des- quites, serão devidas as mesmas per- centagens previstas para as Varas de Orfãos e Sucessões.
 N.º 125 — Falência e concordata preventiva, as custas serão calculadas sobre o ativo arrecadado, na base de 2%, sendo o mínimo de Cr\$ 1.000,00 e o máximo de Cr\$ 30.000,00, proce- dendo-se ao pagamento logo após o despacho inicial.
 I. As despesas com a publicação de editais e avisos ficarão a cargo do re- querimento, do síndico, ou do con- cordatário, conforme o caso.
 II — Habilitação retardatária ou restituição de mercadorias, em falências ou concordatas, as custas serão calculadas na seguinte base:
 a) de valor até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 400,00;
 b) de valor superior a Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 500,00.
 III — Impugnação de crédito, em falências ou concordatas, as custas serão calculadas, excluídas as diligen- cias, se houver, na seguinte base:
 a) de valor até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 500,00;
 b) de valor superior a Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 1.000,00.
 IV — Extinção de obrigações, as custas serão calculadas na base de 1% sobre o valor dos créditos reco- nhecidos, sendo o mínimo de Cr\$... 2.000,00 e o máximo de Cr\$ 10.000,00.
 V — Habilitação de crédito, em fa- lência ou concordata — Cr\$ 50,00.

N.º 126 — Execução de sentença:
 As custas serão cobradas na base de dois terços das do n.º 113.
 N.º 127 — Precatória, rogatória e carta de ordem recebidas para cum- primento:
 a) para fins de citação, intimação e notificação — Cr\$ 500,00;
 b) para depoimentos, exames ou qualquer outro fim, não incluído na letra "a", além das diligências ne- cessárias ao seu cumprimento, mais as custas destes atos.
 N.º 128 — Exceção processada em apartado — Cr\$ 500,00.
 N.º 129 — Recurso de terceiro pre- judicado — Cr\$ 300,00.
 N.º 130 — Agravo de instrumento, além da rasa do traslado (as peças pedidas — Cr\$ 500,00.
 N.º 131 — Desentranhamento de documentos:
 a) sem traslado, por documento — Cr\$ 20,00;

b) com traslado, as custas da Al- tina anterior, além da rasa.
 N.º 132 — Expedição de edital al- vará, mandado, ofício, carta ou in- formação, por ordem judicial, além da rasa — Cr\$ 50,00.
 N.º 133 — Certidão extraída de at- tos, livros ou documentos, em breve relatório ou "verbo ad verbum", es do n.º 71.
 I — Para as vias excedentes de uma, a rasa será cobrada pela, re- tade.
 N.º 134 — Traslado de documentos ou de peças do processo, as do nú- mero 71.
 N.º 135 — Na arrematação em pra- ça ou leilão judicial, adjudicação ou remissão de bens imóveis, móveis ou semovantes, as percentagens serão devidas e calculadas sobre o valor alcançado, na base de 2% até o má- ximo de Cr\$ 100.000,00, sendo o mí- nimo de Cr\$ 3.000,00.
 N.º 136 — Nas vendas de bens mó- veis, o mínimo será de Cr\$ 1.000,00. Para os bens imóveis o previsto no n.º 135.

Observações:
 1ª Havendo reconvenção, o recon- vinte pagará um terço das custas, pelo modo determinado para o pa- gamento das custas da ação, no ato da apresentação da reconvenção.
 2ª No caso de nova distribuição de feito, por incompetência do Juízo, ao cartório que primeiro funcionou, ca- berão as custas pagas na inicial, nada mais sendo devido no novo Juízo, até a fase em que o pagamento foi feito.
 3ª O abandono ou desistência do feito, ou transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não exonera da obrigação de pagar as custas e percentagens a façam jus os serventuários, nem dá direito a restituição.
 4ª Nos feitos em que o valor decla- rado for inferior ao da liquidação, ou por ocasião da sentença concessiva nos Mandados de Segurança, será feito o reajustamento das custas com base no valor afinal apurado ou re- sultante de condenação definitiva.
 5ª Nos atos requisitados por "ele- grams, radiograma ou telefone, o Es- critvã terá direito, também, à impor- tância correspondente às despesas a serem efetuadas.
 6ª Nos inventários, arrolamentos, nas sobre-partilhas, extinções de usu- fruto, de fidelcomisso, nas subroga- ções e nas precatórias, em lugar das custas desta seção, os escritvães perce- berão percentagens calculadas sobre o monte-bruto, na seguinte proporção, salvo quanto às arrecadações de bens de ausentes quando têm 3% (três por cento) sobre o valor dos bens arre- cadados:
 a) até Cr\$ 200.000,00 (dois por cen- to) — 2%.
 b) de mais de Cr\$ 200.000,00 sobre o que exceder, até Cr\$ 500.000,00 (um por cento) — 1%.
 c) de mais de Cr\$ 500.000,00 sobre o que exceder (meio por cento) — 1/2%.
 até o limite previsto na lei número 1.301, de 1960.
 7ª Nos inventários e arrolamentos, cujos bens sejam insuficientes para solução do passivo, serão devidas pela metade as percentagens da tabela su- pra, calculadas sobre o monte.
 8ª Nos inventários negativos serão devidas as custas fixas de Cr\$ 500,00 por todo o processado, compreendida a certidão da sentença de julgamen- to.
 9ª Nos autos processados a requ- rimento de terceiros, em apenso, ou por dependência de inventários, se- rão devidas as custas, por conta dos requerentes.
 10ª Pelos títulos de propriedade, precatórias, rogatórias, certidões, mandados, alvarás e ofícios, extraí- dos dos autos referidos na observa- ção 6ª, bem como pelos registros es- peciais determinados em lei ou pro-

vimento, serão devidas as custas des- ta seção.
 11ª As percentagens serão pagas metade por ocasião do julgamento do cálculo e o restante na homologação da partilha, e são devidas nos pro- cessos cuja conta ainda não haja sido feita, incorrendo o escritvã nas penas da lei se negligenciar a práti- ca dos atos já pagos.
 12ª Nas vendas em praça ou leilão judicial, os escritvães de Orfãos e Su- cessões terão direito a percentagem desta seção.
 13ª As percentagens e custas, de- vidadas aos escritvães, só poderão ser cobradas mediante conta e cálculo previamente feitos pelo contador do Juízo.

SEÇÃO IV

Atos dos Escrivães do Crime
 N. 137 — Ata:
 I — de sessão do Júri — Cr\$ 50,00.
 II — de audiência de julgamento ou especial no crime — Cr\$ 50,00.
 N. 138 — Agravo de petição, com- prendendo todos os atos de proces- sos, desde recurso até remessa ou re- cusa de seguimento pelo Juiz "a quo" — Cr\$ 100,00
 N. 139 — Alvará:
 a) de soltura — Cr\$ 50,00.
 b) para qualquer outro fim, além da rasa — Cr\$ 100,00.
 N.º 140 — Apelação, até a entrega dos autos à Secretaria do Tribunal "ad-quem" — Cr\$ 100,00.
 N.º 141 — Auto: de qualificação, sanidade, declarações, corpo de deli- to, ou qualquer outro não especifi- cado — Cr\$ 50,00.
 N.º 142 — Autuação — Cr\$ 10,00.
 N.º 143 — Busca: a mesma do n.º 69.
 N.º 144 — Certidão:
 a) de desentranhamento de papéis, passada nos autos, compreendida a nota lançada nos mesmos papéis, de cada uma — Cr\$ 5,00.
 b) narrativa, ou em relatório, a re- querimento da parte, de fato conhe- cido em razão do ofício, se constante de livros, autos ou papéis existentes em cartório, além da rasa, de cada item — Cr\$ 10,00.
 c) de teor, além da rasa — Cr\$.. 10,00.
 d) em folha corrida — Cr\$ 10,00.
 e) nos autos de estar findo qual- quer prazo ou outra qualquer, não expressamente mencionada, quando determinada em lei — Cr\$ 5,00.
 f) de ciência de sentença ou acór- dão — Cr\$ 5,00.
 g) rasa, as do n.º 73.
 N.º 145 — Diligência para ato prac- ticado fora de cartório, excetuados os de audiência ou praça à porta do auditório, citação, intimação ou notificação e os mais que estão obri- gados de ofício — Cr\$ 100,00.
 N.º 146 — Edital, inclusive o tras- lado, além da rasa, correspondente ao número de vias que devam ser expedidas — Cr\$ 20,00.
 N.º 147 — Guia, inclusive duplicata e triplicata:
 a) para pagamento de imposto, de- pósito ou fiança — Cr\$ 15,00.
 b) se contiver a transcrição do cálculo e quaisquer declarações ne- cessárias — Cr\$ 20,00.
 N.º 148 — Inquirição, de cada de- poimento, de testemunha ou de par- te, incluída a assentada, contradita, reinquirição e contestação, além da rasa — Cr\$ 70,00.
 N.º 149 — Intimações:
 a) em audiência ou em cartório — Cr\$ 10,00.
 b) sendo fora de cartório — Cr\$ 20,00.
 N.º 150 — Leitura de processo nos tribunais ou Juízos singulares — Cr\$ 50,00.
 N.º 151 — Mandado, além da rasa — Cr\$ 20,00.
 N.º 152 — Ofício em geral, inclusive registro e excluídos os que foram or-

denados pelo juiz para seu esclarecimento — Cr\$ 20,00.

Nº 153 — Precatória ou rogatória, além da rasa — Cr\$ 80,00.

Nº 154 — Procuração ou subestabelecimento "apud-acta" — Cr\$ 50,00.

Nº 155 — Registro de sentenças, além da rasa — Cr\$ 10,00.

Nº 156 — Termo:

a) termo ou nota de data, vista, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento, apensação — Cr\$ 10,00.

b) todos os demais, que forem assinados pelas partes, e não se achem especificados neste número — Cr\$ 50,00.

Seção X

Ato do Escrivão da Vara de Registros Públicos

Nº 157 — Cancelamento de procuração, distribuição, protesto e outros — Cr\$ 200,00.

Nº 158 — Matrícula de revista, jornal ou oficina impressora — Cr\$ 1.000,00.

Nº 159 — Vistoria — Cr\$ 800,00.

Nº 160 — Sustação de protesto ou distribuição — Cr\$ 500,00.

Nº 161 — Autorização para lavatura de escritura — Cr\$ 500,00.

Nº 162 — Dúvidas e retificações — Cr\$ 300,00.

Observação:

Para os atos não especificados nesta seção, as custas serão cobradas de acordo com as do escrivão no civil e no crime.

Seção XI

Secretaria do Tribunal de Justiça

Nº 163 — Agravo de petição ou de instrumento:

I — Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 20,00 e o máximo de Cr\$ 100,00.

II — Não havendo valor declarado — Cr\$ 40,00.

Nº 164 — Agravo de despacho admitindo ou não embargos de nulidade, embargos de declaração ou desistência:

I — em processo civil:

a) nas causas de valor até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 20,00.

b) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00.

c) de mais de Cr\$ 50.000,00 até .. Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00.

d) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 40,00.

II — em processo criminal:

De Juízo de Direito — Cr\$ 20,00.

Nº 165 — Apelação cível, ação rescisória e embargos:

I — Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr\$ 40,00 e máximo de Cr\$ 100,00.

II — Nas causas de mais de Cr\$ 100.000,00 mais Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 400.000,000.

III — Não havendo valor declarado — Cr\$ 50,00.

Nº 166 — Apelação:

I — de Tribunal — Cr\$ 80,00.

II — de Juízo de Direito — Cr\$ 60,00.

Nº 167 — Baixa de processo à primeira instância — Cr\$ 10,00.

Nº 168 — Deserção de recurso não preparado no prazo legal, a taxa mínima de recurso interposto, e, não havendo taxa mínima, metade da taxa fixa.

Nº 169 — Embargos de nulidade em processo civil ou criminal e todos os demais recursos interpostos e arrazoados em 2ª instância, metade das custas da apelação ou agravo, conforme o caso.

Nº 170 — Habeas-corpus, originário ou de recurso — Cr\$ 50,00.

Nº 171 — Precatória para qualquer fim, além da rasa que exceder de vinte e cinco linhas — Cr\$ 30,00.

Nº 172 — Processos originários:

I — artigos de atentado ou de suspensão — Cr\$ 40,00.

II — conflito de jurisdição — Cr\$ 60,00.

III — correições — Cr\$ 60,00.

IV — habilitação de herdeiros — Cr\$ 60,00.

V — processo de responsabilidade — Cr\$ 60,00.

VI — reclamação — Cr\$ 60,00.

Nº 173 — Recurso:

I — de competência originária do Tribunal Pleno de qualquer Câmara ou Tribunal, salvo "habeas-corpus" — Cr\$ 80,00.

II — criminal de Juízo de direito — Cr\$ 50,00.

III — havendo inquirição de testemunha e audiência, serão cobradas as custas destes atos taxados para os escrivães do civil.

Nº 174 — Provisão para qualquer fim — Cr\$ 50,00.

Nº 175 — Registro de carta de advogado ou solicitador — Cr\$ 30,00.

Nº 176 — Revisão da numeração das folhas dos autos, de cada folha Cr\$ 0,50 até o máximo de Cr\$ 400,00.

Observação:

As custas desta seção serão cobradas em selo.

Além das custas, a parte que fizer o preparo pagará, no mesmo ato, a taxa para baixa do processo.

Seção XII

Ato dos Avaliadores

Nº 177 — Avaliação:

I — de casa, qualquer que seja a sua natureza ou seu destino compreendendo quintal, chácara, muros, cercas e todas as suas dependências, acessões e benfeitorias, e bem assim de apartamento em geral: Cr\$ 1,60 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 150,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00.

II — de benfeitorias e acessões, de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 120,00.

III — de embarcações, com todos os pertences e acessórios, como botes, remos, âncoras, etc., de cada uma:

a) sendo miúdas, de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 120,00.

b) de navegação barra a fora, até 1.000 toneladas, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

c) de mais de 1.000 toneladas, mais Cr\$ 40,00 por tonelada, até o máximo de Cr\$ 1.300,00.

IV — de estradas de ferro, ou carris urbanos, compreendendo todo o material fixo e rodante, estações, armazéns, oficinas e, em geral, telégrafo, combustível, etc. de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00.

V — de fábricas ou oficinas, com seus motores, maquinismos, transmissões, mancais, aparelhos, utensílios, pertences, etc., de Cr\$ 400,00 a Cr\$ 2.000,00.

VI — de fazenda, ou de sítio de cultura, compreendendo terras, casas, imóveis, sementeiras, plantações, maquinismos e outras benfeitorias, Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr\$ 200,00 e o máximo de .. Cr\$ 2.000,00.

VII — de negócio de gêneros, a varejo ou por atacado, de Cr\$ 150,00 a Cr\$ 2.000,00.

VIII — de móveis, fora dos casos previstos, acima, de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração sendo o mínimo de Cr\$ 150,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00.

IX — de ouro, prata, jóias e pedras preciosas, alfaias e objetos de arte, Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de Cr\$ 2.000,00.

X — de pedreiras, calcarias, e quaisquer minas, de Cr\$ 60,00 a Cr\$ 400,00.

XI — de rendas ou de valor de contrato, em geral, de Cr\$ 60,00 até o máximo de Cr\$ 200,00;

XII — de sementeiras, fora dos casos previstos, Cr\$ 5,00 por cabeça. Sendo aves, as custas fixas totais de Cr\$ 30,00.

XIII — de terreno, em geral, fora dos casos previstos acima, de Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00;

XIV — de veículo ou de tração animal, fora dos casos previstos acima, cada um de Cr\$ 5,00 a Cr\$ 30,00.

XV — de automóveis, ou outros veículos de tração elétrica e a vapor, de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00;

XVI — de aeronaves, cada uma, de Cr\$ 120,00 a Cr\$ 500,00;

XVII — de biblioteca e museu com todas as instalações, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 600,00;

XVIII — de laboratório, gabinete cirúrgico, dentário, radiológico, fotográfico e outros congêneres com todas as suas instalações, de Cr\$ 60,00 a Cr\$ 800,00;

XIX — de máquinas em geral, não compreendidas nas menções anteriores, Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de Cr\$ 1.000,00.

Observação:

Compete:

I — Aos avaliadores judiciais, que intervierem nas arrecadações, de qualquer natureza, processadas pelas Varas de Órfãos e Sucessões, a percentagem de quatro por cento (4%), rateada entre eles;

II — aos avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata, e nos de desquite, as percentagens a que se refere o nº 182 da seção XVI do Decreto-Lei nº 8.544, de 4-1-46, calculada sobre o valor dos bens avaliados;

III — aos avaliadores da Fazenda Nacional e avaliadores judiciais com o exercício nas Varas da Fazenda Pública, a percentagem de 1% (um por cento), paga mensalmente pelos exequentes e calculada sobre o total da cobrança judicial da dívida ativa, nos executivos fiscais movidos pela União e por suas autarquias, até o máximo de Cr\$ 30.000,00 para cada um deles.

Seção XIII

Ato dos Arbitradores e Peritos

Nº 178 — Arbitramento :

I — de fiança criminal, de multa e de liquidação de objeto sobre o qual se tiver de determinar qualquer multa — Cr\$ 20,00.

II — de valor de causas, de qualquer natureza — Cr\$ 30,00.

III — de honorários médicos, de advogados e de outras profissões liberais, salários por serviços de outra natureza, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

IV — de frutos, interesses, perdas e danos, alimentos ou qualquer outro não especificado, de Cr\$ 150,00 a .. Cr\$ 1.500,00.

Nº 179 — Assistência dos arbitradores, nas demarcações e divisões de terras, incluídas as informações que prestarem, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Nº 180 — Corpo de delito, quando falsidade ou de qualquer outro fato: Cr\$ 100,00.

Nº 181 — Exame médico, compreendido o corpo de delito:

I — no cadáver:

a) inspeção externa, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

b) autópsia simples, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 800,00.

e) autópsia, precedida de exumação, de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

II — no indivíduo vivo:

a) de sanidade física, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

b) de lesões corporais, violências carnal, parto, prenhez, aborto, idade, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

c) de moléstia, mental ou toxicomania, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00.

III — físico, químico ou, em geral, de laboratório, compreendidos os bromatológicos, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 800,00.

IV — toxicológico:

a) para pesquisa de tóxico determinado, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

b) sendo de vísceras, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00.

c) para pesquisa de tóxico indeterminado, Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.500,00.

V — exame radioscópico, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

VI — exame radiológico, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Observação:

Nos processos de acidente de trabalho, o mínimo e máximo deste número são reduzidos à metade.

Nº 182 — Exame de livros ou papéis comerciais:

I — para verificação de balanço, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

II — para verificação de conta, de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 300,00.

III — para verificação de escrituração mercantil para qualquer fim, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 800,00.

IV — para levantamento de balanço, de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.500,00.

V — para levantamento de escrita, por mês de escrita, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 600,00.

VI — para inventário comercial (Ativo e Passivo), de Cr\$ 300,00 a Cr\$ 1.000,00.

VII — para levantamento de balancete, de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Nº 183 — Exames em documentos, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato:

a) nas causas de valor declarado na inicial, no termo de declaração de bens, ou em peça dos autos que expresse esse valor, até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 200,00.

b) nos de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 300,00.

c) nos de mais de Cr\$ 20.000,00 até .. Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 300,00.

d) nos de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 1.000,00.

e) nos de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 1.500,00.

f) nos de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 2.000,00.

Nº 184 — Vistoria, com ou sem arbitramento, de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.500,00.

Observação:

Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam verificações demoradas, será permitido aos peritos estimar o valor do arbitramento e contratar os seus serviços por esse valor, com aprovação do juiz, ouvidos os interessados, inclusive o órgão do Ministério Público, nas causas em que intervier

Seção XIV

Ato dos Interpretes e Tradutores

Nº 185 — Exame para verificação da exatidão de traduções — Cr\$ 200,00.

Se o exame durar mais de uma audiência, o juiz, no fim do exame, marcará uma diária de Cr\$ 100,00, cujo total não poderá exceder de Cr\$ 500,00.

Nº 186 — Intervenção em depoimento, interrogatório, ou outro ato judicial, de cada ato — Cr\$ 100,00.

Pela reinquirição, mais Cr\$ 50,00.

Nº 187 — Tradução de documento:

I — por página, com 25 linhas de 50 letras cada uma, datilografada — Cr\$ 50,00.

II — por página, com 25 linhas de 25 letras cada uma, manuscrita — Cr\$ 30,00.

III — por página, com 25 linhas de menor número de letras, cada uma, metade das custas respectivas.

IV — Pelas segundas ou mais vias de traduções devidamente autenticadas e assinadas, cobrar-se-á, cada via, metade das taxas deste número.

Seção XV

Atos dos Partidores

Nº 188 — Partilha e sobrepertilha, até o valor de Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 200,00.

Pelo que exceder de Cr\$ 20.000,00, além da taxa de Cr\$ 200,00, mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr\$ 5.000,00.

Nº 189 — Rateio, se houver, além das custas devidas, Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00, sendo mínimo Cr\$ 100,00 e o máximo Cr\$ 500,00.

Seção XVI

Atos dos Contadores

Nº 190 — Cálculo:

I — final, em arrolamento ou inventário:

a) de herança, para adjudicação, quando houver um só herdeiro;

b) para pagamento de imposto de transmissão causa mortis;

II — para verificação do excesso do passivo sobre o ativo, incluindo o rateio, as custas serão reguladas pelo valor do monte-mor dos bens do "de-cujus", qualquer que seja o número de herdeiros, ou espécie ou natureza dos bens transcritos;

III — de instituição de usufruto ou fideicomisso "inter-vivos";

IV — de extinção de usufruto ou fideicomisso;

V — de cobrança de impostos, por extinção de usufruto ou fideicomisso;

VI — de subrogação;

VIII — de liquidação de bens de defuntos, ou ausentes, ou de evento;

IX — para verificar a responsabilidade de tutores, curadores e depositários, ou cumprimento de concordata;

X — para calcular vintena arbitrada, inclusive para verificação do monte para arbitramento;

XI — de honorários, comissões, percentagens, inclusive de serventários em geral e outros, quaisquer, de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr\$ 1.000,00, não se cobrando menos de Cr\$ 100,00; de Cr\$ 1.200,00 se o principal for superior a Cr\$ 1.000.000,00, de Cr\$ 1.500,00 se o principal for superior a Cr\$ 5.000.000,00, de Cr\$ 2.000,00 se o principal for superior a Cr\$ 10.000.000,00 e de Cr\$ 3.000,00 se o principal for superior a Cr\$ 30.000.000,00.

XII — de comissão de síndicos e liquidatários em prestação de contas, a metade das taxas acima;

XIII — da verificação de saldo de arrematação a requerimento de interessado, ou do órgão do Ministério Público:

a) em ativo até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 20,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 30,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 50,00;

d) de mais de Cr\$ 100.000,00, até Cr\$ 150 por Cr\$ 1.000,00 ou fração até o máximo de Cr\$ 1.000,00.

XIV — de fiança às custas ou de taxa judiciária — Cr\$ 50,00.

Nº 191 — Conta:

I — de capital líquido:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 15,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00;

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00;

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 40,00;

f) de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 50,00.

II — não sendo líquido:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 15,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 25,00;

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 35,00;

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 45,00;

f) de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 60,00.

III — havendo rateio nos casos dos itens I e II pelo número a que se tenha de ratear a importância, por unidade — Cr\$ 5,00.

IV — de juros, prêmios ou remunerações, compreendido o rateio, se tiver lugar, de cada ano ou fração de ano, as custas deste número, item I;

V — de redução de papéis de crédito ou títulos da dívida pública a moeda corrente ou vice-versa, além dos do item I e sobre o valor dos papéis ou títulos convertidos:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 15,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00;

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 25,00;

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00.

VI — se a conta envolver redução de moeda estrangeira e nacional ou vice-versa, nas causas de valor:

a) até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 10,00;

b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 15,00;

c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 20,00;

d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 30,00;

e) de mais de Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 40,00.

VII — de custas finais, ou preparo para julgamento, incluído o rateio, em quaisquer feitos:

a) de valor até Cr\$ 30.000,00 — Cr\$ 30,00;

b) de mais de Cr\$ 30.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 60,00;

c) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 100,00;

d) de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 — Cr\$ 150,00;

e) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00 — Cr\$ 200,00;

f) de mais de Cr\$ 5.000.000,00 — Cr\$ 300,00.

VII — de custas de retardamento, metade das taxas do item VII.

Nº 192 — Glosa de parcelas nas contas, qualquer que seja o número — Cr\$ 20,00.

Observações:

a) a glosa será paga por quem tiver recebido os saldos indevidos, ou pela parte, ou funcionário, que houver dado causa ao erro;

b) nos executivos fiscais, as custas desta seção serão pagas como nas custas do valor de Cr\$ 30.000,00 se o pedido for inferior a essa quantia.

SEÇÃO XVII

Atos dos Porteiros de Auditórios

Nº 193 — Certidão de afixação de edital ou qualquer outra que passar, em razão de seu ofício — Cr\$ 10,00.

Nº 194 — I — Diligência inclusive nas victorias com ou sem arbitramento — Cr\$ 50,00.

II — Em zona distante, além de 6 quilômetros ou no mar, contar-se-á ao em dobro as custas do item I.

Nº 195 — Apresentação nas arrematações, adjudicações, arrendamen-

tos, remissões e licitações em praça ou leilão, depois destes realizados pelo porteiro, nos casos previstos em lei, sobre o valor 3%, não podendo receber menos de Cr\$ 500,00, nem mais de Cr\$ 30.000,00.

Nº 196 — Preção nas audiências, por nome que apregoar — Cr\$ 10,00.

SEÇÃO XVIII

Atos dos Oficiais de Justiça

Nº 197 — Auto de penhora, seqüestro, arresto, despêjo, depósito, arrolamento, levantamento, prisão, pagamento, busca e apreensão e outros não especificados, inclusive contra-fé e condução, para cada oficial, além das citações que sejam indispensáveis para o cumprimento das diligências:

I — em zona próxima — seis quilômetros:

a) nas causas de valor até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 50,00;

b) nas de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 60,00;

c) nas de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 80,00;

d) nas de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 — Cr\$ 120,00;

e) nas de mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 150,00;

f) nas de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 200,00.

II — sendo em zona distante, mais de seis quilômetros, ou no mar, mais 50% (cinquenta por cento) das taxas acima.

Nº 198 — Certidão de não ter sido encontrada a pessoa a citar ou intimar:

I — seja qual for o valor da causa dentro de seis quilômetros — Cr\$ 20,00.

II — em zona distante (mais de seis quilômetros) ou no mar, inclusive condução — Cr\$ 60,00.

Nº 199 — Citação ou intimação, inclusive condução, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar:

a) nas causas de valor de Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 50,00;

b) nas de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 60,00;

c) nas de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 80,00;

d) nas de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 — Cr\$ 100,00;

e) nas de mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 120,00;

f) nas de mais de Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 150,00.

Em zona distante ou no mar, mais metade das taxas acima.

Nº 200 — Nas ações para cobrança da dívida ativa da União e da Prefeitura do Distrito Federal, as custas dos oficiais de justiça serão computadas na forma seguinte:

I — citação ou intimação, incluída a contra-fé, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, seja qual for o valor da causa, incluída a condução — Cr\$ 30,00.

II — a mesma diligência, praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, qualquer que tenha sido o número de vezes procurada a pessoa a citar ou intimar, seja qual for o valor da causa, incluída condução — Cr\$ 60,00.

III — Intimação de executado para ciência da penhora, embargo, seqüestro, depósito, levantamento ou qualquer outro não especificado, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a intimar, seja qual for o valor da causa, incluída condução — Cr\$ 50,00.

IV — a mesma diligência praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar, seja qual for o valor da causa, incluída condução — Cr\$ 100,00.

mero de vezes que for procurada a pessoa a intimar, seja qual for o valor da causa, incluída a condução — Cr\$ 70,00.

V — Auto de penhora, embargo, seqüestro, depósito, levantamento, arrombamento e outros não especificados, além do que for devido pelas citações, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou em local de difícil acesso, para cada um dos oficiais, seja qual for o valor da causa, incluída condução — Cr\$ 150,00.

VII — sendo lavrado mais de um auto, posteriormente ao primeiro resultante deste, como o depósito depois do arrombamento ou penhora, seja qual for o valor da causa, incluída condução, para cada um dos oficiais de justiça — Cr\$ 50,00.

Observações:

1ª Só poderá ser contada condução especial, quando a diligência for efetuada na zona rural ou mar, preferindo-se a condução mais barata e de primeira classe.

2ª A despesa de remoção de bens do executado, para o depósito público, quando feita pelo oficial de justiça, será computada na conta de custas.

3ª Todos os autos lavrados em consequência de diligências procedidas para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública serão, obrigatoriamente, assinados por dois oficiais de justiça.

6ª As citações ou intimações, feitas no ato da diligência, serão pagas de acordo com a tabela de zona próxima, embora a diligência se realize em zona distante.

7ª Nos despejos de prédios urbanos, as custas de intimações dos sublocatários serão devidas pela metade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Para cobrança das custas referentes a averbações, buscas, inscrições, transcrições, certidões, etc. reputadas uma só pessoa os cônjuges, os co-interessados no ato ou contrato, ativa ou passivamente, o representante e o representado, o mandante e o mandatário e qualquer coletividade que constituir pessoa jurídica.

Art. 77. Não influa, na cobrança das buscas, a circunstância de ser o ato requerido por mais de uma pessoa, nem o número de volumes ou séries de livros a consultar.

Art. 78. Não será devida busca, nem custas, ou quaisquer emolumentos para inspeção de qualquer registro, se a parte indicar o número e a página do livro em que ele se achar, ou a data necessária ou o número de ordem do ato registrado.

Art. 79. Será cobrada uma só busca sempre que a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão.

Art. 80. Se o apresentante de título, ou requerente de certidão, oferecer certidão, afirmativa ou negativa, do mesmo ofício, será devida busca apenas pelo prazo não compreendido na certidão exibida.

Art. 81. A escrita (rasc) será paga, separadamente, além das taxas, somente nos instrumentos extraídos em virtude de sentença ou despacho, e a pedido das partes, e nos atos lavrados e instrumentos expedidos para os quais este Regimento assim o declarar expressamente.

Art. 82. Sempre que um aumento de vencimentos, concedido ao funcionalismo público, for declarado extensivo aos serventários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, as custas e percentagens deste Regimento, devidas aos titulares de Ofício e tenham de arcar com os novos et-

cargos, serão, automaticamente, reajustados nas mesmas bases percentuais daquele aumento.

Art. 83. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 142, DE 1959

(N.º 2.655-E, de 1957, na Câmara dos Deputados)

Reajusta o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão pagos em dobro os emolumentos, taxas, custas e percentagens, constantes do Regimento de Custas aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946, e art. 73 da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, devidos aos serventuários da Justiça do Distrito Federal, por todos os atos que praticarem, até revisão geral da matéria, com a limitação, em todos os casos, estabelecida no art. 73 citado.

§ 1.º A disposto neste artigo estende-se aos atos praticados por juizes e pelo Ministério Público.

§ 2.º Terão os referidos serventuários direito, também, ao seguinte:

a) a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro por linha manuscrita, dactilografada ou impressa, que contenha, no mínimo, quarenta letras;

b) os escrivães das varas cíveis de Registro Público e de Família, a um mínimo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por ação ajuizada e à metade dessa importância por processo preparatório, e os escrivães das varas da Fazenda Pública a um mínimo de Cr\$ 100,00 (duzentos cruzeiros) indistintamente por um ou outro ato;

c) a 1% (um por cento) nas arrematações, em praça ou leilão judicial, adjudicações, remissões, licitações ou leilões de bens imóveis, móveis ou sequestrados, em cada auto, excluídos outros emolumentos;

d) os oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro de Interdições, Tutelas e Registro de Protesto de Títulos, a um mínimo de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por auto, averbação, cancelamento, registro, apontamento, arquivamento, transcrição, ratificação, intimação ou certidão, além da rasa;

e) os oficiais do Registro de Distribuição, por distribuição a juízo ou cartório, retificação, baixa ou visto para revalidação, a um mínimo de Cr\$ 10,00 (vinte cruzeiros);

f) os contadores e partidores, a um mínimo de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) por cálculo, conta, partilha ou sobre-partilha elaborada;

g) os avaliadores judiciais, nas execuções, nos processos de falência e de concordata e nos de desquite, terão direito às percentagens a que se refere o art. 182 da seção XVI do Decreto-lei n.º 8.554, de 4 de janeiro de 1946, calculadas sobre o valor dos bens avaliados.

Art. 2.º Do total dos emolumentos, taxas, percentagens, ou custas, de qualquer espécie, regulados na presente lei, exceto apenas a parte arrecada em selos, caberão aos escreventes em geral — juramentados e auxiliares

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 13 de novembro de 1959.

— 40% (quarenta por cento) sobre os atos que praticarem e que lhes serão pagos juntamente com o ordenado fixo dos padrões vigentes, a eles atribuídos pela Lei de Organização Judiciária (Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945), complementada pela Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, e Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956.

§ 1.º Será facultada a convenção escrita entre escreventes e titulares de Ofícios de Justiça, quando inaplicável o imperativo deste artigo e desde que baseada a base do rateio de 40% (quarenta por cento) instituída, mediante os cálculos necessários e aprovação do Corregedor.

§ 2.º Os proventos e forma de pagamento aqui regulados para os escreventes prevalecerão nos casos de férias e licenças, obedecendo os imperativos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

§ 3.º A parte variável e o padrão fixo, este sempre em equivalência aos valores alfabéticos ou referências atribuídos aos demais funcionários públicos, serão pagos mediante folha de pagamento assinada pelos interessados e remetida, mensalmente, à Corregedoria de Justiça até o 2.º dia útil de cada mês, improrrogavelmente.

§ 4.º Responderão os titulares de Ofícios de Justiça perante o Corregedor, nos casos de impuntualidade ou infração deste dispositivo, na forma preceituada na legislação vigente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 7, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia, para cargos vagos da carreira de Oficial Bibliotecário, candidatos habilitados em concurso (Maria Riza Baptista Dutra e Miriam Côrtes Greig, para a classe "O" e Elzita Lorlai Coelho Campos da Paz, para a classe "N").

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão.

(Pausa)

Encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 7, de 1960

Nomeia para cargos vagos da carreira de Oficial Bibliotecário candidatas habilitadas em concurso.

O Senado Federal resolve:
Artigo único. São nomeadas, de acordo com a alínea c, n.º 2, do art. 85, do Regimento Interno do Senado Federal, para exercerem os cargos vagos da carreira de Oficial Bibliotecário, classe "O", Maria Riza Baptista Dutra e Miriam Côrtes Greig, e classe "N", Elzita Lorlai Coelho Campos Paz.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 8, de 1960, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Maria Judith Rodrigues para cargo vago da carreira de oficial arquivologista, classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão. (Pausa)

Não havendo mais quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 8, de 1960

Nomeia para cargo vago da carreira de Oficial Arquivologista Maria Judith Rodrigues.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeada, nos termos do art. 85, alínea c, n.º 2, do Regimento Interno, Maria Judith Rodrigues para exercer o cargo vago da carreira de Oficial Arquivologista, classe "N", do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Discussão única do Projeto de Resolução n.º 4.891 de 1954, na Câmara, Lei da Câmara n.º 216, de 1955 que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado à regularização de despesas da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, tendo Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, sob n.º 39, de 1960; de Finanças (sob ns. 12, de 1958 e 569, de 1959).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão (Pausa).

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 216, DE 1955

(N.º 4.891-B, de 1954, na Câmara dos Deputados).

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00, destinado à regularização de despesas da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) destinado à regularização de despesas da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Art. 2.º O crédito especial de que trata esta lei será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Acaba de chegar à mesa uma comunicação, firmada pelo nobre Senador Sérgio Marinho, que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Em 23 de fevereiro de 1960.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de conformidade

com o disposto no art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno, que passarei a integrar, no Senado, a bancada da União Democrática Nacional. — Atenciosas saudações. — Sérgio Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

A declaração do nobre Senador Sérgio Marinho, de que passa a integrar a bancada da União Democrática Nacional, será publicada para produzir os devidos efeitos.

Sobre a mesa o Projeto n.º 11, de 1960, para o qual foi concedida urgência especial.

Tem a palavra o nobre Senador Ary Vianna, para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. ARY VIANNA:

(Lê o seguinte):

Pelo presente projeto é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, destinado a auxiliar a restauração e preservação da Matriz de Nossa Senhora do Loreto, de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro.

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo, que, justificando-a, diz que a Matriz de Nossa Senhora do Loreto, um dos templos mais antigos da cidade do Rio de Janeiro, de real valor artístico e patrimonial, da nossa história religiosa e cultural, está carecendo de uma urgente reforma, não só para restauração, mas, sobretudo, para segurança de suas bases, que ameaçam ruir.

Trata-se, como se vê, de uma medida justa, porquanto se destina à preservação de um patrimônio cultural e histórico do país.

Nessas condições, somos pela aprovação do Projeto.

O SR. PRESIDENTE:

O parecer da Comissão de Finanças é pela aprovação do projeto.

Em discussão o projeto. (Pausa). Ninguém pedindo a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores, que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 11, DE 1960

(N.º 723-B, de 1959, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00, destinado a auxiliar a restauração da Matriz de Nossa Senhora do Loreto do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar a restauração e preservação da Matriz de Nossa Senhora do Loreto, em Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Volta-se ao exame, em regime especial, o Projeto de Reclassificação, de Cargos e Funções.

Tem a palavra o nobre Senador Seulo Ramos para emitir o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. SAULO RAMOS:

Sr. Presidente, passo à Mesa o Parecer assinado pela Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido o parecer da Comissão de Finanças.

É lido o seguinte:

Parecer n. 86, de 1960

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1958 (na Câmara número 1853-C, de 1956), que classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

O presente projeto, oriundo do Poder Executivo, objetiva estabelecer um novo sistema de classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Constituição e Justiça já se manifestaram, na espécie, aduzindo pontos de vista favoráveis à proposição em exame, seja no que diz respeito à conveniência da administração pública, seja no que tange ao aspecto da constitucionalidade e juridicidade.

Convém salientar que a matéria que nos é dada a examinar está substanciada no substitutivo aprovado do pelos referidos órgãos técnicos.

No aspecto que toca a esta Comissão examinar, isto é, a repercussão de ordem financeira, entendemos que, diante da notória expressão do projeto, envolvendo uma verdadeira transformação dos quadros administrativos do Poder Executivo, tal indagação parece-nos irrelevante.

De fato, tendo em vista os objetivos da medida, no sentido de dar solução definitiva ao velho problema da reorganização dos serviços administrativos federais, o que, sem dúvida, é alcançado, nesta oportunidade, através do referido substitutivo,

não vemos como deixar de manifestar a nossa aprovação à matéria.

Saliente-se, ainda, que o cálculo da despesa, feito, a grosso modo, pelo órgão competente do Poder Executivo, na base de, aproximadamente, 15 bilhões de cruzeiros, não deve impressionar desfavoravelmente ao legislador, à vista do volume das modificações que serão realizadas na máquina administrativa do Estado, no sentido de melhor aparelhá-la para os seus misteres.

Poder-se-ia afirmar, mesmo, que pelo vulto e complexidade do trabalho, a despesa supra-referida não representa fator de preocupações para as disponibilidades do Erário, sendo-se que foram votadas, nesta Casa, proposições que visavam precisamente, a arrecadar recursos para atender a essa finalidade.

Considere-se, mais, que o último abono provisório, concedido aos servidores, de importância superior à que está sendo estimada para a presente proposição, não logrou atender às reais necessidades do funcionalismo, nem, tão pouco, as do próprio serviço público.

Ao contrário disto, o presente projeto, não tem como parcela importante de seu contexto, a preocupação de dar aumento de vencimentos, mas de resolver, cabalmente, os graves problemas que tumultuam a Administração.

Cumpramos agora examinar as subemendas de ns. 1 a 3 (CCJ) oferecidas pela Comissão de Constituição e Justiça.

A subemenda de nº 1-(CCJ) visa dar nova redação ao art. 18 do Substitutivo, simplificando o seu enunciado. Exclui por isso, as referências à Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e ao artº 264, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Igual objetivo tem a subemenda nº 2 (CCJ), porém, com referência ao parágrafo 2º do artº 19.

Concordamos em parte com as alterações recomendadas pelas subemendas supra referidas, tendo em conta que a expressão "ou pessoal a eles, equiparado" envolve a situação

dos beneficiados pela Lei 3.483, de 1958.

Quanto à exclusão da referência ao artigo 264 da Lei nº 1.711, de 1952, somos de opinião contrária ao que preceitua as subemendas, visto que se trata de pessoal que presta serviços em condições especiais, em regime de acordo com os Estados. Neste particular opinamos pela manutenção da referência expressa no art. 264 da Lei nº 1.711, de 1952, nos termos das subemendas que adiante apresentaremos:

A subemenda nº 3 (CJ) dá nova redação ao art. 79 do substitutivo, ampliando os seus efeitos ao pessoal da União cedido a Rede Ferroviária S. A.

Verificando-se que esta subemenda apenas elastece os efeitos do art. 75 do substitutivo, completando os seus objetivos, opinamos pela sua aprovação.

Assim, nos manifestamos pela aprovação do presente projeto nos termos do substitutivo da dita Comissão de Serviço Público Civil e elaborado pelo nobre Senador Jarbas Maranhão com a subemenda nº 3 (CCJ) da Comissão de Justiça e com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA A SUBEMENDA Nº 1-(CCJ)

Acrescente-se, depois da expressão "de 9 de agosto de 1954, o seguinte: "pelo artº 264, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

SUBSMENDA A SUBEMENDA Nº 2-(CCJ)

Acrescente-se, depois da expressão "de 9 de agosto de 1954", o seguinte: "pelo artº 264, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952".

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 1960 — Gaspar Velloso — Presidente — Saulo Ramos — Relator — Lima Guimarães — Barros Carvalho — Fausto Cabral — Caiado de Castro — Taciano de Mello — Francisco Galloiti — Daniel Krieger, voto favoravelmente, aceitando como exatos os dados financeiros fornecidos pelo relator — Ary Vianna — Fernando

Correia, com o voto do Senador Krieger — Vivaldo Lima — Itunê Bornhans — Men de Sa, abstenho-me de votar por entender que a Comissão não dispõe de elementos suficientes para julgar a matéria sob o prisma que lhe é específico.

O SR. PRESIDENTE:

Antes de passar à discussão da matéria vão ser lidas as Emendas:

O SR. CAIADO DE CASTRO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, parece-me que há menos de dezesseis Srs. Senadores no plenário. Consulto V. Exa. se não é caso de encerrar a sessão.

O SR. PRESIDENTE:

V. Exª tem razão. Não há no Plenário dezesseis Srs. Senadores para continuação dos trabalhos. Vou encerrar a sessão.

Designo para a sessão extraordinária de amanhã, às 10 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 24 de fevereiro de 1960

(Extraordinária, às 10 horas)

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1958 (nº 1.853, de 1956, na Câmara), que classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 17, de 1960, do Sr. Freitas Cavalcanti e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), tendo Pareceres (ns. de 1960) das Comissões de Serviço Público Civil, oferecendo substitutivo; de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do projeto e do substitutivo, ao qual oferece as emendas números 1 a 3 (CCJ), com voto em separado do Sr. Senador Jefferson de Aguiar de Finanças, favorável ao substitutivo e oferecendo subemendas às emendas ns. 1 e 2 (CCJ).

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 00,55 minutos.